

112x

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que intimei o(s) interessado(s) na pessoa de seu(s) procurador(es), através de publicação feita no órgão Oficial "MINAS GERAIS" no Diário do Judiciário Eletrônico, Foro do Interior, do seguinte expediente:

00952 - 0654182.58.2012.8.13.0702

Impugnante: Banco Daycoval S/A;
Impugnado: União Comércio Importação e Exportação Ltda => Vista ao réu. Prazo de 0005 dia(s). Manifestar acerca da impugnação apresentada. Adv - Leonardo Henrique de M. Barbosa, Juliana Vieiralves Azevedo, Roberto Matos de Brito, Julio Kahan Mandel, Paulo Cezar Simoes Calheiros, Emerson Luis Rossi da Silva.

Edição Eletrônica do dia: 25/09/2012

Data da Publicação: 26/09/2012

O referido é verdade, pelo que dou fé.

Uberlândia (MG), 26 de Setembro de 2012

Oficial de Apoio Judicial



102

... (mirrored text from reverse side) ...

... (mirrored text from reverse side) ...

... (mirrored text from reverse side) ...

JUNTADA

Junto a estes autos.

- A ...
- O ...
- A ...

Uberlândia, 05 Outubro 12

Escritório / ...

(

Edivaldo Duarte de Freitas

CNPJ: 10.717.416/0001-89

PERITO JUDICIAL
ASPEJUD / MG 080
AUDITOR INDEPENDENTE
IBRACON Nº 4293

Bacharel em Ciências Contábeis
CRC-MG 14.639
Administrador de Empresa
CRA-MG 5.124-6

J03

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE UBERLÂNDIA - MG**

Processo nº 0654182-58.2012.8.13.0702

SPI.UDI-MG 13 INGT 003608 05/OUT/12 13:09

EDIVALDO DUARTE DE FREITAS, (CNPJ: 10.717.416/0001-89), Bacharel em Ciências Contábeis, CRC/MG, 14.639, com escritório nesta cidade à Av. Cesário Alvim nº 818 – Salas 701/706 – Centro, tendo sido nomeado no dia 09/03/2012 Administrador Judicial na recuperação judicial requerida por **União Comércio Importação e Exportação Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, empresa com sede na Rodovia Comunitária Neusa Resende, KM 03, Uberlândia – MG, inscrita no CNPJ/MF: sob nº 25.630.575/0001-19 e inscrição Estadual nº 702.053071.0162, vem pelo presente, manifestar sobre a impugnação ao quadro geral de credores, quanto ao crédito do **Banco Daycoval S.A.**, como segue:

A presente impugnação limita-se tão somente quanto a natureza do crédito, posto que o Banco Daycoval S.A alega que seus contratos seriam garantidos por alienação fiduciária, devidamente registrada, de forma que a lei seria expressa quanto a não sujeição do crédito ao procedimento de recuperação, todavia, o Banco Daycoval S.A não demonstrou a regularidade das garantias fiduciárias, tendo em vista o registro irregular e/ou extemporâneo dos contratos e demais instrumentos, bem como considerou serem totais as garantias, quando na verdade seriam estas parciais.

Assim sendo, requer o Administrador Judicial a improcedência da impugnação, mantendo-se assim o valor pela Recuperanda relacionado, uma vez que, tanto o Contrato como o Instrumento de Alienação foram Registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Uberlândia na data de 16/03/2012, ou seja, após o pedido de recuperação judicial.

Edivaldo Duarte de Freitas

CNPJ: 10.717.416/0001-89

PERITO JUDICIAL
ASPEJUD / MG 080
AUDITOR INDEPENDENTE
IBRACON Nº 4293

Bacharel em Ciências Contábeis
CRC-MG 14.639
Administrador de Empresa
CRA-MG 5.124-6

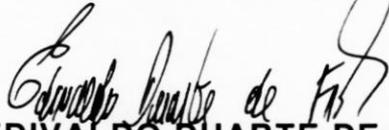
Jdy
R

Portanto, os demais valores apontados pelo banco nos mencionados contratos, tidos pelo Banco Daycoval S.A como extraconcursais, na verdade seriam quirografários face a tais irregularidades, de forma que o saldo a favor do Banco Daycoval S.A sujeito ao processo de recuperação seria de **R\$ 4.089.696,16 (quatro milhões, oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), como credor quirografário.**

N. Termos,

P. Deferimento.

Uberlândia MG, 5 de outubro de 2012.



EDIVALDO DUARTE DE FREITAS
Administrador Judicial de União Com.,
Import. e Export. Ltda. – Em Recuperação



EDIVALDO DUARTE DE FREITAS

105

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 68290/11 - 1

Local: São Paulo/SP

Data: 10/06/2011

clea

I - CREDOR BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, 1.793 - São Paulo - Capital, inscrito no CNPJ sob n.º 62.232.889/0001-90.			
II - EMITENTE Razão Social: UNIAO-COMERCIO IMP. EXP. LTDA			CNPJ: 25.630.575/0001-19
Endereço: ROD NEUZA REZENDA, KM 3	Cidade: UBERLANDIA	CEP: 38402-360	UF: MG
Conta Corrente:	Conta Vinculada:		
III - AVALISTA(S)			
1. Nome/Razão Social: GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA			CPF/CNPJ: 111.570.976-34
Endereço: RUA GUAJAJARAS, 245	Cidade: UBERLANDIA	CEP: 38408-406	UF: MG
2. Nome/Razão Social:			CNPJ/CPF:
Endereço:	Cidade:	CEP:	UF:
3. Nome/Razão Social:			CNPJ/CPF:
Endereço:	Cidade:	CEP:	UF:
4. Nome/Razão Social:			CNPJ/CPF:
Endereço:	Cidade:	CEP:	UF:
IV - GARANTIDOR(ES):			
1. Nome/Razão Social:			CNPJ/CPF:
Endereço:	Cidade:	CEP:	UF:
2. Nome/Razão Social:			CNPJ/CPF:
Endereço:	Cidade:	CEP:	UF:
V - CARACTERISTICAS DA OPERAÇÃO			
Valor Principal do Crédito: R\$ 3.558.440,98	Valor IOF: R\$ 58.310,98	Outros Encargos: Tipo: Valor: R\$	Tarifas: a) Pagamento Antecipado: 0,49% a.m correspondente nesta data ao valor máximo de R\$ 418.472,66 b) Outras: R\$ 130,00
Prazo: 731 dias	Cobrança IOF: <input type="checkbox"/> Postecipada <input type="checkbox"/> Financiada	Data Vencimento Final: 10/06/2013	
Taxa de Juros Pré-fixada 0,6000 % a.m.	Taxa Flutuante: Variação do CDI	Valor Líquido: R\$ 3.500.000,00	Taxa de Juros Efetiva:

CONTADOR: Eivaldo Duarte de Freitas
Administrador Judicial da
União Comércio Imp. Exp. e Distribuição Ltda
(em recuperação)

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
RUA JOSÉ BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
AUTENTICO esta cópia fotográfica
conforme original a mim apresentado.
Jou te

28 MAIO 2012 34º

Colégio Marista
Henrique Galisi
Estado de São Paulo
USO DE OLIVEIRA RAMOS
DE OLIVEIRA RAMOS
AUTENTICADO POR SOUZA
ESCRITÓRIOS AUTORIZADOS
1028AL266206

Banco Daycoval

1988
JOG

VI - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO

Parcela Nr.	Valor	Data Vencto.	Parcela Nr.	Valor	Data Vencto.
01/21	204.380,10 + CDI	10/10/2011	21/21	164.998,10 + CDI	10/06/2013
02/21	202.165,33 + CDI	10/11/2011			
03/21	199.904,28 + CDI	12/12/2011			
04/21	197.877,05 + CDI	10/01/2012			
05/21	195.732,75 + CDI	10/02/2012			
06/21	193.611,68 + CDI	12/03/2012			
07/21	191.648,27 + CDI	10/04/2012			
08/21	189.638,11 + CDI	10/05/2012			
09/21	187.517,17 + CDI	11/06/2012			
10/21	185.615,56 + CDI	10/07/2012			
11/21	183.604,13 + CDI	10/08/2012			
12/21	181.614,50 + CDI	10/09/2012			
13/21	179.709,58 + CDI	10/10/2012			
14/21	177.637,23 + CDI	12/11/2012			
15/21	175.897,63 + CDI	10/12/2012			
16/21	173.991,51 + CDI	10/01/2013			
17/21	171.924,66 + CDI	13/02/2013			
18/21	170.360,72 + CDI	11/03/2013			
19/21	168.573,84 + CDI	10/04/2013			
20/21	166.805,70 + CDI	10/05/2013			

VII - GARANTIA(S)

Percentual da Garantia: conforme definido nos respectivos instrumentos de garantia anexos, o qual deverá ser observado até a final liquidação desta CCB

- Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito
 Penhor Mercantil Penhor Agrícola
 Alienação Fiduciária de Bem(ns) Imóvel(eis) Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(eis)
 Outras:

Tudo consoante com as disposições da Cláusula Quarta abaixo e o(s) respectivo(s) Instrumento(s) de Constituição de Garantia(s) anexo(s), que firmado(s), integra(m) a presente cédula, como se aqui estivesse(m) transcrito(s).

VIII - PROMESSA DE PAGAMENTO

Até o dia 10 de junho de 2013, pagarei por esta **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO** (doravante designada a "**CCB**") ao **BANCO DAYCOVAL S/A**, ou à sua ordem, na Praça de São Paulo/SP, a quantia líquida, certa e exigível apurada nos termos indicados no item V do Preâmbulo, em moeda corrente nacional, acrescida dos encargos financeiros aqui pactuados, conforme datas, prazos e demais condições descritas nos itens V e VI acima. A presente **CCB**, cuja via negociável será exclusivamente do **CREDOR**, será regida pelas condições deste preâmbulo e pelas cláusulas abaixo, bem como pelos instrumentos anexos, que, assinados pelas partes passam fazer parte integrante e inseparável desta **CCB** para todos os fins de direito.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO CRÉDITO

1. O Valor Líquido do empréstimo, determinado no item V do preâmbulo, será desembolsado pelo **CREDOR**, mediante TED/DOC ou crédito na conta corrente do **EMITENTE**, após o cumprimento das condições precedentes aqui discriminadas, devendo ser utilizado para financiamento de capital de giro ou para aquisição de bens ou serviços.

CONTADOR:
 Edson Duarte de Freitas
 Administrador Judicial de
 União Comércio Importação e Exportação Ltda
 (em recuperação)

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 NOTÁRIO PÚBLICO SUBDISTRITO CERQUEIRA CESAR
 RUA PRINCIPAL, CAIXA 371 - BP. - CAPITAL
 AUTENTICO SE BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
 Autentico esta cópia reprográficada
 conforme original a mim apresentado.
 28 MAIO 2012 34º
 Colégio Notarial do Brasil - O HENRIQUE GALSI
 Estado de Minas Gerais - O RUISSO DE OLIVEIRA
 O JOSE OLIVEIRA RAMOS
 O VITOR SOUZA
 AUTENTICAÇÃO DE COPIAS
 ESPORADICAMENTE AUTORIZADOS
 VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICACAO
 1028AL268214

RTDPJ

RTDPJ
nº3194646

1928
JOF
R

Banco Daycoval

1.1. O desembolso de qualquer recurso pelo **CREDOR**, ao amparo desta **CCB**, está condicionado ao cumprimento das seguintes condições:

- formalização das garantias indicadas no item VII do preâmbulo, com seu registro nos respectivos cartórios, quando aplicável;
- inexistência de qualquer evento de inadimplemento ou alteração adversa na situação financeira do **EMITENTE** ou no mercado financeiro nacional ou internacional; e
- entrega ao **CREDOR** de todos os documentos cadastrais do **EMITENTE**, do(s) **AVALISTA(S)** e do(s) **GARANTIDOR(ES)** conforme exigido pelo Banco Central do Brasil, inclusive autorizações societárias, autorização de cônjuge ou companheiro(a) e demais documentos societários e legais que permitam a perfeita identificação das partes, seus poderes e assinaturas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ENCARGOS

2. Sobre o Valor do Principal do Crédito incidirão os encargos especificados no item V do preâmbulo, incluindo, sem limitação os juros remuneratórios, tarifas, IOF e demais despesas.

2.1. Os juros serão pagos na forma prevista no item V do preâmbulo e incidirão sobre o saldo devedor do empréstimo.

2.2. Todos e quaisquer tributos que incidem ou venham a incidir sobre o empréstimo que venha a ser concedido ao amparo desta **CCB**, incluindo o IOF no valor previsto no item V do preâmbulo, bem como aqueles incidentes sobre qualquer pagamento, incluindo quaisquer tributos ou taxas que venham a ser criados serão de integral responsabilidade do **EMITENTE** e serão pagos na forma prevista nesta **CCB** e na legislação tributária brasileira.

2.3. Além do principal, juros, tarifas e tributos incidentes sobre o empréstimo, o **EMITENTE** será responsável pelo pagamento de todas as despesas necessárias à formalização e registro das garantias indicadas no item VII do preâmbulo desta **CCB**, assim como as despesas legais, operacionais e notariais incorridas em razão do registro desta **CCB** em repartições públicas ou privadas, órgãos de registro e/ou nos cartórios competentes.

2.4. Na falta, extinção ou modificação do índice, taxa ou indicador econômico ajustado como taxa flutuante ou de atualização monetária das dívidas decorrentes desta **CCB**, será utilizado aquele que vier substituí-lo legalmente. Caso não haja índice substitutivo, o índice, taxa ou indicador econômico a ser utilizado será definido em boa fé pelo **CREDOR**, considerando-se a remuneração esperada daquele originalmente definido para esta **CCB**.

2.5. O **EMITENTE** concede ao **CREDOR** o direito de, mediante notificação prévia e escrita ao **EMITENTE**: (a) alterar os períodos de aplicação dos encargos financeiros, bem como a forma de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre os saldos devedores decorrentes do crédito/empréstimo concedido ao amparo desta **CCB**; (b) modificar os encargos financeiros, divulgados para cada período de utilização do crédito e/ou empréstimo que venha a ser concedido em razão desta **CCB**, sempre que as condições do mercado financeiro assim exigir, ou por força de norma do Banco Central do Brasil, ou caso as autoridades governamentais alterem as normas vigentes que norteiam a contratação e manutenção de créditos/empréstimos; (c) cancelar, em definitivo ou temporariamente, o desembolso de qualquer recurso ao amparo desta **CCB**, a qualquer tempo, em obediência às normas do Banco Central do Brasil, em razão de alteração adversa no mercado financeiro ou de acordo com a sua política de crédito interna.

2.6. O **EMITENTE** concorda que o **CREDOR** terá o direito de majorar as taxas de juros pactuadas no preâmbulo desta Cédula, mediante notificação prévia ao **EMITENTE**, na hipótese de aumento de custos, encargos e despesas para manutenção ou concessão de qualquer crédito e/ou empréstimo ao amparo desta **CCB** em razão da ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos: (a) majoração dos tributos incidentes sobre a presente operação; (b) imposição de depósitos compulsórios ou qualquer outro depósito especial; (c) promulgação de normas que aumentem os custos, despesas, taxas de juros e demais encargos para concessão de empréstimos ou captação de recursos no exterior; (d) restrição na concessão de linhas de crédito por instituições financeiras no Brasil ou no exterior; (e) determinação de moratória pelo governo brasileiro; ou (f) alteração no mercado financeiro no Brasil ou no exterior que afete de forma adversa o equilíbrio econômico-financeiro da presente operação.

CONTADOR: Edivaldo Duarte de Freitas
Administrador Judicial de
União Comércio Importação e Exportação Ltda
(em recuperação)



1/15/99



EM BRANCO

Faint text at the bottom left, possibly a header or footer.

Faint text at the bottom left, possibly a header or footer.

Faint text at the bottom left, possibly a header or footer.

Faint text at the bottom left, possibly a header or footer.

Banco Daycoval

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE PAGAMENTO

3. Todos os valores devidos em razão da presente CCB e do empréstimo concedido ao seu amparo, serão pagos mediante débito na conta corrente mantida pelo **EMITENTE** junto ao **CREDOR**, nas datas e condições previstas nos itens V e VI do preâmbulo, ficando o **CREDOR** desde já autorizado em caráter irrevogável e irretroatável a realizar tais débitos, devendo o **EMITENTE** manter em sua conta corrente recursos suficientes para a amortização integral de sua dívida nas datas e condições aqui estabelecidas.

3.1. O **CREDOR** poderá optar pela cobrança dos valores devidos pelo **EMITENTE** em razão desta CCB, através de boletos de cobrança ou cheques de emissão do **EMITENTE**, caso não seja possível realizar os débitos na conta corrente do **EMITENTE**, na forma prevista na cláusula anterior.

3.2. Para os efeitos desta cláusula terceira, o **CREDOR** poderá emitir planilhas, notificações ou avisos descritivos dos valores devidos por força desta CCB, contendo informações essenciais tais como saldo devedor, parcelas devidas, encargos e vencimentos.

3.2.1 Todas as planilhas, notificações e avisos emitidos pelo **CREDOR** em razão desta CCB, uma vez entregues ao **EMITENTE** passarão a fazer parte integrante e inseparável desta CCB para todos os efeitos.

3.3. O **EMITENTE** reserva-se ao direito de promover a quitação antecipada de sua dívida sob esta CCB, mediante aviso prévio de 20 (vinte) dias ao **CREDOR**, devendo para tanto pagar o saldo devedor apurado na data do efetivo pagamento antecipado, acrescido dos juros remuneratórios, tarifas e IOF previstos no preâmbulo desta CCB, calculados *pro rata temporis*, a partir da data de emissão desta CCB ou da última data de vencimento dos juros remuneratórios até a data do pagamento antecipado.

3.3.1. O pagamento antecipado previsto no "caput" desta cláusula poderá ser acrescido da tarifa em Reais definida no item V do preâmbulo desta Cédula, sendo que o valor máximo ali previsto será ajustado na data da quitação antecipada mediante aplicação do percentual ali definido sobre o saldo devedor não amortizado da dívida, se a liquidação for total ou sobre o valor pago antecipadamente, se a amortização for parcial, em ambos os casos de forma pro rata, pelo prazo remanescente, contado desde a data do efetivo pagamento antecipado até a data de vencimento final da presente CCB.

3.4. Para tornar viável o pagamento de qualquer valor devido em razão desta CCB, com fulcro nos artigos 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro e demais normas do Banco Central do Brasil, aplicáveis à matéria, bem como para evitar uso de medidas judiciais, o **CREDOR**, o **EMITENTE**, o(s) **AVALISTA(S)** e o(s) **GARANTIDOR(ES)** concordam em proceder a compensação entre créditos e débitos que o **CREDOR** possua frente aos demais, na forma prevista pela lei, relativamente a todas as operações em aberto entre o **CREDOR** e o **EMITENTE** ou seu(s) **AVALISTA(S)** ou seu(s) **GARANTIDOR(ES)**.

3.4.1. A compensação será feita independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, aviso, notificação ou interpelação, ficando o **CREDOR**, desde já autorizado expressamente pelo **EMITENTE**, pelo(s) **AVALISTA(S)** e pelo(s) **GARANTIDOR(ES)** a se utilizar de quaisquer bens, ativos, saldos, créditos, comissões ou aplicações porventura existentes em nome deles, a fim de amortizar ou liquidar qualquer saldo devedor decorrente desta CCB, efetuando, assim, a compensação entre créditos e débitos, com fundamento na legislação citada na cláusula anterior.

CLÁUSULA QUARTA - DAS GARANTIAS

4. Em garantia do integral cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, legais e contratuais, assumidas nesta CCB, incluindo, sem limitação, principal, juros, multas, tributos, despesas, custas, honorários advocatícios e demais encargos, são outorgadas ao **CREDOR** as garantias indicadas no item VII do preâmbulo, disciplinadas pelas condições definidas nesta CCB e no(s) instrumento(s) específico(s) anexo(s) e complementar(es), o(s) qual(is), devidamente assinado(s) pelas partes, fará(ão) parte integrante e inseparável desta CCB, para todos os fins de direito, como se aqui estivesse(m) transcrito(s).

4.1 A qualquer tempo, havendo depreciação ou diminuição da garantia constituída, e sempre que em decorrência dos encargos financeiros ou de outras situações, a dívida objeto desta CCB sofrer majoração, o **EMITENTE** reforçará ou substituirá a garantia dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da comunicação escrita que lhe fizer o **CREDOR**, sob pena do **CREDOR** considerar antecipadamente vencida a dívida decorrente desta CCB.

4.2 Caso a garantia não seja suficiente para cobrir toda a dívida oriunda desta CCB, continuarão o **EMITENTE**, o(s) **AVALISTA(S)** e o(s) **GARANTIDOR(ES)**, ilimitada e solidariamente responsáveis pelo pagamento do saldo devedor apresentado pelo **CREDOR**.

CONTADOR: Edmundo Duarte de Freitas
Administrador Judicial de
União Comércio, Importação e Exportação Ltda
(em recuperação)

4
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 3º SUBDISTRITO CERQUEIRA CESAR
RUA FRECANECA, 371 - SP. - CAPITAL
ADOLFO JOSE BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autentico esta cópia reprográfica
conforme o original a mim apresentado.
doyle

34º 28 MAIO 2012 34º
Colegio Notarial
do Brasil
Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1028AL266221
FREDO HENRIQUE GALISI
MONTE RUSSO DE OLIVEIRA
CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS
DOUTOR GONÇALVES SOUZA
SECRETARIES AUTORIZADOS
SEM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO

1974
1/2

EM BRANCO

BancoDaycoval

(viii) se as declarações prestadas pelo **EMITENTE** ou seus coobrigados nesta **CCB** ou em seus anexos forem falsas ou enganosas ou, ainda, de forma relevante, incorretas, ou incompletas;

(ix) contestação judicial ou extrajudicial pelo **EMITENTE** da validade ou exequibilidade da presente **CCB** ou de qualquer um de seus termos e condições; ou

(x) nos demais casos previstos nos artigos 333 e 1425 do Código Civil Brasileiro.

5.1. O inadimplemento pelo **EMITENTE** no pagamento de quaisquer valores devidos em razão desta **CCB** ou daqueles contratos que vierem a ser celebrados ao seu amparo, e/ou na hipótese do **CREDOR** ser obrigado a despendar quaisquer quantias em razão das obrigações contraídas pelo **EMITENTE** sob esta **CCB** ou ainda na hipótese de vencimento antecipado desta **CCB**, de pleno direito e por qualquer circunstância, exigir-se-á a liquidação integral e imediata do total do débito e encargos devidos, acrescidos de comissão de permanência, conforme disciplinado pelo Banco Central do Brasil, calculada à taxa máxima de mercado do dia de pagamento adotado pelo **CREDOR** em suas operações ativas, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, cobrados *pro rata temporis*, desde a data da constituição em mora até a data do efetivo pagamento. A mora se configurará independentemente de aviso, notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial.

5.2. Ainda na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta **CCB** ou naqueles contratos que vierem a ser celebrados ao seu amparo, inclusive o não pagamento de qualquer valor na data de seu respectivo vencimento, o **EMITENTE** pagará ao **CREDOR**, além dos encargos contratuais estipulados na cláusula anterior, a multa convencional e irredutível de 2% (dois por cento) incidente sobre o montante total do saldo devedor apurado, de caráter exclusivamente moratório, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

5.3. Caso o **CREDOR** seja compelido a recorrer a procedimentos administrativos ou judiciais para defesa dos seus direitos ou para recebimento do que lhe for devido sob esta **CCB**, responderá o **EMITENTE** com todas as despesas judiciais e extrajudiciais incorridos pelo **CREDOR**, incluindo custas e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6. O **EMITENTE** declara para todos os fins de direitos que: (i) está agindo por sua própria conta, tendo tomado suas próprias decisões de forma independente quanto à emissão da presente **CCB** e assunção das obrigações aqui definidas, baseando-se em seu próprio critério e na opinião de seus consultores e advogados internos; (ii) está habilitado a avaliar e assumir todas as obrigações, termos, condições, riscos e compromissos descritos nesta **CCB**, tendo negociado em boa fé com o **CREDOR** os encargos pactuados no preâmbulo; e (iii) todas as cláusulas e condições desta Cédula foram previamente discutidos, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

6.1. A omissão ou tolerância do **CREDOR** em exigir o estrito cumprimento dos termos e condições desta **CCB** não constituirá novação ou renúncia, nem afetará os seus direitos que poderão ser exercidos a qualquer tempo.

6.2. O **EMITENTE**, o(s) **AVALISTA(S)** e o(s) **GARANTIDOR(ES)** estão cientes e concordam que o **CREDOR** poderá, a seu exclusivo critério, ceder, endossar ou de outra forma transferir, parte ou a totalidade do crédito resultante desta **CCB**, fornecendo cópia da ficha cadastral e demais documentos cadastrais utilizados para a concessão do crédito, sem que isso implique em quebra do sigilo bancário. A cessão de quaisquer obrigações assumidas nesta **CCB** pelo **EMITENTE**, pelo(s) **AVALISTA(S)** ou pelo(s) **GARANTIDOR(ES)** dependerá da anuência prévia e escrita do **CREDOR**.

6.3. O **EMITENTE**, o(s) **AVALISTA(S)** e o(s) **GARANTIDOR(ES)** autorizam o **CREDOR**, em caráter irrevogável e irretroatável ao seguinte: (i) trocar informações cadastrais, de créditos e débitos com sistemas positivos e negativos de crédito, junto a entidades que procedam a registros de informações/restrições de crédito, inclusive perante a SERASA – Centralização de Serviços de Bancos S.A.; (ii) consultar, de forma detalhada ou consolidada, a qualquer tempo, todas as suas informações, constantes do Sistema de Informações de Crédito (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN), ou dos sistemas que venham a complementá-lo e/ou a substituí-lo; (iii) fornecer ao BACEN informações sobre as dívidas, obrigações, garantias de nossa responsabilidade, em especial aquelas constantes desta **CCB** e seus anexos, para inserção no Sistema de Informações de Crédito (SCR); e (iv) prestar todas as informações sobre a presente **CCB** a eventuais cessionários.

CONTADOR: Eraldo Duarte de Freitas
Administrador Judicial de
União Comércio-Importação e Exportação Ltda
(em recuperação)



Handwritten marks and scribbles in the top left corner.



PRINTED ON THE REVERSE

Main body of text, appearing as a faint, mirrored image of the reverse side of the document.

Second main body of text, also appearing as a faint, mirrored image of the reverse side.

Small printed text block in the bottom left corner.

Small printed text block in the bottom left corner, below the first one.

Large handwritten signature or scribble in the bottom left area.

EM BRANCO

Small printed text block in the bottom right corner.

RTDPJ

RTDPJ
nº3194646



1993
J J J
[Signature]

BancoDaycoval

6.4. Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta CCB, o EMITENTE reconhece como prova de seus débitos qualquer planilha, extrato, lançamento que o CREDOR emitir em razão desta CCB.

6.5. O EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) GARANTIDOR(ES) declaram, sob as penas da lei, assumindo todas as responsabilidades de caráter civil e criminal decorrentes, que se encontram investidos dos competentes poderes de ordem legal e societária para assinarem a presente CCB e assumir todas as obrigações aqui estatuídas, e asseguram, em qualquer hipótese e situação, a veracidade da presente declaração, comprometendo-se a enviar todas as atualizações cadastrais e societárias ao CREDOR imediatamente após qualquer alteração.

6.6. Eventuais inclusões, exclusões ou alterações das cláusulas existentes serão consignadas em aditivo devidamente assinado pelo EMITENTE, o(s) AVALISTA(S), o(s) GARANTIDOR(ES) e o CREDOR, que passará a fazer parte integrante desta CCB.

6.7. O EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) GARANTIDOR(ES) reconhecem de forma irrevogável e irretroatável que a dívida decorrente desta CCB é líquida, certa e exigível, assim como passível de processo de execução por conta desta CCB, nos termos do art. 585 do Código de Processo Civil e da legislação aplicável às cédulas de crédito bancário.

6.8. As Partes obrigam-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento desta CCB.

6.9. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo – SP como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios relativos à interpretação e/ou execução desta CCB.

As partes, aceitando as condições ora estipuladas, firmam a presente Cédula em 3 (três) vias, sendo a do Credor a única “negociável”.

[Signature]

CONTADOR: Edivaldo Duarte de Freitas
Administrador Judicial de
União Comércio Importação e Exportação Ltda
(em recuperação)



34º 28 MAIO 2012 34º
ALFREDO...
SIMONE RUSSO DE OLIVEIRA
RICARDO DE OLIVEIRA RAMOS
DIOGO VITOR SOUZA
ESCREVENTES AUTORIZADOS
VANDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICACAO
POR AUTENTICACAO RS 2.3

Handwritten marks and scribbles in the top left corner.

11/11/11
11/11/11

RECEIVED

Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten signature or scribble in the middle of the page.

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL
11/11/11

EM BRANCO

RECEBIMOS DE
11/11/11

11/11/11
11/11/11

RTDPJ

RTDPJ
n°3194646



1994
J12
K

Esta página é parte integrante da Cédula de Crédito Bancário n° 68290/11.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

[Handwritten signature]
Emitente: UNIAO-COMERCIO IMP. EXP. LTDA



[Handwritten signature]
Avalista:
GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA



Selo de Fiscalização

ARQUIVAMENTO AUC 25423

TAMER

ARQUIVAMENTO AUC 25424

TAMER

ARQUIVAMENTO AUC 25425

TAMER

ARQUIVAMENTO AUC 25426

TAMER

ARQUIVAMENTO AUC 25427

TAMER

ARQUIVAMENTO AUC 25428

TAMER

ARQUIVAMENTO AUC 25429

TAMER

ARQUIVAMENTO AUC 25430

TAMER



RTDPJ

Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Av. João Pinheiro, 461, Centro, (34)3214-2250, Uberlândia/MG

Protocolado, registrado, microfilmado e digitalizado sob o n°3194646

Uberlândia, 16 março de 2012

Wilma Marquez Borges - Oficial

Wanda Marquez Fontes - Paulo Wagner M. Borges

Alexandre M. Fontes - Oficiais Substitutos

Escrevente: Cintia Matias A.L. Aguiar

Recibo n°226709-14

CHI 51468

DE ACORDO:



Credor: BANCO DAYCOVAL S/A

Testemunhas:

1. *[Handwritten signature]*
Nome: AFRANIO DA MOTA DOS REIS
CPF: 713 416 256-72

2. *[Handwritten signature]*
Nome: Maria Cristina Francisco
CPF: 158.864.088-90

O Emitente, Avalista e/ou Garantidor fica(m) responsável(eis) por informar ao Credor qualquer alteração de status civil, endereço, bem como saída de representantes.

SAC DAYCOVAL 0800 775 0500 - Ouvidoria 0800 777 0900 - Central de Atendimento para Deficiente Auditivo 0800 775 2005

CONTADOR: *[Handwritten signature]*
Eduardo Duarte de Freitas
Administrador Judicial de
União Comércio Importação e Exportação Ltda
(em recuperação)

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL

AUTENTICAÇÃO

28 MAIO 2012

1028AL266218

34º

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 34º SUBDISTRITO CERQUEIRA CESAR RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL

RICARDO DE OLIVEIRA RAMOS

DIOGO WITOR SOUZA

ESCRIVENTES AUTORIZADOS

100 SOMENTE

O SELO DE AUTENTICAÇÃO

BancoDaycoval

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL

I - Partes:

1. BANCO e assim doravante designado: BANCO DAYCOVAL S/A, instituição financeira com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, nº 1793 – CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90			
2. DEVEDOR e assim doravante designado: Nome/Razão Social: UNIAO-COMERCIO IMP. EXP. LTDA		CNPJ/CPF n.º: 25.630.575/0001-19	
Endereço: ROD NEUZA REZENDA, KM 3	Cidade UBERLANDIA	UF MG	CEP 38402-360
3. AVALISTA(S) e assim doravante designado(s) a) Nome/Razão Social: GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA		CNPJ/CPF n.º: 111.570.976-34	
Endereço: RUA GUAJAJARAS, 245	Cidade UBERLANDIA	UF MG	CEP 38408-406
4. GARANTIDOR e assim doravante designado: Nome/Razão Social:		CNPJ/CPF n.º: Estado Civil CASADO	
Endereço:	Cidade	UF	CEP
5. FIEL(ÉIS) DEPOSITÁRIO(S) e assim doravante designado(s): a) Nome/Razão Social: GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA		CNPJ/CPF n.º: 111.570.976-34	
Endereço: RUA GUAJAJARAS, 245	Cidade UBERLANDIA	UF MG	CEP: 38408-406

II - Obrigação(ões)/Instrumento(s) Garantido(s):

Título do Contrato/Cédula e Número	Data Assinatura	Data Vencimento	Valor Principal	Taxa de Juros
Cédula de Crédito Bancário nº 68290/11	10/06/2011	10/06/2013	R\$ 3.558.440,98	0,6000% a.m.+CDI

III - Descrição do(s) Bem(ns) Alienado(s) Fiduciariamente:

Marca/Modelo	Chassi	Renavam	Ano/Mod.	Placa	Valor do Bem
M.BENZ L 1218 EL	9BM6940002B312276	791162109	2002/2002	KEV 2370	R\$ 61.994,10
M.BENZ L 1218 EL	9BM6940002B312339	791162290	2002/2002	KEV 2380	R\$ 61.994,10
M.BENZ L 1218 EL	9BM6940002B312495	791162419	2002/2002	KEV 2400	R\$ 61.994,10
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098709044	111673968	2008/2009	HJI 3472	R\$ 86.327,50
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098709023	111676517	2008/2009	HJI 3474	R\$ 86.327,50
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098709052	111714427	2008/2009	HJI 3479	R\$ 86.327,50
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098709043	111770300	2008/2009	HJI 3484	R\$ 86.327,50
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098708999	111777585	2008/2009	HJI 3490	R\$ 86.327,50
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098709057	111778697	2008/2009	HJI 3491	R\$ 86.327,50
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098709062	111793777	2008/2009	HJI 3504	R\$ 86.327,50
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098709040	111798124	2008/2009	HJI 3508	R\$ 86.327,50
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098709041	111809622	2008/2009	HJI 3516	R\$ 86.327,50
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098709059	111813557	2008/2009	HJI 3517	R\$ 86.327,50

CONTADOR: *[Assinatura]*
Adm. Estr. Judicial de
União Comércio Importação e Exportação Ltda
(em recuperação)

DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 34.º SUBDISTRITO CERQUEIRA CÉSAR -
RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
2003 - DR. JOSÉ GASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autenticado esta cópia reprográfica
original em 2 (dois) exemplares apresentados.
Du to

28 MAIO 2012

34º

1028AL266234

BancoDaycoval

IVECO ECTECTOR 170 E22	93ZA1NFH078706763	939903156	2007/2007	HLC 5003	R\$ 80.507,00
IVECO ECTECTOR 170 E22	93ZA1NFH078706761	939919915	2007/2007	HLC 5034	R\$ 80.507,00
IVECO ECTECTOR 170 E22	93ZA1NFH078706769	940516870	2007/2007	HLC 5196	R\$ 80.507,00
IVECO ECTECTOR 170 E22	93ZA1NFH078706766	940710480	2007/2007	HLC 5235	R\$ 80.507,00
IVECO ECTECTOR 170 E22	93ZA1NFH078706768	940713900	2007/2007	HLC 5239	R\$ 80.507,00
IVECO ECTECTOR 170 E22	93ZA1NFH078706767	940061791	2007/2007	HLC 6289	R\$ 80.507,00

Local de Depósito do Bem(ns) Alienado(s) Fiduciariamente
Razão Social do Estabelecimento: UNIAO-COMERCIO IMP. EXP. LTDA
Endereço: ROD NEUZA REZENDA, KM 3 - UBERLANDIA/MG
CNPJ/MF: 25.630.575/0001-19 **Inscrição Estadual:**

IV - Cláusulas e condições:

Entre as partes acima nomeadas e qualificadas fica certo e ajustado o presente Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bem Móvel (o "Contrato" ou "Instrumento"), que se regerá, no geral, pelas disposições legais e regulamentares pertinentes e, em especial, pelas cláusulas e condições, mutuamente outorgadas e aceitas, a seguir enunciadas:

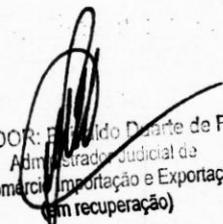
1. Em garantia do fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias, legais e contratuais, presentes ou futuras, incluindo principal, juros, encargos moratórios, multas, custas, honorários advocatícios, tributos e demais despesas decorrentes do(s) **INSTRUMENTO(S) GARANTIDO(S)** indicado(s) no campo II do preâmbulo acima, deste Contrato e de quaisquer outras operações de crédito que já tenham sido firmadas ou que venham a ser firmadas a partir desta data, entre o **BANCO** e o **DEVEDOR** e/ou o(s) **AVALISTA(S)** e/ou suas coligadas (doravante conjuntamente designadas as "**OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**"), nos termos e para os efeitos dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514/97, artigo 66-B da Lei nº 4.728/65, do Decreto Lei nº 911/69 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, o **DEVEDOR** aliena fiduciariamente em favor do **BANCO**, o(s) bem(ns) de sua propriedade, discriminado(s) no campo III do preâmbulo acima e/ou na(s) relação(ões) anexa(s), a(s) qual(is), rubricada(s) pelas partes, passa(m) a faz parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins de direito.

1.1. Em razão da alienação fiduciária ora constituída, o **BANCO** passa a ter o domínio resolúvel e a(s) posse(s) indireta(s) do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, mantendo o **DEVEDOR**, juntamente com o(s) **FIEL(IS) DEPOSITÁRIO(S)**, a(s) sua(s) posse(s) direta(s), na forma da lei.

1.2. Declara o **DEVEDOR**, para todos os fins e efeitos em direito previstos e sob as penas da lei, que tem o pleno domínio e a posse pacífica do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, o(s) qual(ais) se encontra(m) quitado(s), em perfeito estado de conservação e funcionamento, estando absolutamente livre(s) e desembaraçado(s) de qualquer ônus, dívidas, penhora, arresto, alienação, dúvidas, penhor, gravames judiciais ou litígios, assim como desvinculado a qualquer outra obrigação assumida perante terceiros.

2. O **DEVEDOR** entrega, neste ato, ao **BANCO**, os seguintes documentos comprobatórios da(s) propriedade(s) plena(s) do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente:

- Originais da(s) Nota(s) Fiscal(is), em se tratando de máquinas, equipamentos ou mercadorias;
- Cópia autenticada do Certificado de Propriedade, em se tratando de veículos, caminhões e motos;
- Cópia autenticada da Matrícula e Certificado de Aeronavegabilidade, em se tratando de aeronaves;
- Cópia autenticada do Certificado de Inscrição na Capitania dos Portos, em se tratando de embarcações.

CONTADOR: 
 Administrador Judicial de
 União Comercial Importação e Exportação Ltda
 (em recuperação)

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 DO 34º SUBDISTRITO CERQUEIRA CESAR
 RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
 ADRIANO JOSE BASTOS DA GUNHA - OFICIAL
 Autenticado esta cópia reprográfica
 confrontada com o original a mim apresentado.

34º 28 MAIO 2012 34º

1028AL266219

BancoDaycoval

2.1. O **DEVEDOR**, igualmente nesta data, entrega ao **BANCO** o(s) documento(s) comprobatório(s) do(s) valor(es) atual do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, podendo ser aceitos: notas fiscais, laudos de avaliação ou cópias autenticadas de suas demonstrações financeiras onde esteja declarado o lançamento contábil da incorporação de tal(is) bem(ns) ao seu patrimônio.

2.2. Na hipótese de alienação fiduciária de máquinas e equipamentos, o **DEVEDOR** apresentará sua Certidão Negativa de Débitos perante o INSS, juntamente com os originais das notas fiscais ou das guias de importação, conforme o caso, para registro da presente alienação fiduciária perante o ofício competente.

3. O **DEVEDOR** deverá contratar perante seguradora idônea, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar desta data, seguro contra todos os riscos dos quais possa redundar a perda, a deterioração, a depreciação ou o desfalque do(s) bem(ns) fiduciariamente alienado(s) e, assim, mantê-lo(s) segurado(s) durante todo o prazo de vigência das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, instituindo o **BANCO** como primeiro beneficiário desse seguro, de modo que a correspondente indenização, na ocorrência de sinistro, lhe seja paga, diretamente pela Companhia Seguradora.

3.1. Na hipótese de o(s) bem(ns) fiduciariamente alienado(s) já ser(em) objeto de contrato de seguro com as características mencionadas no *caput* desta cláusula, obriga-se o **DEVEDOR** a fazer inserir, na(s) apólice(s) respectiva(s), o **BANCO** como exclusivo beneficiário.

3.2. Quaisquer valores recebidos em virtude de sinistros serão aplicados na amortização ou liquidação, total ou parcial, antecipada ou não, do(s) saldo(s) devedor(es) das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**.

4. O(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, permanece(m) em poder do **DEVEDOR**, cabendo a sua guarda ao **DEVEDOR**, juntamente com o(s) **FIEL(ÉIS) DEPOSITÁRIO(S)**, que assume(m), solidariamente, todos os encargos e responsabilidades de que tratam os artigos 627 a 652 do Código Civil. Caso o bem alienado fiduciariamente seja aeronave e o **BANCO** concorde que o **DEVEDOR** utilize o referido bem, o **DEVEDOR** concorda em utilizar a aeronave única e exclusivamente em atividades próprias aos fins a que se destina, observando os padrões, instruções, manuais de operação, boletins técnicos e manuais de manutenção emitidos pelo fabricante e cumprindo fielmente as normas emanadas pelas autoridades aeronáuticas brasileiras para operação e utilização da aeronave; e o **DEVEDOR** se obriga a manter a aeronave em perfeitas condições de uso, funcionamento e operação, adotando todas providências necessárias para sua correta manutenção, realizando os serviços e reparos necessários.

4.1. Até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, o **DEVEDOR** e o(s) **FIEL(ÉIS) DEPOSITÁRIO(S)** responsabilizam-se, sob as penas da lei, na esfera cível e criminal, ao seguinte:

- a) manter o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente em perfeitas condições de uso e funcionamento, no endereço indicado no campo III do preâmbulo deste instrumento;
- b) permitir que o **BANCO** realize, diretamente ou através de empresa contratada ou preposto credenciado, sempre que julgar necessário, exames, vistorias ou inspeções no(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente;
- c) entregar amigavelmente ao **BANCO**, o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, no caso de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**;
- d) providenciar o registro deste Contrato no cartório de registro de títulos e documentos competente e, no caso de veículos, imediatamente após requisição do **BANCO**, junto ao Departamento de Serviço de Trânsito, o registro da presente alienação fiduciária no Certificado de Registro do Veículo, para a produção dos efeitos legais, entregando cópia autenticada ao **BANCO**;
- e) providenciar o registro do presente instrumento de alienação fiduciária no Registro Aeronáutico Brasileiro ou Capitania dos Portos, no caso de aeronaves e embarcações, respectivamente, apresentando no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, cópia autenticada do(s) respectivo(s) registro(s); e
- f) não ceder, vender, doar, dar em pagamento, em locação ou em garantia, nem, de qualquer modo, transferir, no todo ou em parte, o(s) bem(ns) fiduciariamente alienado(s).

CONTADOR: Edvaldo Duarte de Freitas
Administrador Judicial de
União Comércio Importação e Exportação Ltda
(em recuperação)

3
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 34.º SUBDISTRITO CERQUEIRA CESAR
RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
ADRIANO JOSÉ BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
NOTÁRIO, esta cópia fotográfica
conforme original a mim apresentado.

34º 28 MAIO 2012 34º

Colégio Notarial
de São Paulo - OFICIAL GERAL
DANIEL FERREIRA OLIVEIRA
ALVARO JOSÉ FERREIRA DOS
SANTOS - OFICIAL
ESCRIVENTES AUTORIZADOS
JOSEILMA FERREIRA
1028AL266212

EM BRANCO

RTDPJ

RTDPJ
nº 319464



1998
JSG
[Handwritten signature]

BancoDaycoval

4.2. No caso de vencimento, antecipado ou não, das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, e não satisfeito o pagamento dos respectivos saldos devedores, o **BANCO** fica por este ato, em caráter irrevogável, autorizado a exercer sobre o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente todos os poderes que lhes são assegurados pela legislação vigente, inclusive os poderes "ad negotia", podendo vender, ceder ou transferir os bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, em conjunto ou isoladamente, judicial ou extrajudicialmente, por qualquer forma, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida, dar quitação e assinar quaisquer documentos ou termos necessários à prática dos atos aqui referidos, tudo sem necessidade de dar qualquer prévio aviso ou notificação ao **DEVEDOR**.

4.3. Nos termos do disposto no artigo 684 do Código Civil Brasileiro e como condição do presente negócio, o **DEVEDOR**, nomeia e constitui o **BANCO** seu bastante procurador, conferindo-lhe poderes expressos, especiais e irrevogáveis para vender, no todo ou em parte, o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, sem a necessidade de prestação de contas, utilizando o produto da venda para a amortização total ou parcial das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, assinando os respectivos contratos, instrumentos de transferência de propriedade, escrituras, podendo, inclusive receber e dar quitação, creditar e debitar a conta corrente do **DEVEDOR**, negociar preços e condições, representar o **DEVEDOR** perante cartórios, repartições públicas, órgãos e entidades para o fim de registrar o presente Contrato, solicitar guias de recolhimento, podendo enfim, praticar todo e qualquer ato que se faça necessário para a formalização e registro deste Contrato, bem como para a venda do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, vigorando o presente mandato até a final liquidação das obrigações decorrentes das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, sendo facultando o substabelecimento total ou parcial dos poderes ora outorgados.

4.4. Se o preço de venda do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente não bastar para a satisfação integral das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, o **DEVEDOR** e o(s) **AVALISTA(S)** continuarão obrigados a pagar os saldos devedores remanescentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após notificação do **BANCO** nesse sentido.

5. A qualquer tempo, havendo deterioração, perda, desvalorização, diminuição e/ou depreciação da presente garantia, inclusive em razão de majoração das dívidas decorrentes das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, ou ainda na hipótese de penhora, seqüestro, sinistro, arresto ou qualquer outra medida judicial ou administrativa que afete o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, o **BANCO** providenciará comunicação ao **DEVEDOR** para que este, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o reforço ou substituição da presente garantia, por outras, consideradas como satisfatórias pelo **BANCO**, de modo a recompor integralmente a garantia prestada.

5.1. Além das hipóteses previstas nos contratos e títulos que amparam as **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, constituirão, ainda, causas de vencimento antecipado das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, a prestação de qualquer declaração falsa, enganosa ou incompleta neste Instrumento, descumprimento das obrigações aqui estabelecidas e, ainda, deterioração e/ou perda e/ou depreciação de qualquer um do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, sem que seja feito o reforço ou a substituição no prazo previsto no parágrafo anterior.

6. Correrão por conta exclusiva do **DEVEDOR** todas as despesas, custas, taxas, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes: (a) da assinatura, formalização e execução do presente Contrato; (b) registro(s) deste instrumento, nos cartórios ou órgãos competentes; (c) depósito do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente; (d) remuneração do(s) **FIEL(ÉIS) DEPOSITÁRIO(S)**; (e) prêmio(s) do(s) seguro(s) do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente; (f) transporte e venda também do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente; (g) formalização, eficácia, publicidade, manutenção ou excussão extrajudicial ou judicial da presente garantia; e (h) de guarda, seguros, vãos, manutenção, taxas, tributos, peças de manutenção e quaisquer outras despesas que, direta ou indiretamente, recaiam sobre o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente.

CONTADOR: Eivaldo Duarte de Freitas
Administrador Judicial de
União Comércio Importação e Exportação Ltda
(em recuperação)

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 34.º SUBDISTRITO CERQUEIRA CESAR
RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
SOLTEIRO JOSÉ BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autentico esta cópia reprográficada
contendo o original a mim apresentado.

28 MAIO 2012 34º

Colég. de Notários do Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1028AL266226

HENRIQUE GALSI
JUSSO DE OLIVEIRA
DE OLIVEIRA RAMOS
FOR SOUZA
PROCURADORES AUTORIZADOS
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
E NOTIFICAÇÃO Nº 2.31

EM BRANCO

RTDPJ

RTDPJ
nº319464



Banco Daycoval

6.1. Se o BANCO tiver que pagar qualquer quantia para a cobertura de qualquer despesa necessária para os fins a que alude o *caput* desta cláusula, ficarão, solidariamente, obrigados a ressarcí-la o DEVEDOR e o(s) AVALISTA(S) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu pagamento, mediante débito em suas contas correntes, na forma prevista abaixo.

6.2. Todos os valores devidos pelo DEVEDOR e/ou o(s) AVALISTA(S) em razão deste Contrato, deverão ser pagos diretamente ao BANCO, nas datas em que se tornarem devidos, mediante débito nas contas mantidas pelo DEVEDOR e/ou pelo(s) AVALISTA(S) junto ao BANCO, obrigando-se àqueles a manter nas respectivas contas, fundos disponíveis e suficientes para o integral pagamento das obrigações contratuais, ficando o BANCO, desde já, expressamente autorizado pelo DEVEDOR e pelo(s) AVALISTA(S) a movimentar suas contas correntes e debitar as quantias que se fizerem necessárias à liquidação de todos os valores devidos em razão deste Contrato.

7. O DEVEDOR exime, neste ato, de forma irrevogável e irretroatável, o BANCO, de quaisquer questionamentos, presentes ou futuros, judiciais ou extrajudiciais, decorrentes do presente Contrato e da alienação fiduciária ora outorgada, respondendo o DEVEDOR, desta forma, por todas as perdas e danos que o fato acarretar, além de honorários advocatícios, custas e despesas que o BANCO vier a desembolsar em sua defesa.

7.1. Na ocorrência de qualquer evento que implique responsabilidade civil ou penal, por perdas e danos, pessoais e/ou materiais, causados a terceiros e decorrente, direta ou indiretamente, do uso, transporte ou operação de aeronave, caberá única e exclusivamente ao DEVEDOR arcar com os ônus decorrentes.

8. Na hipótese de prorrogação do prazo das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, fica ajustado, desde já, que esta garantia permanecerá válida e eficaz durante todo o prazo de vigência das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, independentemente de assinatura de termo aditivo.

9. Existindo uma ou mais operações de crédito ou empréstimos concedidas pelo BANCO ao DEVEDOR e/ou ao(s) AVALISTA(S) e/ou a quaisquer de suas empresas coligadas, as garantias outorgadas neste Instrumento e nas demais operações de crédito/empréstimo estendem-se a todas as operações de modo a compor uma só garantia, comum ao total das dívidas, podendo o BANCO delas utilizar-se indistintamente na cobertura, na amortização ou na liquidação de qualquer das dívidas. A liberação das garantias somente será aprovada pelo BANCO após a liquidação de todos os débitos do DEVEDOR, seu(s) AVALISTA(S) e suas coligadas perante o BANCO.

10. Qualquer tolerância, exercício parcial ou concessão entre as partes será sempre considerada mera liberalidade, e não configurará renúncia ou perda de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos (inclusive de mandato), nem implicará novação, alteração, transigência ou remissão.

11. Este Instrumento faz parte integrante, inseparável e complementar do(s) INSTRUMENTOS GARANTIDO(S) e dos demais contratos e títulos que amparam as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, para todos os fins e efeitos de direito.

12. As Partes celebram este Instrumento em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando-se ao seu fiel, pontual e integral cumprimento por si, por seus sucessores e por seus cessionários, a qualquer título.

13. Fica expresso e irrevogavelmente estabelecido que eventual abstenção, por parte do BANCO, do exercício de qualquer direito que lhe assista por força deste Instrumento ou a sua concordância com eventuais atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigações do DEVEDOR e/ou do(s) AVALISTA(S), não afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo e, de nenhum modo, alterarão as condições estipuladas neste Contrato, nem obrigarão o BANCO relativamente a vencimentos ou a inadimplementos futuros.

CONTADOR: Edilson Duarte de Freitas
Administrador Judicial de
União Comércio Importação e Exportação Ltda
(em recuperação)

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
ALFONSO JOSÉ BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autentico esta cópia reprográfica
de acordo com o original a mim apresentado.

34º 28 MAIO 2012 34º



10/15/2011



MEMORANDUM

TO : [Illegible]

FROM : [Illegible]

SUBJECT : [Illegible]

[Illegible text block]

EM BRANCO

10/15/2011



10/15/2011

BancoDaycoval

RTDPJ

RTDPJ
nº3194647



14. Todas as notificações e outras comunicações estabelecidas nos termos deste Instrumento deverão ser feitas por escrito e entregues pessoalmente ou através de carta com aviso de recebimento, para os endereços indicados no preâmbulo deste Contrato.

15. O BANCO poderá, a qualquer tempo, ceder ou alienar, no todo ou em parte, os seus direitos ou obrigações decorrentes deste Contrato, sem o consentimento das demais partes, ressalvando-se que o DEVEDOR e/ou o(s) AVALISTA(S) não poderão ceder ou transferir quaisquer obrigações aqui previstas sem o prévio consentimento por escrito do BANCO.

16. Para todas as questões oriundas deste Contrato, fica desde já eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, forma e conteúdo, todas para o mesmo efeito, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo, que também o subscrevem.


CONTADOR Adivaldo Duarte de Freitas
Administrador Judicial de
União Comércio Importação e Exportação Ltda
(em recuperação)

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
RUA PAULISTA, 159 - 1º ANDAR - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP
RUA PAULISTA, 159 - 1º ANDAR - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP
ADOLFO JOSÉ BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
AUTENTICO ESTA CÓPIA REPROGRÁFICA
CONFORME O ORIGINAL A MIM APRESENTADO.



000
REL



IMPRESSÃO

Faint, illegible text from the reverse side of the paper, appearing as bleed-through.

[Handwritten scribbles and marks]

[Handwritten scribbles and marks]

IMPRESSÃO

JUNTADA

Junto a estes autos:

- A petição adiante.
- O mandado adiante.
- A petição e o mandado adiante.
-

Uberlândia, 22 / 10 / 20 12

Escriv. Piz Provento do Judicial

EM BRANCO

969

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG

PODER JUDICIARIO 1A INST 089409 01/OUT/12 17:55

Processo nº 0654182-58.2012.8.13.0702

Recuperação Judicial

UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (Em Recuperação Judicial), por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos do pedido de Impugnação de Crédito promovido por BANCO DAYCOVAL S.A., expor e requerer o seguinte:

Trata-se de impugnação de crédito onde a instituição financeira impugnante pleiteia seja excluído o crédito a seu favor na relação de credores da presente recuperação judicial, por entender que seus créditos enquadram-se nas exceções legais de sujeição ao procedimento.

Ocorre que a pretensão do credor não merece
albergamento.



Conforme muito bem delineado pelo D. Administrador Judicial em parecer anterior sobre a mesma questão, **o banco não demonstrou a regularidade das garantias fiduciárias**, tendo em vista o registro irregular e extemporâneo dos contratos e demais instrumentos.

Tanto os Contratos, como os Instrumentos de Alienação, foram registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Uberlândia em 16/03/2012, ou seja, **quinze dias** após o pedido de recuperação judicial, ocorrido em 1/3/2012.

Já não é desconhecida a discussão acerca da sujeição aos efeitos da recuperação judicial de créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditícios, em que costumeiramente as Instituições Financeiras valem-se das famigeradas “travas bancárias”, especialmente quando os bancos não se atêm aos requisitos legais para a plena validade de tais instrumentos.

A imprescindibilidade do registro do contrato fiduciário para fins de efetiva constituição da garantia fiduciária, como é curial, decorre da exigência formal prevista no art. 1.361,§1, do Código Civil, que dispõe:

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com o escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º CONSTITUI-SE A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM O REGISTRO DO CONTRATO, que celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no registro de Títulos e documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a notação no certificado de registro.” (g/n)



A clareza do aludido dispositivo legal não deixa campo para maiores discussões. A questão é simples e pode ser resumida na simples assertiva de que **a ausência do registro do contrato fiduciário perante o competente Cartório de Títulos e Documentos veda a constituição da garantia fiduciária.**

Com efeito, sem o devidoregistro, a garantia fiduciária não se performa. E a invalidade da garantia é decorrência natural da regra basilar de que, uma vez não observada determinada forma prescrita em lei, o ato jurídico não é válido, consoante dispõe o art. 104, III, do Código Civil .

E essa é a orientação sedimentada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inclusive houve por bem acrescentar no rol das súmulas afetas à D. Câmara Especial de Falências e Recuperações a Súmula nº 60, cujo teor segue abaixo:

“A propriedade fiduciária CONSTITUI-SE COM O REGISTRO do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.” (destacamos)

Como é cediço, as súmulas editadas pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo decorrem da constatação de reiterados julgados contendo interpretação uníssona a respeito de determinado tema.

Assim, a ausência de registro do contrato fiduciário impede a efetiva constituição da garantia, o que alça o determinado crédito - que supostamente estava garantido por cessão fiduciária de títulos de crédito - à condição de crédito quirografário sujeito ao processo de recuperação judicial.



É exatamente assim que deve ser enquadrado o crédito existente a favor do Daycoval, como, de fato, já está, motivo pelo qual deve ser julgada **improcedente** esta impugnação.

Relevante trazer á baila os julgados abaixo colacionados:

“Recuperação Judicial. Cessão Fiduciária de recebíveis com existência futura. Admissibilidade. Recuperação Judicial. Mútuo com garantia fiduciária de recebíveis. Contrato, entretanto, sem registro, Propriedade fiduciária não constituída. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação. Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo.” (Agravo de instrumento nº 630.062-4/6-00. Rel. Dês. JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES) (g/n).

Agravo. Recuperação judicial. Decisão que excluiu crédito decorrente de cédula de crédito bancária garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito dos efeitos da recuperação. Inteligência do art. 49,§3, da Lei nº 11.101/2005. Cessão fiduciária de crédito tem a mesma natureza de alienação fiduciária de bens móveis e configura propriedade fiduciária. Imprescindibilidade do registro do título no registro de Títulos e Documentos. Interpretação do art. 1.361, §1º do Código Civil. Natureza constitutiva do registro. Ausência do registro implica inexistência da propriedade fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial como quirografário. Agravo provido.” (TJSP - Agravo de instrumento nº 0275945-97.2009.8.26.0000 - Relator PEREIRA CALÇAS - Data do Julgamento 04/05/2010 - CÂMARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (g/n)

Recuperação Judicial. Cédula de Crédito Bancário, na qual há garantia vinculada, na modalidade de cessão fiduciária de direitos creditórios futuros, decorrentes do sistema de cartões de crédito, mas que não foi levada a registro, assentando-se, por isso, que, para ter validade, a trava precisa estar registrada, consoante dispõe o art. 1.361, §1º, do Código Civil. A Propriedade fiduciária só se considera constituída mediante o registro do contrato de alienação fiduciária. Correta incidência de multa diária para o caso de descumprimento e multa que não deve ser reduzida. Agravo de instrumento não provido.” (TJSP - Agravo de

instrumento nº 0033965-86.2011.8.26.0000 - Relator ROMEU RICUPERO - Data do Julgamento 20/09/2011 - C. CÂMARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (g/n)

“Não tendo sido registrada a alienação fiduciária em garantia antes de distribuído o pedido de recuperação, não pode ser arguida em detrimento dos demais credores da recuperanda.” (Agravo de Instrumento nº 633.332-4-0, Rel. Dês. LINO MACHADO).

E esse também é o posicionamento da melhor doutrina.

Para FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, *“não há mais sentido em discutir se o registro tem efeito constitutivo ou publicitário, dado a própria inexistência de propriedade fiduciária sem prévio e correto registro”* (in Código Civil Comentado, coordenador Ministro Cezar Peluso, 1º edição, São Paulo, Manole, p. 1.242).

No mesmo diapasão, são os ensinamentos de MARCO AURÉLIO S. VIANA, que pontifica:

“Nas Relações entre as partes, a nosso ver, como a transmissão decorre do registro, a falta do registro inibe se possa falar em garantia, o que inibe a execução dos direitos inerentes à alienação fiduciária. Teremos apenas um mútuo, e nada mais.” (in comentários ao Novo código Civil, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, Vol. XVI, p, 525) (g/n)

Portanto, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, é indiscutível que, se até a data da distribuição da recuperação judicial o contrato fiduciário não foi registrado, **a garantia**

fiduciária não se constituiu, razão pela qual o crédito dos credores nessa posição se sujeita aos efeitos do beneplácito legal, a teor do artigo 49 da Lei 11.101/05, sendo de natureza estritamente **quirografária**.

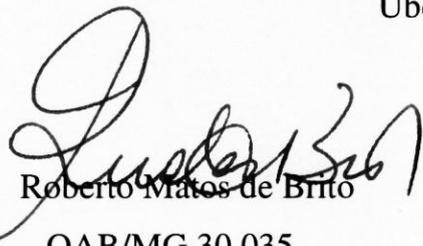
E não pode também o banco se furtar frente ao fato de que existem previsões, nos contratos, da eventual garantia incidir somente sobre **parte** do crédito. Os contratos apresentados pelo banco não são integralmente garantidos na forma que o Banco defende. **As garantias se referiam a percentuais da dívida do contrato, e não para o contrato como um todo.**

Face o exposto, caso as garantias sejam consideradas válidas ainda que seu registro seja intempestivo ou irregular, o que se admite apenas em sede de argumentação, ainda assim devem ser aplicados os descontos quanto as garantias parciais, devendo o saldo sem garantia integrar a classe de credores quirografários.

Sendo assim, aguardando o parecer do D. Administrador Judicial acerca da questão, requer a Recuperanda seja reconhecida a improcedência do pedido.

Termos em que, pede deferimento.

Uberlândia, 1 de outubro de 2012.


Roberto Matos de Brito

OAB/MG 30.035

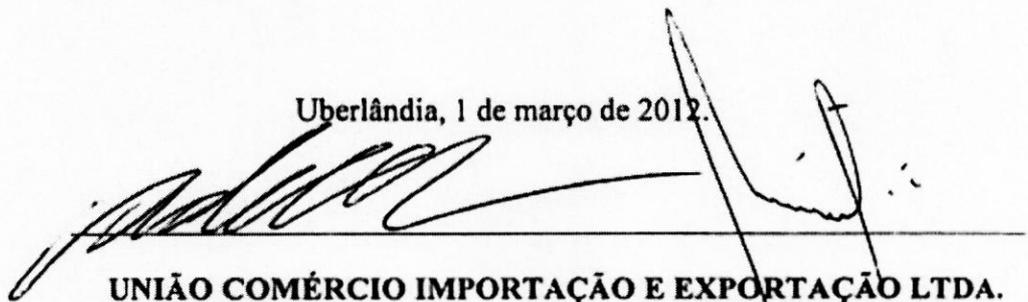
p.p. Julio Kahan Mandel

OAB/MG 136.217

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com seu estabelecimento principal sito à Rodovia Comunitária Neusa Resende - KM 3, Uberlândia - MG, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 25.630.575/0001-19, neste ato representada por seus sócios **GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG n.º M.802.077 - SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o n.º 111.570.976-34 e **ADELIO EDUARDO DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG n.º M.11.715.510- SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o n.º 183.235.106-87, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **JULIO KAHAN MANDEL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 128.331 e no CPF/MF sob n.º 157.594.568-14; **PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 242.665 e no CPF/MF sob n.º 303.263.558-63, **EMERSON LUIS ROSSI DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 278.591 e no CPF/MF sob n.º 268.984.658-64; **LEONARDO SCANAVACHI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 315.349 e no CPF/MF sob o n.º 301.028.098-01 e **JONATHAN CAMILO SARAGOSSA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 256.967 e no CPF/MF sob o n.º 223.749.508-40, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, à Rua General Jardim n.º 808 - 5º andar, telefone 3124-1650 e fax 3237-2653, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termo de caução, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e especialmente para impetrar pedido de Recuperação Judicial.

Uberlândia, 1 de março de 2012.



UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

126
302
m

SUBSTABELECIMENTO

PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 242.665, substabelece, COM RESERVAS, na pessoa do advogado Dr. ROBERTO MATOS DE BRITO, brasileiro, casado, Advogado regularmente inscrito na OAB-MG sob o nº 30.035 e na OAB/GO sob o nº 19.790-A, portador do CPF-MF nº 086.850.376-20, com endereço profissional na cidade de Uberlândia -MG, na Rua Guaicurus, nº 1 - Bairro VigilatoPereira - CEP 38408-394, os poderes a ele conferidos por UNIÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como em eventuais incidentes e recursos (processo nº 0134730-22.2012.8.13.0702)

Uberlândia, 7 de março de 2.012.



Paulo Cezar Simões Calheiros

OAB/SP 242.665

Advocacia Roberto Matos de Brito e Associados

OAB / MG 513

Roberto Matos de Brito - OAB-MG 30.035 / OAB-GO 19.790 A

Eduardo Henrique de Lima OAB-MG 56.493

Marcus Zago de Brito OAB-MG 88.238

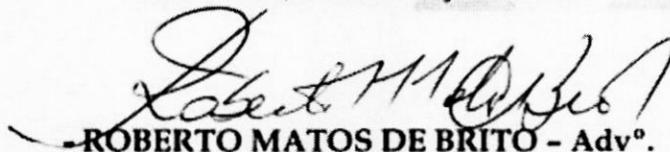
Lucimeire Zago de Brito OAB-MG 88.241

Tatiana Rezende Ferreira OAB-MG 100.889

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes a mim conferidos por **UNIÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, nos autos da presente *Recuperação Judicial* em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, processo autuado sob o n.º 0134730-22.2012.8.13.0702, na pessoa dos Advogados **EDUARDO HENRIQUE DE LIMA**, casado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 56.493; **MARCUS ZAGO DE BRITO**, casado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 88.238, **LUCIMEIRE ZAGO DE BRITO**, casada, inscrita na OAB/MG sob o n.º 88.241, **TATIANA REZENDE FERREIRA**, separada judicialmente, inscrita na OAB/MG sob o n.º 100.889; **ANA BEATRIZ DE MACEDO**, solteira, inscrita na OAB/MG sob o n.º 132.292 e de **WANDERSSON DIEGO MIRANDA E SILVA**, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n.º 24.548-E, todos com endereço profissional na cidade de Uberlândia-MG, na Rua Guaicurus, n.º 01, Bairro Vigilato Pereira - CEP 38408-394, telefone/fax n.º (0**34) 3253-8811, ficando os mesmos automaticamente revogados, caso os outorgados substabelecidos se desliguem da *Advocacia Roberto Matos de Brito e Associados*, inscrita na OAB/MG sob o n.º 513.

Uberlândia, 16 de março de 2012.


-ROBERTO MATOS DE BRITO - Adv.º

OAB/MG 30.035

127
303
m

58°. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

UNIAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

128
9
7/20

UNIAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ Nº 25.630.575/0001-19

. ADÉLIO EDUARDO DA SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 20/04/51, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Uberlândia, MG, à Rua Engenheiro Hélio Felice nº 425, Bairro Altamira, CEP: 38.411-114, portador da Carteira de Identidade nº M - 11.715.510, emitida pela SSP/MG, e do CPF nº 183.235.106-87;

. GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 25/09/48, empresário, residente e domiciliado em Uberlândia, MG, à Rua Guajajaras nº 245, Bairro Saraiva, CEP: 38.408-406, portador da Carteira de Identidade nº M-802.077, emitida pela SSP/MG, e do CPF nº 111.570.976-34 e,

. AG & S PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., sociedade simples de direito privado, com sede, foro e estabelecimento em Uberlândia, MG, na Rodovia Comunitária Neuza Rezende S/Nº. Km 3-C, CEP: 38.402-360, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.347.351/0001-67, conforme registro de alteração no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob nº 03.112, microfilmado sob nº. 2582781 em 06.08.2008 representada neste ato pelo seu representante legal GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA, acima qualificado, únicos componentes da sociedade empresária:

. UNIAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.630.575/0001-19, Inscrição Estadual sob nº 702.053071.0162, com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Rodovia Comunitária Neuza Rezende (Uberlândia - Martinésia) KM 03, Distrito Industrial, CEP: 38.402.360, constituída por Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 175.268, em 13.06.66 - NIRE 3120035035-3, posteriormente modificado conforme alterações também arquivadas no citado Órgão do Registro do Comércio sob nºs 182.840, em 08.08.66; 198.467, em 11.03.68; 307.114, em 23.08.74; 339.087, em 18.11.74; 341.683, em 23.12.74; 335.169, em 24.06.75; 380.466, em 30.04.76; 413.709/77 em 17.07.77; 439.250/78, em 26.01.78; 465.699, em 26.12.78; 577.008/82, em 29.09.82; JUCEMG 633.008/84 em 12.06.84; 894.889, em 12.03.89; 1.001.927 em 22.10.90; 1063275 em 26.08.91; 1.162.658 em 10.11.92; 1.196.964 em 14.04.93; 1.224.656, 25.08.93 e 12555000 em 10.01.94; 1426922 em 15.01.96; 1653144 em 28.07.98; 1748824 em 13.04.99; 1830487 em 08.11.99; 1866424 em 19.01.2000 e 2451276 em 25.07.2000 e ainda: 179.0003989.7 em 04.08.98 na Junta Comercial do Estado do Tocantins; 78.121/96-6 da Junta comercial do Estado de São Paulo; 52900381887 em 15.09.2000 da Junta Comercial do Estado de Goiás; 32900272810 em 12.09.2000 e 52900482845, em 21.11.2005, da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo; e também sob nºs 2.551.150 em 07.12.2000, 2607175 em 18.05.2001, 2756517 em 26.03.2002, 2780771 de 29.05.2002, 2814433 de 26.08.2002, 2833884 de 14.10.2002, 2853270 de 04.12.2002, 2959588 de 04.07.2003, 2982123, de 26.08.03, 3117783, de 01.03.2004, 3349556, de 27.04.2005, 3369916, de 17.06.2005, 3423243 de 28.10.2005, 3558726 de 07.07.2006, 3649692, de 14.11.2006, 3678394, de 29.01.2007, 3792141, de 08.10.2007, 3862639, de 18.12.2007, 3938980, de 06.06.2008; 3951420, de 03.07.2008, 3966375, de 11.08.2008, 3996643 de 10.10.2008, 4081624, de 29.01.2009, 4131269, de 18.05.2009, 4185226, de 26.08.2009.

4306749, de 09.03.2010 e 4464485, de 27.09.2010, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, resolvem de comum acordo alterá-lo, com a finalidade de alterar o endereço da filial do Estado de Sergipe, e também consolidando-o, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

3/7

DA(S) ALTERAÇÃO(ÕES):

a) Por este ato, modifica-se o item 2.12, da Cláusula 2 - DAS FILIAIS, do contrato social alterando o endereço, da filial do Estado de Sergipe, anteriormente situada à Rodovia EST BR 101, Km 95, s/n, CEP 49.160-000; CNPJ nº. 25.630.575/0018-67 no município de Nossa Senhora do Socorro, passando para o endereço à Rodovia BR 101, Km 92, Povoado Palestina - CEP 49.160-000, localizado no mesmo município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

DA CONSOLIDAÇÃO

1- DO REGIME SOCIETÁRIO

Esta sociedade está subordinada ao regime de "SOCIEDADE LIMITADA", instituído pela Lei nº. 10.406/2002, e somente, quando se fizer necessária, a regência supletiva pelo regramento pertinente à sociedade anônima, conforme permite o parágrafo único do artigo 1.053, do Código Civil:

1.1 - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

A sociedade continua girando sob o nome empresarial de **UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 25.630.575/0001-19, Inscrição Estadual nº. 702.053071.0162, com sede e foro na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rodovia Comunitária Neuza Rezende (Uberlândia - Martinésia), KM 03, Distrito Industrial, CEP: 38.402.360, contando com os seguintes estabelecimentos filiais:

2. - DAS FILIAIS

2.1. Na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo, à Rodovia Anhanguera, no KM 444, Zona Rural, CEP: 14540-000, CNPJ nº. 25.630.575/0002-08 e Inscrição Estadual nº 349017150112;

2.2. Na cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, à Avenida Brasil nº 268, Quadra AI-01, Lote 02, Setor Aeroporto III, CEP: 77.402-970, CNPJ nº. 25.630.575/0004-61 e Inscrição Estadual nº 29.062.382-0;

2.3. Na cidade de Iuna, Estado do Espírito Santo, à Rua Ademar Vieira da Cunha nº 767, Bairro Vila Nova, CEP 23.390-000, CNPJ nº 25.630.575/0007-04 e Inscrição Estadual nº 082.066.15-9;

2.4. Na cidade de Brasília, Distrito Federal, à quadra QOF, Conjunto B, Lote 06, Loja 02, Candangolândia, CEP 71.727-502, CNPJ nº 25.630.575/0009-76 e Inscrição Estadual nº 07.427.118/002-44;

2.5. Na cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas, à Rua Benjamim Freire de Amorim, nº 373, Bairro Brasilana, CEP: 57.300-000, CNPJ nº 25.630.575/0010-00 e Inscrição Estadual nº 241.02263-0;

2.6. Na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, à Avenida Salvador, nº 318, Bairro Brasil, CEP: 45.025-700, CNPJ nº 25.630.575/0011-90 e Inscrição Estadual nº 57.987.879NO;

2.7. Na cidade de Crato, Estado do Ceará, à Avenida Thomaz Osternes-de Alencar nº 860-B, Bairro Vila Alta, CEP: 63.119-340, CNPJ nº 25.630.575/0013-52 e Inscrição Estadual nº 08.676.006-2;

2.8. Na cidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, à Rua Espírito Santo nº 1818, Bairro Cidade Salmen, CEP: 78.705-320, CNPJ nº 25.630.575/0014-33 e Inscrição Estadual nº 132.358.182;

2.9. Na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, à Rua Treze de Maio nº 10, Centro, CEP: 79.500-000; CNPJ nº. 25.630.575/0015-14 e Inscrição Estadual nº. 28.328.602-4;

2.10. Na cidade de Floriano, Estado do Piauí, à BR-230 nº 1050-A, Bairro Sambaíba, CEP 64.800-000; CNPJ nº. 25.630.575/0016-03 e Inscrição Estadual nº. 194566897;

2.11. Na cidade de Corumbalza, no Estado de Goiás, à Avenida Sebastião Gomes nº 226, sala 03, Setor Central, CEP 75.680-000; CNPJ nº. 25.630.575/0017-86 e Inscrição Estadual nº. 10396230-1;

2.12. Na cidade de Nossa Senhora do Socorro, no Estado de Sergipe, situado à Rodovia BR 101, Km 92, Povoado Palestina – CEP 49.160-000; CNPJ nº. 25.630.575/0018-67 e Inscrição Estadual nº. 27.121.266-7;

2.13. Na cidade de Imperatriz, no Estado do Maranhão, à Avenida Dorgival Pinheiro Sousa nº. 475, Bairro Entrocamento, CEP: 65.910-010, CNPJ nº. 25.630.575/0012-71 e Inscrição Estadual nº. 12205076-2;

2.14. Na cidade de Conceição do Araguaia, no Estado do Pará, à Avenida Araguaia nº. 1.000, Bairro Conceição do Araguaia, CEP: 68.540-000, CNPJ nº. 25.630.575/0019-48 e Inscrição Estadual nº. 152919970;

2.15. Na cidade de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro, à Rodovia BR 040, KM 17, Bairro Nova Niterói, CEP: 25.812-470, CNPJ nº. 25.630.575/0020-81 e Inscrição Estadual nº. 79.045.730.

3. - DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade tem por objeto o comércio por atacado, inclusive a importação e exportação, de secos e molhados, gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higiene; perfumes e toucador, bebidas, ferragens, materiais para escritório, escolar e de construção civil, armarinhos, produtos farmacêuticos, eletro-eletrônicos, serviços de transporte de cargas, armazenagens de mercadorias, distribuição de mercadorias em geral, coletas e entregas de produtos, crédito, cadastro, vendas, entregas, cobranças, apoio em pós-venda a clientes e locação de bens móveis.

4. - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E SUA DURAÇÃO

A sociedade é constituída por prazo indeterminado, tendo iniciado suas operações em 27 de janeiro de 1966, data da assinatura de seu documento original de constituição.

4.1 - O falecimento de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, a qual poderá continuar com a viúva meeira e/ou herdeiros, os quais deverão nomear entre si ou um sócio

5
7

remanescente, que os represente na sociedade, vedado, a este representante, o uso da denominação social, salvo se já tiver, por si próprio o direito a esse uso. O sócio remanescente poderá optar pela exclusão da sociedade dos sucessores do sócio falecido, os quais receberão seus direitos, na forma prescrita em cláusula própria desse instrumento.

5. - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da empresa, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$16.407.000,00 (dezesesseis milhões, quatrocentos e sete mil reais), dividido em 16.407.000 (dezesesseis milhões e quatrocentos e sete mil) cotas, de valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas consensualmente entre os sócios:

NOME DO COTISTA	Nº DE COTAS	VALOR DAS COTAS
AG & S Participações S/S Ltda.	16.406.996	R\$ 16.406.996,00
Adélio Eduardo da Silva	02	R\$ 2,00
Geraldo Eduardo da Silva Caixeta	02	R\$ 2,00
TOTAL	16.407.000	R\$ 16.407.000,00

6. - DA CESSÃO DE COTAS

As cotas são intransferíveis sem o expresse consentimento dos demais sócios, os quais, na proporção das que já possuírem, terão preferência para a sua aquisição. Não havendo comum acordo para a fixação do seu valor e do prazo para seu pagamento, proceder-se-á da seguinte forma:

6.1 - Quando qualquer dos cotistas pretender se retirar da sociedade, deverá comunicar, por escrito, sua intenção aos demais sócios, e estes, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento da comunicação, deverão promover a elaboração de um balanço patrimonial, por este, considerando lucros suspensos, reservas, provisões, reavaliação e depreciações de direito. Será então calculado o valor das cotas de capital, cujo pagamento deverá ser feito em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente através de índice oficial que meça a perda inflacionária da moeda nacional, mais juros de 01% (um por cento) ao mês, sendo a primeira delas, vencível 30 (trinta) dias após a apresentação do citado balanço.

6.2 - A falência, a interdição, a incompatibilidade ou notória insolvência de qualquer dos sócios, dará motivo para sua exclusão da sociedade. Nesta hipótese, seus haveres, apurados na forma do parágrafo anterior, serão pagos a quem de direito, no mesmo prazo anterior, devendo ser depositados em juízo, em caso de haver qualquer dúvida.

7. - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida conjuntamente pelos sócios, GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA, com o título de Diretor Presidente, e ADÉLIO EDUARDO DA SILVA, com o título de Diretor Administrativo, aos quais caberão, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, autorização para uso do nome empresarial, sendo-lhe vedado, no entanto, o seu uso em atividades estranhas ao interesse social e assumir obrigações, mesmo que em favor dos outros sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais.

8. - DAS RETIRADAS "PRO - LABORE"

Os sócios administradores terão direito, mensalmente, a título de "pro-labore" a uma retirada mensal, estipulada anualmente no início do exercício, cujo valor poderá ser alterado em qualquer época, por simples consenso entre os cotistas, independentemente de alteração contratual.

9. - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

O exercício social será coincidente com o ano calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano. Trimestralmente poderão ser levantadas demonstrações financeiras, sendo o respectivo resultado distribuído entre os sócios, na proporção de sua participação no capital social. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, com observância das disposições legais aplicáveis. Os sócios poderão, a seu critério, estabelecer fundos de reservas para manutenção do Capital Circulante e os lucros ou prejuízos porventura verificados, serão distribuídos ou suportados pelos mesmos, na proporção da participação de cada um no Capital Social.

10. - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme o art. 1.052, da Lei n. 10.406/2002. As cotas do capital desta sociedade não podem ser utilizadas pelos sócios para garantir obrigação destes perante terceiros, sendo vedado o seu empenho para garantia de suas obrigações, até porque nenhum estranho será recebido neste ambiente social, sem a concordância de todos os sócios. Esta vedação impede, inclusive, a inclusão de sócios pela arrematação das cotas em hasta pública, adjudicação judicial ou por decorrência de exceções ou qualquer processo judicial contra sócio e a própria sociedade.

10.1 - Quando de eventual e futura exclusão de qualquer membro do quadro social, a responsabilidade do sócio retirante será conforme artigo 1.032 da Lei 10.406/2002.

10.2 - Segundo remissão determinada pelo art. 1.054, da Lei n. 10.406/2002 ao art. 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

11. - DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Para deliberação válida será observado o disposto no art. 1.010 c/c os arts. 1.071 e seguintes da Lei n. 10.406/2002.

11.1 - Quando os sócios deliberarem, com unanimidade, assuntos do interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no art. 1.072, da Lei nº 10.406/2002.

12. - DA PERMISSÃO LEGAL

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

13. - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Como nome de fantasia e para que seja empregada nos impressos e demais documentos de seu uso, assim como nos vários veículos de divulgação publicitária, utiliza a expressão: "UNIÃO ATACADO".

E por estarem de pleno acordo, justos e contratados, ratificam todas as demais cláusulas de seus atos constitutivos e as não alcançadas pelo presente instrumento de alteração contratual, permanecem em vigor, e assinam o presente documento em (04) quatro vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Uberlândia, 07 de abril de 2011.

GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA
CPF N° 111.570.976-34

[Handwritten signature of Geraldo Eduardo da Silva Caixeta]

ADELIO EDUARDO DA SILVA
CPF N° 183.235.106-87

AG & S PARTICIPAÇÕES S/S LTDA.
CNPJ N° 26.347.351/0001-67
Geraldo Eduardo da Silva Caixeta
Representante Legal

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o disposto nos arts. 14 do Dec. Fed. 17.999-98 e 78, inc. Dec. Fed. 1800/98, certifico a autenticidade deste documento, cujo original arquivado sob o número e data apontados neste página. Até a presente data este(m) ato(s) posterior(es) registrado(s) conforma respectivo histórico e o último ato registrado.

AB 0986936 Belo Horizonte, 15 02 2011

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature of Afrânio Damiano dos Reis]
Afrânio Damiano dos Reis
CPF: 713.416.256-72

[Handwritten signature of Eli Gerardo Braga]
Eli Gerardo Braga
CPF: 678.610.756-72

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO 4610267
EM 04/05/2011
UNIAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PROTOCOLO: 11/123.362-3
808911610

JUCEMG

[Handwritten signature of Carla Miliardi de Castro]
Carla Miliardi de Castro
OAB/MG 87.517



134
7

CONCLUSÃO

Aos ____/____/2012, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-
MG. _____ A Escrivã.

Autos: 0702.12.065418-2

Natureza: Impugnação ao Crédito – Recuperação Judicial

Impugnante: BANCO DAYCOVAL S/A

Impugnado: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Vistos etc.

Trata-se de Impugnação ao Crédito apresentada por BANCO DAYCOVAL S/A em desfavor de UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, todos qualificados às fls. 02.

A parte autora, em suma, com fulcro no artigo 49, §3º, da L. 11.101/2005, insurge-se contra a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores, pugnano para que o aludido crédito seja declarado como extraconcursal, tudo conforme petição de fls. 02/18.

Inicial instruída com os documentos de fls. 19/110.

Determinada a intimação da empresa impugnada e do Administrador Judicial (fls.111), ambos manifestaram-se pela improcedência da impugnação (fls. 103/104 e 119/124).

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.



135
7

Primeiramente, verifica-se indispensável ressaltar que, consoante dispõe o artigo 15, IV, da L.11.101/2005, despendida a produção de outras provas, cabendo, pois, o julgamento da lide no estado em que se encontra.

O instituto da Recuperação Judicial destina-se, em tese, a sanear determinada situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, possibilitando, assim, a manutenção das suas atividades, desde que comprovada a sua viabilidade econômica.

Entretanto, deve-se observar que referido instituto criou diversos dispositivos que estimulam a negociação entre devedores e credores, de forma a encontrar soluções de mercado para empresas em dificuldades financeiras, visando, sobretudo, à função social referida no artigo 47, da Lei 11.101/2005.

Nota-se, portanto, o poder dos credores em definir o futuro da empresa em crise, tratando-se a Recuperação Judicial como contrato adstrito a regramento especial, porém, limitado pelas bases referidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste ponto, verifica-se essencial ressaltar a importância do Princípio Constitucional do Contraditório, uma vez que se estabeleceu como um dos princípios basilares do processo e do Estado Democrático de Direito, adequando-se, no entanto, à realidade fático-jurídica supramencionada e permitindo, independente das restrições do regramento especial, ampla discussão sobre o crédito de determinado credor, por meio da impugnação *sub judice*.



136
7

Feita essa breve digressão acerca dos institutos da Recuperação Judicial e da Impugnação ao Crédito, deve-se observar que a empresa impugnante, em síntese, alegando estar amparada pela lição do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, pugna pela declaração de seu crédito na modalidade de extraconcursal, excluindo-o, portanto, do plano de recuperação judicial.

Ocorre que, analisando este feito em conjunto com os documentos que o instruem e os documentos carreados ao Processo Principal (0702.12.013473-0), verifica-se que o i. Administrador Judicial, ao apresentar o quadro geral de credores, utilizou, apenas, de instrumento previsto na Lei 11.101/2005, especificamente, em seu artigo 50, XII, que, por sua vez, prevê, como meio de recuperação, a equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, atendo-se, estritamente, aos documentos atinentes à contabilidade da empresa em recuperação que, por seu turno, não foram, sequer, desqualificados pela impugnante.

Além disso, deve-se observar que, ao contrário do alegado pelo impugnante, o crédito referido na peça de ingresso não se encontra contemplado pelas exceções previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, notadamente à novação aludida no artigo 59, da referida legislação, bem como à lição do artigo 9º, II, da lei supramencionada.

Apenas a título de esclarecimento, verifica-se essencial dispor que os contratos firmados entre o impugnante e a empresa recuperanda não se constituíram regularmente **antes do processamento da**



137
7

Ação de Recuperação Judicial, o que, por si só, afasta a aplicação do artigo 49, § 3º, da L. 11.101/2005.

Acerca do tema, veja-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que classificou como quirografário e sujeito aos efeitos da recuperação judicial crédito decorrente de contrato com garantia de cessão fiduciária não inscrito no Registro de Títulos e Documentos e determinou a devolução dos valores indevidamente retidos pelo banco-credor. Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito representado por duplicatas). Direitos de crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem no § 3º do art. p. 49, da Lei nº 11.101/2005. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. **Contrato inscrito no Registro Público após o requerimento da recuperação judicial não constitui a cessão fiduciária e equivale à ausência do registro que implica inexistência da propriedade fiduciária. Créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, por não se enquadrarem no art. 49, § 3º o devem ser classificados como quirografários.** Determinação de devolução dos valores indevidamente retidos pelo banco-credor após a data do pedido de recuperação judicial mantida. Agravo improvido. (TJSP, AI nº 0408832-11.2010.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças) - grifei

"Não tendo sido registrada a alienação fiduciária em garantia antes de distribuído o pedido de recuperação, não pode ser argüida em detrimento dos demais credores e da recuperanda" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 633.332-4-0, Rel. Des. LINO MACHADO)

"Recuperação judicial. Cessão fiduciária de recebíveis com existência futura. Admissibilidade. Recuperação Judicial. Mútuo com garantia fiduciária de recebíveis. Contrato, entretanto, sem registro. Propriedade fiduciária não constituída. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação". (TJSP, AI nº 630.062.4/6-00 - Rel. Des. JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES).

"Processual civil. Civil. Arresto. Bem gravado por cédula de crédito rural. Registro tardio do título. Efeito constitutivo da inscrição. Inexistência de direito de preferência ao crédito anterior ao registro". (REsp. 698.576-MT, Rei. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 5/4/2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE



138
9

EMPRESA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O deferimento da recuperação judicial da empresa executada, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/ 2005, importa na suspensão do processo de execução no qual a exequente busca a percepção de seu crédito, pelo prazo de 180 dias. 2. Ainda que decorrido o prazo de seis meses fixado na norma legal precitada, incide no caso em exame o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, que estabelece que o plano de recuperação judicial importa em novação dos créditos anteriores ao pedido, bem como obriga o devedor e todos os credores a eles sujeitos. 3. A decisão que concede a recuperação judicial resulta na constituição de título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente habilitar o crédito reclamado, uma vez que sujeito ao favor creditício, consoante preceitua o art. 49 da Lei nº. 11.101/2005. 4. A novação da dívida importa em pagamento indireto da obrigação anteriormente constituída. Portanto, encontra-se extinta a obrigação representada pelo título executado, o que acarreta, por via de consequência, na extinção da execução. Dado provimento ao agravo de instrumento. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70033956897, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 07/01/2010)

Isto posto, arrimado, sobretudo, nos cálculos e fundamentos técnicos apresentados pelo i. Administrador Judicial às fls. 103/118, JULGO IMPROCEDENTE esta impugnação, a fim de ratificar o valor do crédito de BANCO DAYCOVAL S/A informado no quadro geral de credores nos autos em apenso, bem como, nos termos do artigo 15, II, da Lei 11.101/2005, manter a classificação do referido crédito como quirografária. Em consequência, JULGO EXTINTA a presente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a empresa impugnante em custas (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70026000562/2008) que, por sua vez, deverão ser calculadas nos termos do Provimento-Conjunto 15-2010, do Eg. TJMG, bem como em honorários de sucumbência (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0015665-81.2008.8.26.0000) que, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

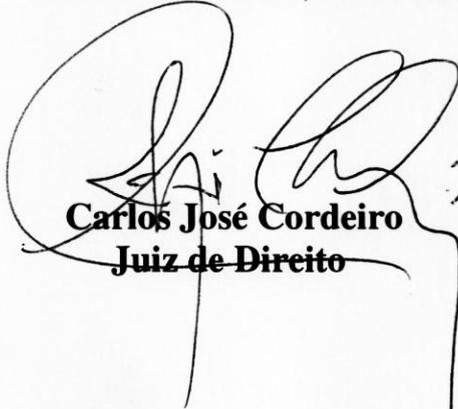


139
7

P.R.I.

Transitada em julgado, translade-se cópia para os autos principais e, posteriormente, pagas as custas, ao arquivo, com baixa.

Uberlândia-MG, 23 de outubro de 2012.



Carlos José Cordeiro
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos, 23/10 / 2012,
recebi estes autos. [Signature]
A Escrivã

140

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que intimei o(s) interessado(s) na pessoa de seu(s) procurador(es), através de publicação feita no órgão Oficial "MINAS GERAIS" no Diário do Judiciário Eletrônico, Foro do Interior, do seguinte expediente:

00722 - 0654182.58.2012.8.13.0702

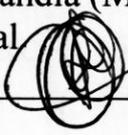
Impugnante: Banco Daycoval S/A;
Impugnado: União Comércio Importação e Exportação Ltda => Julgado improcedente o pedido. SENTENÇA NA ÍNTEGRA ÀS FLS. 134/139. Adv - Leonardo Henrique de M. Barbosa, Juliana Vieiralves Azevedo, Roberto Matos de Brito, Julio Kahan Mandel, Paulo Cezar Simoes Calheiros, Emerson Luis Rossi da Silva.

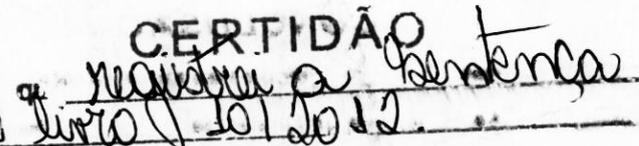
Edição Eletrônica do dia: 24/10/2012

Data da Publicação: 25/10/2012

O referido é verdade, pelo que dou fé.

Uberlândia (MG), 25 de outubro de 2012.

Oficial  de Apoio Judicial

CERTIDÃO
no livro 101 2012


Dou fé. 25 de  10 se 12
Uberlândia,  10 se 12
O Escrivão/ã) 

Handwritten scribble

CERTIFICADO
O presente é um documento que contém informações importantes para a realização do processo judicial em andamento. Este documento é de propriedade exclusiva do Poder Judiciário e não deve ser divulgado a terceiros sem a devida autorização.

00722-065482/2012-8-0702
Impugnante: Banco Bradesco S.A.
Impugnado: União Católica Impulsora e
Expositora Ltda. - Julgado anteriormente o
pedido SENTENÇA Nº 173/2012-8-0702
184133 Adv. - Leandra Henrique de M.
Bordas Juliana Vercato Azevedo Roberto
Mestre de Direito João Manoel Paulo
Cezar Simões Calhaz de Azevedo / sus Rossi
da Silva

Edição Eletrônica de datas 2/10/2012
Data de Publicação: 22/10/2012

JUNTADA

12/11/12 junto a este autos

perseguição adiante

Judicial _____
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Ass. _____ pelo advogado constituído

Ass. M. M. _____ de Direito da _____



Handwritten notes and signatures at the bottom of the page.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE UBERLÂNDIA - MG

Processo nº 0654182.58.2012.8.13.0702

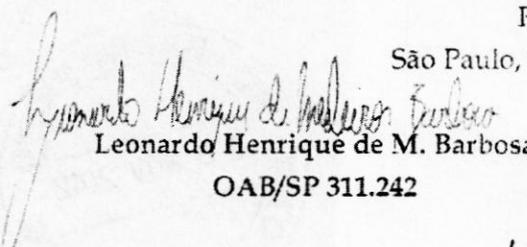
BANCO DAYCOVAL S/A, por seus advogados infra-assinados nos autos da Ação de IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO em que contende com UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada da cópia da petição do Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que julgou improcedente a presente impugnação de crédito, declarando o crédito deste Impugnante como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, outrossim, informa que o agravo foi instruído com as cópias necessárias deste processo.

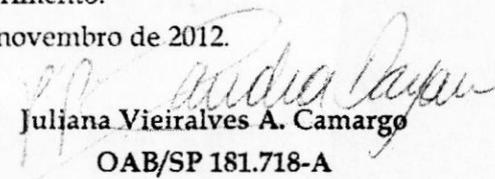
Pede-se, destarte, a juntada da documentação em anexo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em cumprimento à regra instituída no art. 526 do Código de Processo Civil, principalmente aquele referente ao juízo de retratação possível em sede de Agravo de Instrumento.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.


Leonardo Henrique de M. Barbosa
OAB/SP 311.242


Juliana Vieiralves A. Camargo
OAB/SP 181.718-A


Luciana Sette Mascarenhas
OAB/MG 83.434

PODER JUDICIÁRIO 1ª INST 026396 08/NOV/12 17:09

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20303599 - AC BARRO PRETO
BELO HORIZONTE - MG
CNPJ....: 34028316362528 Ins Est.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: SETTE MASCARENHAS SOCIE ADVO
CNPJ/CPF.....: 12706098000186
Doc. Post.....: 654182582012
Contrato...: 9912277876 Cod. Adm.: 11150238
Cartao...: 62045652 *Uberlândia*

Movimento..: 06/11/2012 Hora.....: 14:26:20
Caixa.....: 38433985 Matrícula..: 84094028
Lancamento.: 023 Atendimento: 00017
Modalidade.: A Faturar

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SERVICO DE PROTOCOL	1	16,14
Valor do Porte(R\$)..:	13,14	
Cep Destino: 38400-121 (MG)		
Peso real (MG).....:	0,160	
OBJETO.....: S1186097973BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 16,14

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faca seguro,
declarando o valor do objeto.

A FATURAR

Reconheco a prestacao do(s) servico(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentacao de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderao sofrer variacoes de
acordo com as clausulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsavel.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regioes Metrop. 30030100
Demais Localidades: 08007257282 Sugestoes e
Reclamacoes: 08007250100 - www.correios.com.br

VIA-AGENCIA SARA 6.1.03

Denise A. da Silva
Mat. 8.400.402
Atendente Comercio



14:26 hrs

143

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



BANCO DAYCOVAL S/A, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.232.889/0001-90, por seus advogados subscritores, nos autos da IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n.º 0702.12.065418-2 em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia - MG ajuizada em face de UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA vem, com o devido respeito e acatamento, tempestivamente, interpor o presente recurso de

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Contra a decisão de fls. 134/139, com fulcro nas disposições do artigo 522 do Código de Processo Civil Brasileiro, consubstanciado nas inclusas razões, requerendo digno-se Vossa Excelência, determinar seu processamento nos moldes da legislação processual civil em vigor.

O Agravante requer a juntada das anexas guias comprobatórias do recolhimento da taxa judiciária assim como do porte de retorno, devidamente quitadas.

Informa, nos termos do artigo 524, inciso III, do Código de Processo Civil, os nomes e endereços dos advogados atuantes no processo:

Agravante: Banco Daycoval S/A
Advogada: Sandra Khafif Dayan, OAB/SP 131.646.
Endereço: Avenida Paulista, nº. 1793, Bela Vista, cidade de São Paulo/SP.

Agravada: União Comércio Importação e Exportação Ltda
Advogado: Julio Kahan Mandel, OAB/SP 128.331
Endereço: Rua General Jardim n.º 808 - 5º andar, São Paulo - SP
Adm. Judicial: Edivaldo Duarte de Freitas

Em atenção à regra do artigo 525, I e II do Código de Processo Civil, requer a juntada das peças obrigatórias e outras necessárias à instrução do presente recurso, a seguir relacionadas, declarando, para os fins de direito, que as mencionadas cópias são autênticas às colacionadas nos autos.

1. -Procuração e atos constitutivos do Agravante;
2. -Procuração e atos constitutivos do Agravado;
3. -Decisão Agravada e respectiva certidão de intimação;
4. -Inicial do pedido de Recuperação Judicial;
5. - Impugnação de Crédito e documentos;

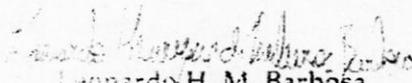
Desde já, requer que lhe seja concedido o efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara.

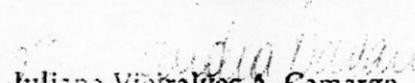
Outrossim, protesta pela remessa de todas as publicações em nome de SANDRA KHAFIF DAYAN, OAB/SP 131.646 sob pena de nulidade, nos termos do artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.


Leonardo H. M. Barbosa
OAB/SP 311.242


Juliana Vieira Alves A. Camargo
OAB/SP 181.718-A


Luciana Sette Mascarenhas
OAB/MG 83.434

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: Banco Daycoval S/A
Agravado: União Comércio Importação e Exportação Ltda
Origem: Impugnação de Crédito nº 0702.12.065418-2 em trâmite perante a 8ª
Vara Cível da Comarca de Uberlândia - MG

Egrégio Tribunal
Colenda Câmara
Nobre Julgador

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a decisão Agravada foi disponibilizada no diário oficial em 24.10.2012, passando a fluir o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil no dia 25.10.2012.

Assim, referido prazo terá seu termo em 05.11.2012, conforme artigo 184 do *Cólex*. Portanto, perfeitamente tempestivo o presente recurso.

II. SÍNTESE DA DEMANDA:

Trata-se na origem de incidente de impugnação de crédito apresentado pelo Agravante em decorrência da publicação do 2º edital de credores apresentado pelo Sr. Administrador Judicial onde o banco Agravante foi arrolado como credor quirografário do valor de R\$ 4.089.596,16 (quatro milhões, oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos).

Considerando que o lançamento supra não corresponde ao valor e a classificação real quanto ao crédito devido ao Banco Daycoval, este credor apresentou

sua impugnação de crédito com a finalidade de que, devido às garantias ofertadas e a sua correta constituição, o crédito relacionado ao Agravante fosse declarado com extrajudicial com fulcro no artigo 49, 3º da Lei 11.101/05.

Ocorre que o D. Juízo a quo mesmo diante da INESCUSÁVEL constituição das garantias ofertadas de Alienação Fiduciária de Bens Móveis e Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito, julgou improcedente a demanda sem sequer apresentar justificativa plausível para a não incidência no previsto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, proferindo a r. decisão agravada, *in verbis*:

"Vistos. Trata-se de Impugnação ao Crédito apresentada por BANCO DAYCOVAL S/A em desfavor de UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, todos qualificados às fls. 02.

A parte autora, em suma, com fulcro no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, insurgiu-se contra a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores, pugnano para que o referido crédito seja declarado como extrajudicial, tudo conforme petição de fls. 02/18.

(...)

Ocorre que, analisando este feito em conjunto com os documentos que o instruem e os documentos carreados no Processo Principal (0702.12.013473-0), verifica-se que o l. Administrador Judicial, ao apresentar o quadro geral de credores, utilizou, apenas, de instrumento previsto na Lei 11.101/2005, especificamente, em seu artigo 50, XII, que, por sua vez, prevê, como meio de recuperação, a equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, atendo-se, estritamente, aos documentos atinentes à contabilidade da empresa em recuperação que, por seu turno, não foram, sequer, desqualificados pela impugnante.

Além disso, deve-se observar que, ao contrário do alegado pelo impugnante, o crédito referido na peça de ingresso não se encontra contemplado pelas exceções previstas no art. 49, § 3º da Lei n.º 11.101/2005, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

notadamente à noção aludida no artigo 59, da referida legislação, bem como à lição do artigo 9º, II, da lei supramencionada.

Apenas a título de esclarecimento, verifica-se essencial dispor que os contratos firmados entre o impugnante e a empresa recuperanda não se constituíram regularmente antes do processamento da Ação de Recuperação Judicial, o que, por si só, afasta a aplicação do artigo 49, § 3º da L. 11.101/2005.

(...)

Isto posto, arrimado, sobretudo, nos cálculos e fundamentos técnicos apresentados pelo administrador judicial às fls. 103/118, JULGO IMPROCEDENTE esta impugnação, a fim de ratificar o valor do crédito de BANCO DAYCOVAL S/A informado no quadro geral de credores nos autos em apenso, bem como, nos termos do artigo 15, II, da Lei 11.101/2005, manter a classificação do referido crédito como quirografária. Em consequência, JULGO EXTINTA a presente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a empresa impugnante em custas (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70026000562/2008) que, por sua vez, deverão ser calculadas nos termos do Provimento-Conjunto 15-2010, do Eg. TJMG, bem como em honorários de sucumbência (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0015665-81.2008.8.26.0000) que, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Transitada em julgado, translate-se cópia para os autos principais e, posteriormente, pague as custas, ao arquivo, com baixa.

Uberlândia, 23 de outubro de 2012."

Vejam eméritos julgadores, que a mera alegação de que as operações pactuadas entre as partes, a seguir elencadas, não estariam contempladas pelas exceções previstas no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05 e que estariam sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, sem apresentar qualquer respaldo fático que justifique o equivocado entendimento ali lançado, não merece prosperar uma vez que todas as

operações e respectivas garantias foram sim devidamente constituídas em consonância com a Lei de Falências e a previsão legal do Código Civil pertinente ao caso em tela.

Por esse motivo, em face desta r. decisão é manejado o presente recurso, que será certamente acolhido por esse E. Tribunal de Justiça por espelhar a melhor justiça, pois não é crível a anulação da garantia fiduciária perpetrada pelo D.Juízo a quo, em patente *error in iudiciando*, diante do vício de conteúdo da decisão, com a má aplicação do direito material. Vejamos:

III. DOS FATOS:

De início, visando elucidar melhor os fatos supracitados cumpre esclarecer o Agravante, no exercício de suas atividades, concedeu crédito à empresa Agravada, consubstanciado em diversas operações financeiras, nos termos abaixo:

I- Cédula de Crédito Bancário n.º 68290/11, emitida em 10/06/2011, com vencimento final em 09/09/2014, no valor principal de R\$ 3.558.440,98 (três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), garantido integralmente por Instrumento Alienação Fiduciária de Bens Móveis, devidamente registrada perante a repartição competente; (cópia anexa)

II- Cédula de Crédito Bancário n.º 68861/11, emitida em 08/09/2011, com vencimento final em 09/09/2014, no valor principal de R\$ 3.561.085,93 (três milhões, quinhentos e sessenta e um mil, oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), garantido integralmente por Instrumento de Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e Instrumento de Alienação Fiduciária de Bens Móveis, devidamente registrado no domicílio da Agravada, Uberlândia - MG;

Com a devida vênia, da simples análise dos documentos acostado as fls. 44/102 dos autos da Impugnação de Crédito, é plenamente possível verificar que todas as garantias foram devidamente constituídas seja com o registro dos bens alienados fiduciariamente na repartição competente ou mesmo da Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito, também registrada no domicílio do devedor, todos em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial da Agravada, com fulcro no artigo 1.361, §1º do Código Civil.

Fato é nobres julgadores que os bens móveis alienados fiduciariamente, tratando-se de veículos, e foram todos devidamente registrados perante o Sistema Nacional de Gravames (repartição competente) em datas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial que ocorreu em 01 de março de 2012, conforme se comprova através dos documentos anexos, que são provas relevantes do bom direito que se postula neste recurso.

Outrossim, demonstrando o total descaso e a ausência de análise pormenorizada da documentação acostada a Impugnação de Crédito apresentada pelo Agravante, o D. Juízo *a quo* argumentou na r. decisão agravada que os contratos firmados entre as partes não se constituíram regularmente antes do processamento da Ação de Recuperação Judicial, o que por si só, afastaria a aplicação do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, chegando ao crível de colacionar jurisprudências que demonstram a necessidade do registro anterior dos contratos para sua devida constituição.

Ora, mas o banco REGISTROU antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, seguindo exatamente o que reza o Código Civil, em seu artigo 1361, §1º.

Com a devida vênia Excelentíssimos Julgadores, o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 01 de março de 2012 conforme *print* e inicial do pedido de Recuperação Judicial anexo ao presente recurso.

Diante disso, cumpre demonstrar que conforme mencionado anteriormente, da análise das Telas dos Gravames acostadas resta evidente que as

garantias foram devidamente registradas perante o órgão competente em datas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, peço vênha para colacionar uma das telas de gravame visando facilitar a visualização da data do registro:



Alem disso, através de análise do instrumento de Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito, garantia oriunda da operação sob n.º 68861/11, é claramente possível verificar ao final do referido instrumento de cessão que consta o registro, mediante carimbo, do cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, frise-se, no domicilio do devedor (Uberlândia - MG) e em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, 23 de novembro de 2011!!

Fato é que o D. Juízo a quo não apresentou nenhuma fundamentação ou justificativa plausível ao ponto de descaracterizar e desnaturar inadvertidamente e contra legem a constituição referidas garantias, utilizando-se apenas de conceitos entre institutos da Recuperação Judicial e a mera alegação de que o Sr. Administrador Judicial ao apresentar o quadro geral de credores utilizou-se de documentos atinentes a contabilidade da empresa Recuperanda para justificar a sujeição ou não de referidas operações aos efeitos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, resta evidente que a "vasta documentação contábil" apresentada no âmbito da Recuperação Judicial de maneira alguma pode servir para

[Handwritten signature]

anular a correta constituição das garantias ofertadas as aludidas operações, ou seus efeitos perante terceiros e perante as partes contratantes, porque esses documentos não se sobrepõem aos INSTRUMENTOS CONTRATUAIS e às provas dos registros e constituição da garantia conforme manda a Lei Civil, que foram indubitavelmente observados pelo Agravante quando da formalização dos negócios com a Recuperanda ora Agravada.

Não há nenhuma justificativa que demonstre que referidas operações devam estar sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, erroneamente classificadas como crédito quirografário, porque se assim prevalecer estar-se-á negando vigência aos artigos da Lei 11.101/2005.

Ainda que a lei não viesse ao amparo do Agravante, questão preponderante, ignorada por completo pelo D. Juízo *a quo* é que o contrato faz lei entre as partes, constituindo ato jurídico perfeito (artigo 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), cuja força, no direito brasileiro, é protegida por garantia constitucional (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna).

Para corroborar o bom direito que postular, vale ainda colacionar alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça favoráveis a não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial das operações garantidas por alienação fiduciária seja ela de bem imóvel ou móvel, bem como cessão fiduciária de títulos de crédito e direitos creditórios, desde que todas as garantias estejam devidamente registradas conforme a previsão legal, conforme abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ANOTAÇÃO
CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO - CRV. DETRAN.
PUBLICIDADE. REGISTRO CARTORIAL PARA EXPEDIÇÃO DO
DOCUMENTO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE

anular a correta constituição das garantias ofertadas as aludidas operações, ou seus efeitos perante terceiros e perante as partes contratantes, porque esses documentos não se sobrepõem aos INSTRUMENTOS CONTRATUAIS e às provas dos registros e constituição da garantia conforme manda a Lei Civil, que foram indubitavelmente observados pelo Agravante quando da formalização dos negócios com a Recuperanda ora Agravada.

Não há nenhuma justificativa que demonstre que referidas operações devam estar sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, erroneamente classificadas como crédito quirografário, porque se assim prevalecer estar-se-á negando vigência aos artigos da Lei 11.101/2005.

Ainda que a lei não viesse ao amparo do Agravante, questão preponderante, ignorada por completo pelo D. Juízo *a quo* é que o contrato faz lei entre as partes, constituindo ato jurídico perfeito (artigo 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), cuja força, no direito brasileiro, é protegida por garantia constitucional (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna).

Para corroborar o bom direito que postular, vale ainda colacionar alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça favoráveis a não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial das operações garantidas por alienação fiduciária seja ela de bem imóvel ou móvel, bem como cessão fiduciária de títulos de crédito e direitos creditórios, desde que todas as garantias estejam devidamente registradas conforme a previsão legal, conforme abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ANOTAÇÃO
CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO - CRV. DETRAN.
PUBLICIDADE. REGISTRO CARTORIAL PARA EXPEDIÇÃO DO
DOCUMENTO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE

AA

DECLARAÇÃO VERSANDO TEMA INÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(ST), Min. Rel. Luiz Fux, Resp. n.º 686.932, j. 01/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENCIA. NÃO CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL. (ST), Min. Rel. Teori Albino Zavascki, Resp. n.º 278.993, j. 10/03/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, *Cedula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos). Propriedade fiduciária de que constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, 1º do Código Civil.* (A.i. N.º 0139280.06.2011.8.26.0000, Câmara Reservada a Falência e Recuperação, Rel. Des. Ricardo Negrão)

Por esse motivos é que a r. decisão agravada merece reforma, uma vez que todas as garantias ofertadas nas operações pactuadas foram devidamente constituídas com seus devidos registros nas repartições competente a cada instituto, seja ele de Alienação Fiduciária de Bens Móveis ou de Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito.

IV. A LEI 11.101/2005 E O TRATAMENTO DO CRÉDITO FIDUCIÁRIO:

A Lei 11.101/2005 foi inserida no nosso ordenamento em substituição à arcaica Lei de Falências e Concordatas (Decreto-Lei 7.661/45). Com o seu advento, observa-se a nítida intenção do legislador em oferecer ao ordenamento jurídico resposta efetiva e eficaz não apenas ao adimplemento dos créditos das empresas em dificuldades

financeiras, como também à viabilidade de prosseguimento da atividade empresarial em momentos de dificuldades.

Mostra-se evidente o objetivo do legislador em buscar novas possibilidades para as empresas em dificuldades econômicas. E nisso buscou a Lei 11.101/2005 em diversos de seus dispositivos, dentre os quais pode-se exemplificar; a instituição da recuperação extrajudicial e da judicial; a alteração da classificação dos créditos na falência; e, por fim, a não sujeição à recuperação judicial dos créditos existentes na data do pedido, tratando-se o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóveis;

Assim, verifica-se que, com o não atingimento dos efeitos da recuperação dos créditos decorrentes de cessão ou alienação fiduciária, abre-se à empresa recuperanda novas possibilidades de negócios para viabilizar a realização de seu negócio, além de respeitar a disposição da propriedade fiduciária mencionada em item anterior, uma vez que o os créditos cedidos fiduciariamente representaram um elemento a mais de garantia para o oferecimento ao mercado para o financiamento da atividade empresarial.

Ademais, revela-se claro o intuito da Lei que traz consigo implicitamente o princípio da segurança jurídica ao trazer à recuperação judicial tão somente os bens da empresa devedora, daí a necessidade de se excluir os crédito e bens cedidos fiduciariamente. Talvez, por essa razão, de modo a não reconhecer referida distinção é que também existem opiniões destoantes acerca da disposição contida no art. 49, 3 da Lei 11.101/05, conforme Bezerra Filho (2007):

"[...] ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como "lei de recuperação de empresas" e passasse a ser conhecida como "lei de recuperação do crédito bancário" ou "crédito financeiro" ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial"

Não obstante o nobre entendimento em sentido diverso, os Tribunais devem posicionar-se no sentido que as decisões judiciais, bem como o posicionamento sobre a matéria deverão obedecer ao comando legal de modo a não facultar a possibilidade do julgador em inovar a matéria.

No sentido de que a recuperação judicial não deve atingir propriedade de terceiro, inclusive aquela cedida fiduciariamente.

V. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS ACERCA DA NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE:

De forma a atentar aos conceitos trazidos pela legislação pátria, em específico no que versa o parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05, os recentes julgados têm sido, em sua maioria, fiéis aos dispositivos legais de forma não sujeitar os créditos cedidos fiduciariamente, e devidamente formalizados, aos efeitos da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, vê-se que os recentes julgados sobre a matéria apenas têm atentado que a propriedade fiduciária é constituída mediante registro público no Registro de Títulos e Documentos ou repartição competente, à luz do entendimento do art. 1.361, §1º do Código Civil. Assim, entendem que a ausência do registro da propriedade fiduciária implica na inexistência do reconhecimento da mesma e, conseqüentemente na sujeição desses créditos à recuperação judicial, na qualidade de crédito quirografário, se inexistir alguma garantia real:

“Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que liberou “trava bancária” em relação a recebíveis objeto de cessão fiduciária de crédito. Cédula de Crédito Bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito). Direitos de crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem

no parágrafo 3º do artigo 49, da Lei n.º 11.101/2005. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de títulos e Documentos. Inteligência do artigo 1.361, parágrafo 1º do Código Civil. Títulos protocolizados no Registro Público após o requerimento da recuperação judicial não constituem a cessão fiduciária e equivalem à ausência do registro que implica inexistência da propriedade fiduciária. Créditos sujeitos aos efeitos da recuperação classificados como quirografário. Agravo improvido com revogação da liminar suspensiva. (A.L. n.º 6532454000 - Rel. Des. Pereira Calças - j. 15/12/2009).

Verifica-se assim que o entendimento jurisprudencial firmado pela Câmara especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, e no sentido de reconhecer a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial do crédito oriundo de cessão fiduciária, quando este encontrar-se devidamente formalizado, conforme foi realizado com todas as garantias das aludidas operações em questão.

VI. DA NÃO SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Demonstrada a constituição das garantias com o registro anterior ao pedido de Recuperação Judicial cabe a este credor pontuar os motivos pelo qual os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem móvel não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 49, 3º da lei 11.101/05, o credor titular da posição de proprietário fiduciário, com é o caso do Agravante, não se submeterá aos efeitos da Recuperação Judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e condições contratuais.

Outrossim, conforme preceitua o Código Civil Brasileiro, a propriedade fiduciária, de acordo com a redação do art. 1.361, é a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, devendo considerar e ressaltar também que é aceita a cessão fiduciária de coisa móvel fungível por força do art. 66-B, 3º da Lei 4.728/1965), que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

Vejam que conforme disposição legal vê-se que não há a simples oferta de garantia para o cumprimento de inadimplemento da obrigação, e sim a transferência de propriedade ao credor, revelando-se desde já o intuito da propriedade fiduciária que é o de preservação do bem, objeto de alienação ou cessão fiduciária de finalidade distinta da proposta do negócio jurídico que lhe deu origem. Assim, em outras palavras, encerra a fidúcia na ideia de ser uma convenção na qual o fiduciário recebendo do fiduciante a propriedade de um bem, assume a obrigação de dar a ele destinação e de restituí-lo a este uma vez atingido o objetivo enunciado da convenção.

VII. DA NÃO SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA :

Demonstrada a constituição das garantias com o registro anterior ao pedido de Recuperação Judicial cabe a este Agravante pontuar os motivos pelo qual os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem móvel não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário, como é o caso do Agravante, não se submeterá aos efeitos da Recuperação Judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e condições contratuais. Sobre esse tema, a seguir melhor se expõe:

Nos últimos anos algumas iniciativas normativas foram fundamentais para fortalecer a segurança jurídica das garantias reais de um credor, especificamente, as diversas espécies de propriedade fiduciária em garantia, ao afastar o concurso de

outros credores sobre a coisa objeto da propriedade fiduciária em garantia. Nos termos a seguir:

(i) o artigo 7º do Decreto-Lei 911/1969 - estabelece que na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir a restituição do bem alienado fiduciariamente;

(ii) o artigo 32 da Lei 9.514/97 determina que na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao credor fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente;

(iii) o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 dispõe que, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais; e

(iv) o artigo 119, inciso IX, da Lei 11.101/2005 estipula que os patrimônios de afetação, como por exemplo, a propriedade fiduciária em garantia, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Ademais o artigo 35 da Lei 10.931/2004 autoriza, a critério do Banco credor, que os bens constitutivos de garantia permaneçam sob a posse direta do emitente dos instrumentos, podendo exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor, nos exatos termos do artigo 39 do mesmo diploma legal.

Tal direito confere ao seu titular o poder de obter o pagamento de uma dívida com o valor ou a renda de um bem aplicado exclusivamente à sua satisfação.

Dessa forma, pode-se afirmar que o credor fiduciário, não sofre a concorrência desigual dos demais credores mais privilegiados, sendo a realização do crédito mais célere e eficaz.

Assim, insolvidas as obrigações de pagar assumidas pela Agravada, resta claro que os bens Alienados Fiduciariamente ao Banco Daycoval se incorporaram, de pleno direito, ao patrimônio do credor.

Essa transferência de titularidade é disposta pelo art. 66 da Lei 4.728/65 (atual art. 66-B)¹, com as modificações introduzidas pelo Dec.- Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia, com as alterações introduzidas com o advento da Lei. 10.931/2004.²

Inúmeros são os julgados que robustecem o presente pleito de **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** da Recuperação Judicial por força das garantias fiduciárias, conforme a seguir se colaciona alguns julgados pelo Tribunal de Justiça de Paraná, *ex vi*:

¹ Art. 66 revogado pela Lei 10.931/2004.

Lei 10.931/2004 - Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes. Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

² § 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 5º Aplicam-se a alienação fiduciária e a cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

"EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO QUADRO GERAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA AOS TERMOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/05. CITA PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "(TJPR, Ag. Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, 1.790205-6)"(grifos nossos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE BEM IMÓVEL. BEM IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR REALIZADA. NO CASO, POR EDITAL. REGULARIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 3º, DA LRF). CONSOLIDACÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA EM FAVOR DO AGRAVANTE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJSP, A.I. n.º 0070901-13.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - EXEGESE DOS ARTIGOS 49, § 3º e 6º, § 4º, TODOS DA LEI 11.101/05 - IMPOSSIBILIDADE DE VENDA OU RETIRADA DOS BENS DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, DURANTE O PRAZO DA SUSPENSÃO - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA QUE NORTEIA OS DITAMES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não obstante o proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis não submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, eis que prevalecem a propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se permite, todavia, durante o prazo de suspensão aludido no artigo 6º, § 4º, da Lei de Falências, a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, que é o caso dos autos, conforme a exegese do artigo 49, § 3º, da referida Lei. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR, A.I. Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, 80.415341-7)

Além disso, examinando o § 3º do art. 49º da Lei n.º 11.101/2005, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO ensina que "Esta disposição foi o ponto que mais

diretamente contribuiu para que a lei deixasse de ser conhecida como "lei de recuperação de empresas" e passasse a ser conhecida como "lei de recuperação do crédito bancário", ou "crédito financeiro", ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação".

Dessa forma, qualquer alegação em sentido contrário não merece prosperar uma vez que as Agravada, por estarem em recuperação judicial, não poderão serem alijadas dos bens alienados fiduciariamente, quer por terem inseridos o crédito em questão no plano de recuperação, quer porque tais bens são essenciais ao desenvolvimento e manutenção das atividades empresárias.

Com efeito, o contrato de alienação fiduciária não está sujeito às regras da recuperação judicial, de tal maneira que tais bens alienados fiduciariamente não poderão ser vendidos ou incorporados no ativo da Recuperanda, nos termos dos artigos 49, §3º, c/c art. 6º, §4º, ambos da Lei nº 11.101/05. Confira-se entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito:

"Agravo de instrumento - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Indeferimento da liminar em virtude de processamento da recuperação judicial da devedora - Decurso do prazo de suspensão estabelecido pelo §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 - Possibilidade do credor recuperar seu bem, ainda que essencial à atividade da empresa".

Deste modo, o banco, legítimo credor fiduciário da Agravada, poderá reaver os bens garantidos por meio de demanda autônoma, pouco importando a qualidade de Recuperanda da empresa, pois o seu crédito não está sujeito às regras da recuperação judicial, mesmo que tais bens sejam essenciais à sua atividade ou cujo crédito esteja inserido no seu plano de recuperação.

VIII. DA NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO:

O equívoco da r. decisão agravada é tão patente que não bastasse a incontestável constituição da garantia fiduciária com a alienação dos bens móveis (veículos) cujo registro ocorreu junto a repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro, PROVA esta que foi vilipendiada pelo D. Juízo a quo, a cessão fiduciária também foi registrada antes da RJ, o que ratifica e corrobora sem margem de dúvida que o crédito do Agravante NÃO SE SUJEITA a Recuperação Judicial.

Como se provam dos instrumentos contratuais, a Agravada além da alienação fiduciária em garantia dos veículos, também cedeu fiduciariamente ao Banco em garantia da Cédula de Crédito Bancário n.º 68861/11, duplicatas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal da operação.

Nesse caso, há dupla motivação para a reforma da r. decisão agravada, posto que efetivamente os créditos arrolados não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Isso porque, no que tange a titularidade fiduciária em garantia de direitos creditórios, também conhecida como "trava bancária", a jurisprudência segue o que reza a lei, ou seja, que os créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

De fato, o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, reza que em se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Entende-se, inclusive, que o conceito de bem móvel é um conceito legal, definido pelo Código Civil em sua parte geral. Assim, nos termos do artigo 83, inciso III, do Código Civil, consideram-se móveis os direitos pessoais de caráter patrimonial, de modo que não há dúvida de que, coisas incorpóreas de caráter patrimonial, tais como, direitos creditórios, são bens móveis para os efeitos legais.

A este respeito, a melhor doutrina já sedimentou o entendimento de que, aos direitos creditórios, se aplica a disciplina jurídica das coisas móveis.

Ademais, tanto a propriedade fiduciária em garantia de coisas corpóreas, quanto a titularidade fiduciária em garantia de coisas incorpóreas:

- (i) constituem direito real de garantia,
- (ii) possuem a mesma função, e
- (iii) são espécies do gênero propriedade fiduciária.

Assim, não faz sentido diferenciar uma da outra, muito menos para efeitos de interpretação casuística do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Em outras palavras, a intenção do legislador e, por conseguinte, o espírito da Lei, foi de excluir o crédito do credor fiduciário, titular fiduciário em garantia de direitos creditórios, dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Da mesma forma, a melhor doutrina e a jurisprudência majoritária, a saber, decisões em Agravo de Instrumento 541.816-4/4-00 e Agravo de Instrumento 548.032-4/7-003, ambas do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como, decisão em Agravo de Instrumento 472.495-6 4do TJ/PR, já se manifestaram no sentido de que o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, exclui o crédito do credor fiduciário, titular fiduciário em garantia de direitos creditórios, dos efeitos da recuperação judicial.⁵

Sendo assim claro e cristalino que o crédito do Banco Daycoval S/A representado pela Cédula de Crédito Bancário sob n.º 68861/11, garantida por cessão

⁵ Outros julgados do TJSP seguem o mesmo entendimento, ex vi, Agravo de Instrumento 585.273.4/700, Agravo de Instrumento nº 540.338-4/400, Agravo de Instrumento nº 7222504800.

⁴ Outros julgados do TJPR: Agravo 472.508-8 e Agravo 493027-8.

fiduciária de títulos de crédito e de direito creditórios não pode ser classificado como crédito quirografário, conforme constou no edital.

Dessa forma, pode-se afirmar que o credor fiduciário, não sofre a concorrência desigual dos demais credores mais privilegiados, sendo a realização do crédito mais célere e eficaz.

Por isso mesmo, ante a efetiva transferência da titularidade da propriedade fiduciária, os créditos garantidos por cessão fiduciária, na hipótese de descumprimento da obrigação garantida pelo devedor, não estarão sujeitos à recuperação judicial.

Em suma, o crédito do credor fiduciário, seja ele proprietário fiduciário em garantia de coisas corpóreas, ou titular fiduciário em garantia de coisas incorpóreas de caráter patrimonial, como direitos creditórios, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Argumentar o contrário, ou seja, que direitos creditórios objeto de titularidade fiduciária em garantia não são bens móveis, e que por isso deveriam se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, significa desconsiderar:

- (i) o artigo 83, inciso III, do Código Civil,
- (ii) a melhor doutrina,
- (iii) a jurisprudência majoritária,
- (iv) o fato de que tanto a propriedade fiduciária em garantia de coisas corpóreas, quanto a titularidade fiduciária em garantia de coisas incorpóreas, são espécies do gênero propriedade fiduciária, e
- (v) a intenção do legislador e, por conseguinte, o espírito da Lei 11.101/2005.

Por esses fortes motivos e que o Daycoval requer a reforma da r. decisão para o fim e que seja declarada a sua exclusão da Recuperação judicial.

Face a todo o exposto, diante das garantias FIDUCIÁRIAS prestadas pela Recuperanda, infere-se que o crédito do banco jamais poderá ser classificado apenas como quirografário, mas sim excluído da Recuperação Judicial, com fundamento no artigo 49, §3º da Lei n.º 11.101/2005.

IX. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E ATIVO AO PRESENTE

RECURSO

Pelas razões anteriormente expostas, verifica-se necessária e imperiosa e atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil, a fim de que se evite prejuízo de difícil e incerta reparação ao Agravante.

A r. decisão hostilizada implica *lesão grave e de difícil reparação* ao Agravante, o que, por si só, demonstra ser indispensável a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por este Egrégio Tribunal de Justiça, na medida em que se vê impossibilitado de perseguir seu crédito em relação a Recuperanda em total contrariedade as disposições legais inerentes.

Vê-se, sem grande esforço, que este Agravo de Instrumento se reveste do pressuposto do "*perigo de lesão grave e de difícil reparação*" na medida em que possibilita, facilita e até mesmo convida a Agravada à ocultação de seus bens a fim de dificultar e até mesmo inviabilizar a recuperação do crédito do Agravante.

Note-se, Nobres Julgadores, que a submissão da empresa devedora principal aos efeitos da Recuperação Judicial é forte prova de seus problemas financeiros e de sua quase insolvabilidade, restando, ao Banco Agravante, somente buscar as garantias contratuais ofertadas pela Recuperanda nas operações firmadas com este Banco credor para recuperar o crédito concedido.

05/11/2012 - BANCO DO BRASIL - 15:48:44
329503295 0008

156

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: LUCIANA SETTE MASCARENHAS
AGENCIA: 3295-6 CONTA: 13.873-8

=====

BANCO DO BRASIL

=====

00194448013000024120562332791219355380000016581
NR. DOCUMENTO 110.501
NOSSO NUMERO 2412062332791
CONVENIO 00444803
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
AGENCIA/COD. CEDENTE 1615/00109000
DATA DE VENCIMENTO 05/12/2012
DATA DO PAGAMENTO 05/11/2012
VALOR DO DOCUMENTO 165,81
VALOR COBRADO 165,81

=====

NR.AUTENTICACAO 1.5DD.06B.73C.75B.DF5

Transação efetivada com sucesso!

Entre a impressão dos seus comprovantes utilizando a opção
SALVAR COMPROVANTE. O meio ambiente agradece.

25539

2ª Via - Contribuinte / Parte

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1ª e 2ª Instâncias		Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ NUMERO DA GUIA : 0024.12.06233279-1		
Nome do Contribuinte / Parte		CPF / OAB / CNPJ		
Nome do Tribunal ou Comarca ou Juizado BELO HORIZONTE	Código Comarca 24	Cod.	Tipo de Receita	Valor R\$
Natureza da Causa ou Recurso		1-8	Custas de 1ª Instância	0,00
		2-6	Custas de 2ª Instância - TJMG	139,75
		3-4	Custas de 2ª Instância - TAMG	0,00
		4-2	Custas e Multas dos Juizados	0,00
		5-9	Verbas Oficiais (Indenização)	0,00
Número do Processo 0702.12.065418-2	Valor da Causa (em R\$) 0,00	6-7	Taxa Judiciária	0,00
Informações Complementares		7-5	Multa por Sentença Judicial	0,00
Agravos ao TJMG - Custas 1 139,75		8-3	Recargas Ocasionalis / Outras	26,06
Porte de Retorno TJMG 1 26,06		VALOR TOTAL		R\$ 165,81
		Autenticação Mecânica		
Data de Emissão 05/11/2012	Data de Validade 05/12/2012			
Preencher à Máquina de Escrever ou com Letra de Forma				



CARTÓRIO DA 7ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE GOIÁS

Ofício nº 3389 / 2012

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2012

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Washington Ferreira, Relator do Agravo nº 1.0702.12.065418-2/001 (1186152-88.2012.8.13.0000), entre as partes BANCO DAYCOVAL S/A agravante(s) e UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA agravado(s), envio-lhe cópia do despacho proferido nos referidos autos, solicitando a V.Ex^(a) que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

O citado Agravo foi interposto contra decisão prolatada nos autos da ação de impugnação ao crédito nº 0702.12.065418-2 que tramita em Uberlândia.

Respeitosamente,


Luiz Carlos Dias dos Santos
Escrivão(ã) do Cartório da 7ª Câmara Cível - Unidade Goiás

Excelentíssimo Senhor
Juiz da 8ª Vara Cível
Uberlândia - MG





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0702.12.065418-2/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV

7ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0702.12.065418-2/001

UBERLÂNDIA

AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

BANCO DAYCOVAL S/A
UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 42/47-TJ que, nos autos da Impugnação de Crédito apresentada pelo Banco Daycoval S/A em desfavor de União Comércio Importação e Exportação Ltda., julgou-a improcedente, "a fim de ratificar o valor do crédito do ora Agravante no quadro geral de credores nos autos em apenso, bem como, nos termos do artigo 15, II, da Lei 11.101/2005, manter a classificação do referido crédito como quirografária. Em consequência, julgo extinta a presente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil".

Em síntese, aduz o Agravante que os créditos cedidos fiduciariamente não se sujeitam à recuperação judicial, consoante previsão contida no §3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/05.

Alega que pelos documentos acostados aos autos é perceptível que todas as garantias foram devidamente constituídas seja com o registro dos bens alienados fiduciariamente na repartição competente ou mesmo da Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito, também registrada no domicílio do devedor, todos em data anterior ao pedido de recuperação judicial da Agravada ocorrido em 01 de março de 2012, tudo com fulcro no art. 1.361, §1º do Código Civil.

Face a todo o exposto, diante das garantias FIDUCIÁRIAS prestadas pela Recuperanda, infere-se que o crédito do banco jamais poderá ser classificado apenas como quirografário, mas sim excluído da Recuperação Judicial, com fundamento no artigo 49, §3º da Lei n.º 11.101/2005.

IX. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E ATIVO AO PRESENTE
RECURSO

Pelas razões anteriormente expostas, verifica-se necessária e imperiosa e atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil, a fim de que se evite prejuízo de difícil e incerta reparação ao Agravante.

A r. decisão hostilizada implica *lesão grave e de difícil reparação* ao Agravante, o que, por si só, demonstra ser indispensável a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por este Egrégio Tribunal de Justiça, na medida em que se vê impossibilitado de perseguir seu crédito em relação a Recuperanda em total contrariedade as disposições legais inerentes.

Vê-se, sem grande esforço, que este Agravo de Instrumento se reveste do pressuposto do "*perigo de lesão grave e de difícil reparação*" na medida em que possibilita, facilita e até mesmo convida a Agravada à ocultação de seus bens a fim de dificultar e até mesmo inviabilizar a recuperação do crédito do Agravante.

Note-se, Nobres Julgadores, que a submissão da empresa devedora principal aos efeitos da Recuperação Judicial é forte prova de seus problemas financeiros e de sua quase insolvabilidade, restando, ao Banco Agravante, somente buscar as garantias contratuais ofertadas pela Recuperanda nas operações firmadas com este Banco credor para recuperar o crédito concedido.

Ora, Excelências, os fatos trazidos aos autos demonstram claramente que a r. decisão agravada causará enormes prejuízos ao Agravante caso este recurso não for recebido com efeito suspensivo para que seja suspensa a r. decisão de julgou improcedente a IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO deste banco Agravante para prosseguimento das perseguição do crédito por via obliqua a da Recuperação Judicial, dado o grave risco de ocultação de bens e desvio de patrimônio, e ainda, implicitamente os óbices ao prosseguimento da excussão das garantias fiduciárias, que é o exercício de direito deste credor.

Em razão do exposto, da observância à legislação vigente e dos fundados argumentos expostos pelo Agravante, requer seja concedida liminar para determinar o prosseguimento de cobranças por outras via processuais.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do instrumento anexo, o Agravante requer a concessão de EFEITO SUSPENSIVO para que sejam sustados os efeitos da decisão agravada em face do Agravante, autorizando a adoção de medidas de cobrança referente ao crédito decorrente da CCB n.º 68290/11 e 68861/11.

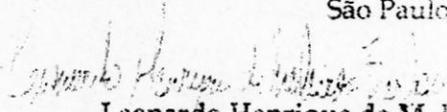
Ao final, o Banco requer o PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONSEQUENTE REFORMA DA R. DECISÃO ATACADA PARA O FIM DE DECLARAR QUE OS CRÉDITOS OBJETO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO SOB N.º 68290/11 E 68861/11 não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial conforme o previsto no artigo 49, § 3º, sob pena de ofensa da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, estará esse Egrégio Tribunal atendendo às premissas da Legislação em vigor e sanando os absurdos que pairam ao processo de origem.

Requer, outrossim, sejam remetidas todas as publicações em nome de SANDRA KHAFIF DAYAN, OAB/SP 131.646 sob pena de nulidade, nos termos do artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.


Leonardo Henrique de M. Barbosa

OAB/SP 311.242


Juliana Vieiralves A. Camargo

OAB/SP 181.718-A


Luciana Sette Mascarenhas

OAB/MG 83.434

05/11/2012 - BANCO DO BRASIL - 15:48:44
 329503295 0008

155

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: LUCIANA SETTE MASCARENHAS
 AGENCIA: 3295-6 CONTA: 13.873-8

BANCO DO BRASIL

00194448013000024120562332791219355380000016581
 NR. DOCUMENTO 110.501
 NOSSO NUMERO 2412062332791
 CONVENIO 00444803
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
 AGENCIA/COD. CEDENTE 1615/00109000
 DATA DE VENCIMENTO 05/12/2012
 DATA DO PAGAMENTO 05/11/2012
 VALOR DO DOCUMENTO 165,81
 VALOR COBRADO 165,81

NR.AUTENTICACAO 1.5DD.06B.73C.75B.DF5

Transação efetivada com sucesso!

Entre a impressão dos recibos comprovantes utilizando a opção
 SALVAR COMPROVANTE. O meio ambiente agradece.

25539

2ª Via - Contribuinte / Parte

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1ª e 2ª Instâncias		Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ NUMERO DA GUIA : 0024.12.06233279-1		
Nome do Contribuinte / Parte		CPF / OAB / CNPJ		
Nome do Tribunal ou Comarca ou Juizado	Código Comarca	Cód.	Tipo de Receita	Valor R\$
BELO HORIZONTE	24	1-8	Custas de 1ª Instância	0,00
Natureza da Causa ou Recurso		2-6	Custas de 2ª Instância - TJMG	139,75
Número do Processo	Valor da Causa (em R\$)	3-4	Custas de 2ª Instância - TAMG	0,00
0702.12.065418-2	0,00	4-2	Custas e Multas dos Juizados	0,00
Informações Complementares		5-9	Verbas Oficiais (Indenização)	0,00
Agravo ao TJMG - Custas	1 139,75	6-7	Taxa Judiciária	0,00
Porte de Retorno TJMG	1 26,06	7-5	Multa por Sentença Judicial	0,00
		8-3	Recargas Opcionais / Outras	26,06
VALOR TOTAL			R\$ 165,81	
Autenticação Mecânica				
Data de Emissão	Data de Validade			
05/11/2012	05/12/2012			
Preencher à Máquina de Escrever ou com Letra de Forma				



CARTÓRIO DA 7ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE GOIÁS

Ofício nº 3389 / 2012

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2012

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Washington Ferreira, Relator do Agravo nº 1.0702.12.065418-2/001 (1186152-88.2012.8.13.0000), entre as partes BANCO DAYCOVAL S/A agravante(s) e UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA agravado(s), envio-lhe cópia do despacho proferido nos referidos autos, solicitando a V.Ex^(a) que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

O citado Agravo foi interposto contra decisão prolatada nos autos da ação de impugnação ao crédito nº 0702.12.065418-2 que tramita em Uberlândia.

Respeitosamente,


Luiz Carlos Dias dos Santos
Escrivão(ã) do Cartório da 7ª Câmara Cível - Unidade Goiás

Excelentíssimo Senhor
Juiz da 8ª Vara Cível
Uberlândia - MG





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0702.12.065418-2/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV

7ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0702.12.065418-2/001

UBERLÂNDIA

AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

BANCO DAYCOVAL S/A
UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 42/47-TJ que, nos autos da Impugnação de Crédito apresentada pelo Banco Daycoval S/A em desfavor de União Comércio Importação e Exportação Ltda., julgou-a improcedente, *"a fim de ratificar o valor do crédito do ora Agravante no quadro geral de credores nos autos em apenso, bem como, nos termos do artigo 15, II, da Lei 11.101/2005, manter a classificação do referido crédito como quirografária. Em consequência, julgo extinta a presente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil"*.

Em síntese, aduz o Agravante que os créditos cedidos fiduciariamente não se sujeitam à recuperação judicial, consoante previsão contida no §3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/05.

Alega que pelos documentos acostados aos autos é perceptível que todas as garantias foram devidamente constituídas seja com o registro dos bens alienados fiduciariamente na repartição competente ou mesmo da Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito, também registrada no domicílio do devedor, todos em data anterior ao pedido de recuperação judicial da Agravada ocorrido em 01 de março de 2012, tudo com fulcro no art. 1.361, §1º do Código Civil.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0702.12.065418-2/001

Aduz que o contrato faz lei entre as partes, constituindo ato jurídico perfeito, cuja força, no direito brasileiro, é protegida por garantia constitucional (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna).

Colaciona vasto repertório jurisprudencial em seu prol.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo à decisão, a fim de que *“sejam sustados os efeitos da decisão agravada em face do Agravante, autorizando a adoção de medidas de cobrança referente ao crédito decorrente da CCB n. 68.290/11 e 68861/11”*.

É o relatório.

Admito, por ora, o processamento do recurso.

Anoto que a decisão é passível de agravo de instrumento, não sendo o caso de conversão para a forma retida, conforme Lei 11.187/2005, porque, em tese, contém potencial lesivo à parte.

Cediço que o pedido de concessão de liminar em sede de agravo de instrumento deve ser apreciado à luz dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a **verossimilhança das alegações** e o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** (art. 273 c/c art. 527, III do CPC).

Colhe-se dos autos que União Comércio, Importação e Exportação Ltda. ajuizou em **1º de março de 2012** (disponível em www.tjmg.jus.br), uma ação de recuperação judicial devida às graves crises econômicas que se sucederam no cenário internacional, bem como a crescente competitividade no seu ramo de atuação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0702.12.065418-2/001

O MM. Juiz da causa deferiu o processamento da recuperação judicial em 09 de março de 2012, com as cautelas de praxe, conforme decisão de f. 69/70-TJ.

Em 1º de setembro de 2012 o ora Agravante apresentou impugnação de classificação de crédito, em virtude de ter sido este relacionado como quirografário, aduzindo-se, para tanto, a existência de garantias contratuais prestadas no nascedouro das operações financeiras, os quais não estariam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante prescreve a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 49, §3º c/c art. 1.361, §1º, do Código Civil.

O MM. Juiz da causa julgou improcedente a impugnação pelos seguintes fundamentos:

“Além disso, deve-se observar que, ao contrário do alegado pelo impugnante, o crédito referido na peça de ingresso não se encontra contemplado pelas exceções previstas no art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, notadamente à novação aludido no artigo 59, da referida legislação, bem como à lição do artigo 9º, II, da lei supramencionada. Apenas a título de esclarecimento, verifica-se essencial dispor que os contratos firmados entre o impugnante e a empresa recuperanda não se constituíram regularmente antes do processamento da Ação de Recuperação Judicial, o que, por si só, afasta a aplicação do artigo 49, §3º, da L. 11.101/2005”.

Com efeito, entendeu o Magistrado que o ora Agravante não demonstrou a regularidade das garantias fiduciárias, tendo em vista o registro irregular e/ou extemporâneo dos contratos e demais instrumentos.

Pois bem.

É cediço que as previsões contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0702.12.065418-2/001

Judicial de Empresas) são inovadoras na legislação brasileira. Do disposto nos referidos preceitos legais resulta o que está sendo tratado pelos juristas brasileiros como as "travas bancárias" ou "travamento bancário".

Esta inovação no direito falimentar caracteriza-se pela tendência de possibilitar a alteração do tratamento isonômico dos credores no momento da satisfação de seus respectivos direitos perante a sociedade falida ou em recuperação judicial, consubstanciando-se nas diferentes qualidades de seus créditos.

A metodologia utilizada baseou-se na análise doutrinária, legal e jurisprudencial de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, órgão jurisdicional precursor na apreciação do tema.

O resultado obtido mostra que as "travas bancárias" são faculdades legais utilizadas por determinadas classes de credores de sociedades empresárias falidas ou em recuperação judicial que buscam privilegiar a satisfação de créditos especiais, previamente àqueles dos demais credores, em virtude da natureza econômico-financeira fomentadora da atividade empresarial de seus titulares.

A Lei 11.101/05 que regula os procedimentos falimentares e de recuperação de sociedades empresárias prevê em seu artigo 49 normas disciplinadoras dos direitos de diversas qualidades de credores no momento em que a sociedade empresária devedora atravessa o momento de recuperação judicial.

Nesse ínterim, registra-se que os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 49 são taxativos ao exemplificarem as classificações creditórias isentas dos efeitos jurídicos decorrentes da recuperação judicial.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0702.12.065418-2/001

Conforme anteriormente aduzido, frisa-se, esta inovação legal busca tratar, diferentemente, credores cujos créditos possuem qualidades diversas, em vista a elencar aqueles créditos que, em tese, possuem posição privilegiada frente à sociedade empresária, muito mais por sua natureza econômico-financeira e fomentadora da atividade empresarial, do que pela sua natureza jurídica e garantias implícitas.

Em decorrência do alcance desta inovação legal no plano de recuperação judicial, podemos citar, de maneira imediata, duas conseqüências.

A primeira conseqüência seria o direito facultado ao credor fiduciário de ingressar com processo de execução paralelamente ao processo de recuperação judicial, ou mesmo prosseguir com o processo de execução já ajuizado antes da aprovação do plano de recuperação da sociedade em crise. Isto se deve ao fato desta "qualidade de credor" não se sujeitar à regra contida no art. 6º da Lei de Falências.

A segunda conseqüência decorre da não sujeição do credor fiduciário ao plano de recuperação judicial, o que resulta na impossibilidade de ser modificado seu direito creditício no plano de recuperação, uma vez que seu crédito não se sujeita, por determinação legal, ao plano de recuperação judicial.

Contudo, imprescindível para configuração da propriedade fiduciária que os respectivos créditos estejam devidamente formalizados e registrados no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor.

Neste sentido, confira-se a orientação jurisprudencial Paulista:

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que liberou "trava bancária" em relação a recebíveis objeto de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0702.12.065418-2/001

cessão fiduciária de crédito. Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito). Direitos de crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem no § 3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. **Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Ausência do registro que implica inexistência da propriedade fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação.** Agravo improvido com revogação da liminar suspensiva. (Agravo de Instrumento no. 653.329.4/3-00. Relator Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças. Data do julgamento: 15/12/2009. Data do registro: 14/01/2010)"

"Não tendo sido registrada a alienação fiduciária em garantia antes de distribuído o pedido de recuperação, não pode ser argüida em detrimento dos demais credores e da recuperando" (Agravo de Instrumento nº 633.332-4-0, Relator Desembargador LINO MACHADO).

"Recuperação judicial. Cessão fiduciária de recebíveis com existência futura. Admissibilidade. Recuperação Judicial. Mútuo com garantia fiduciária de recebíveis. Contrato, entretanto, sem registro. Propriedade fiduciária não constituída. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação". (Agravo de Instrumento nº 630.062.4/6-00 - Rel. Desembargador JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES, voto nº 17.985)."

In casu, colhe-se as seguintes informações dos documentos colacionados pelo Banco Agravante que:

"1. Cédula de Crédito Bancário n. 68.290/11 – **Registrada no Cartório Específico em 05 de Março de 2012** – f. 161;

Telas do Sistema Nacional de Gravame dos Veículos Alienados – CCB n. 68290/11 – Data de Inclusão 10/06/2011.

2. Cédula de Crédito Bancário n.68.861/11 e Instrumentos de Garantias – **Registrada no Cartório Específico em 05 de Março de 2012** – f. 196;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0702.12.065418-2/001

Telas do Sistema Nacional de Gravame dos Veículos Alienados – CCB n. 68.861/11 – Data de Inclusão 08/09/2011”. Grifei.

Contudo, a ora Agravada também anexou cópia da Cédula de Crédito Bancário n. 68.290/11, em que consta que **o registro teria ocorrido em 28 de maio de 2012** (f. 223-TJ), ou seja, em data posterior ao ajuizamento da ação, esta ocorrida em 1º de Março de 2012, conforme se verifica do andamento processual deste eg. Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, afirmou o Administrador Judicial, na manifestação sobre a impugnação ao quadro geral de credores de f. 221/222-TJ, que *“tanto o Contrato como o Instrumento de Alienação foram registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Uberlândia na data de 16/03/2012, ou seja, após o pedido de recuperação judicial”,* o que foi corroborado pela Agravada/Recuperanda, conforme manifestação de f. 239-TJ.

Portanto, ***a priori***, verifica-se que o registro fora realizado em data posterior ao ajuizamento da ação, além de existir indícios de irregularidade quanto ao registro do título bancário n. 68.290/11, o que deve ser alvo de apuração pelas autoridades competentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** postulado, ressaltando que a discussão definitiva será ultimada quando do julgamento deste recurso pela turma julgadora.

Comunique-se ao juiz da causa, requisitando as informações que julgar necessárias, em especial sobre o cumprimento do disposto no art. 526, do CPC.

Intime-se a Agravada na forma do inciso V, do art. 527, do CPC, para que responda no prazo legal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



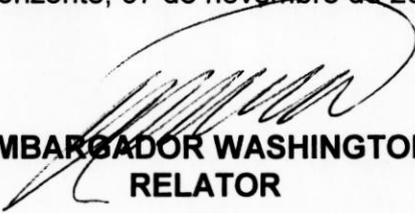
Nº 1.0702.12.065418-2/001

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, por se tratar de agravo interposto em sede de recuperação judicial (inciso V, do artigo 52, da Lei 11.101/05).

Por fim, determino ao cartório que proceda a juntada aos autos do andamento processual em que consta a data de distribuição da ação de recuperação judicial ajuizada na origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2012.


DESEMBARGADOR WASHINGTON FERREIRA
RELATOR

CERTIDÃO

Certifico que o agravoante
cumpriu o disposto
do art 526 do CPC

Dou fé.

Uberlândia, 22 de 11 de 2012

O Escrivão(ã), ~~_____~~

DESEMBARGADOR WASHINGTON FERREIRA
RELATOR

176x

Uberlândia – MG, 22 de novembro de 2012.

INFORMAÇÕES – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº.1.0702.12.065418-2/001

Comarca – UBERLÂNDIA – MG

Relator – DES. WASHINGTON FERREIRA

Agravante – BANCO DAYCOVAL S/A

Agravado – UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Exmo. Sr. Desembargador,

Face ao recebimento do ofício nº. 3389/2012, com pedido de informações necessárias à instrução do recurso em epígrafe, passo a prestar os esclarecimentos seguintes.

O Agravante cumpriu as determinações do art. 526 do CPC, uma vez que juntou aos autos cópia da petição de agravo de instrumento (fls. 142/165).

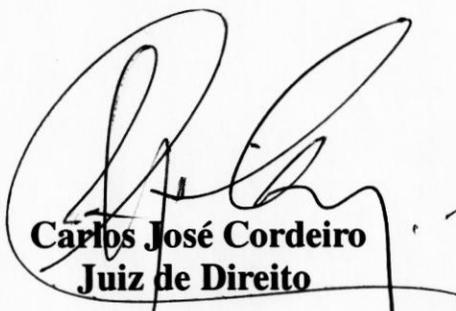
Quanto à decisão agravada, tenho a informar que foi proferida às fls. 134/139, sendo mantida por seu próprio fundamento.

A intimação do Agravante acerca da decisão agravada foi publicada na data de 25/10/2012 (fl. 140).

Segue em anexo, cópia das peças processuais aqui referidas.

Valho-me da oportunidade, para renovar meus votos de sinceros apreços e consideração.

Cordialmente,



Carlos José Cordeiro
Juiz de Direito

2190
02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE UBERLÂNDIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

0654182-58.2012

PODER JUDICIÁRIO 13 INGT 08768 19/SET/12 14:48

Processo n.º 0134730-22.2012.8.13.0702

Recuperação Judicial

BANCO DAYCOVAL S/A, com sede social na Av. Paulista, 1793, Bela Vista, na Capital do Estado de São Paulo, CEP: 01311-200, inscrito no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, por seus advogados infra-assinados conforme procuração em anexo (doc. 01), nos Autos da Recuperação Judicial da empresa **UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

com fundamento no artigo 7º § 2º da Lei n.º 11.101/2005 em face do 2º edital de credores, cuja relação foi publicada no DOE de 04/09/2012, pelas razões a seguir expostas:

Conforme edital de credores apresentado pelo Sr. Administrador Judicial, publicado na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, na forma do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, o BANCO DAYCOVAL S/A foi novamente relacionado como credor da Recuperanda, apontando crédito na importância e classe abaixo:

1
[Handwritten signature]

Credor Quirografário:
Valor: R\$ 4.089.696,16 (quatro milhões, oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos)

Considerando que o lançamento supra não corresponde ao valor e a classificação indicada pela Recuperanda quanto ao crédito do Daycoval, cumpre ofertar sua Impugnação de Crédito posto que, por força das garantias contratuais prestadas no nascedouro das operações financeiras, aludido crédito em sua integralidade não esta sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante prescreve a Lei n.º 11.101/2005, especialmente no artigo 49, § 3º, pelos fundamentos a seguir:

I - DAS OPERAÇÕES PACTUADAS ENTRE A RECUPERANDA E O BANCO DAYCOVAL

O banco Requerente, no exercício de suas atividades, concedeu crédito à empresa RECUPERANDA consubstanciado em diversas operações financeiras, nos termos abaixo:

I – Cédula de Crédito Bancário n.º **68290/11**, emitida em 10/06/2011, com vencimento final em 10/06/2013, no valor principal de R\$ 3.558.440,98 (três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), garantida integralmente por Instrumento de Alienação Fiduciária de Bens Móveis, **garantias devidamente registradas perante o repartição competente**. (cópias anexas);

II – Cédula de Crédito Bancário n.º **68861/11**, emitida em 08/09/2011, com vencimento final em 09/09/2014, no valor principal de R\$ 3.561.085,93 (três milhões, quinhentos e sessenta e um mil, oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), garantido integralmente por Instrumento de Cessão Fiduciária de

Títulos de Crédito e Instrumento de Alienação Fiduciária de Bens Móveis, **devidamente registrado no domicílio da Recuperanda, Uberlândia - MG.** (cópias anexas);

Nessa seara, conforme dispõe o artigo 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário, como é o caso do Requerente, não se submeterá aos efeitos da Recuperação Judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e condições contratuais, razão pela qual VEM requerer a **exclusão** do Requerente Banco Daycoval S/A da Recuperação Judicial. Sobre esse tema, a seguir melhor se expõe:

II - DOS REGISTROS DAS GARANTIAS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS

Com a devida vênia, não pode prosperar tamanha teratologia do Sr. Administrador Judicial de ignorar a garantia de alienação fiduciária de bens móveis que foi regularmente prestada, e que foi devidamente registrada antes do pedido de Recuperação, sendo falaciosa e tendenciosa qualquer alegação contrária.

E isso porque, a jurisprudência, **especialmente do STJ**, é pacífica quanto à exclusão de créditos garantidos por **alienação fiduciária** dos efeitos da Recuperação Judicial, constituindo-se a garantia com o registro das operações em Cartório de Títulos e Documentos competente ou, **ao tratar-se de veículos** oferecidos em alienação fiduciária (como é o caso presente), com o registro na repartição competente.

Isso é EXATAMENTE o que diz o artigo 1.361, §1º do Código Civil, que é taxativo ao elencar **que se tratando de veículos o registro deverá ocorrer na repartição competente para o licenciamento**, conforme segue:

“Art. 1.361 - Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel

Av. Paulista, 1.793 - Bela Vista - São Paulo - SP - Cep 01311-200
(11) 3138-1046

2093

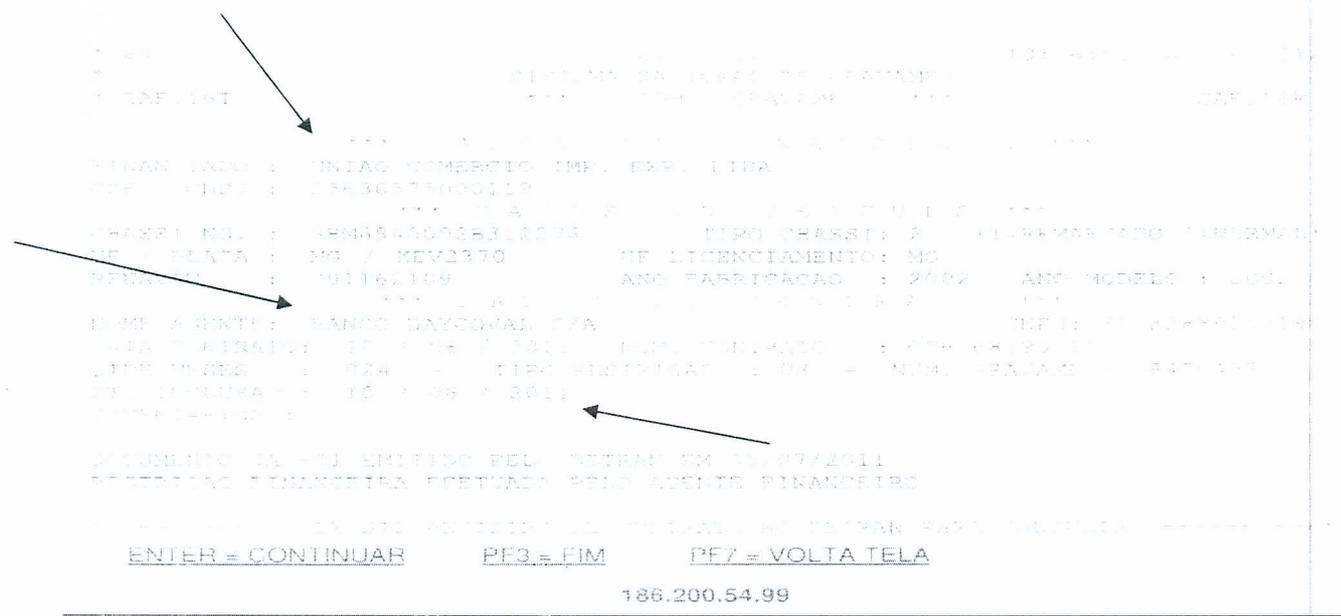
05

infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º - Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifo nosso)''

Diante disso, é possível perceber que o Sr. Administrador Judicial olvidou-se da previsão legal do artigo 1.361, §1º do Código Civil ao manter o crédito garantido sob os efeitos da Recuperação Judicial.

Veja Excelência, que da simples análise das telas dos gravames acostadas a presente Impugnação de Crédito resta claro que todos os registros foram efetuados em datas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, de tal maneira que operou-se a correta constituição das garantias de bens móveis (veículos), peço vênha para colacionar uma das telas de gravame para elucidar melhor os fatos:



Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica quanto a não sujeição dos créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, devidamente registradas em partição competente, aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ANOTAÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO - CRV. DETRAN. PUBLICIDADE. REGISTRO CARTORIAL PARA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VERSANDO TEMA INÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O registro do contrato de alienação fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos, previsto no inciso 5º do art. 129 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), não revela condição para a transferência da propriedade do bem, senão, procedimento tendente a emprestar publicidade e, a fortiori, efeito erga omnes ao ato translatório, evitando prejuízos jurídicos ao terceiro de boa-fé. Precedente da Corte: **REsp 770315/AL**, 2ª Turma, DJ 15.05.2006. (...)

4. Deveras, é cediço na Corte que "A exigência de registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária não é requisito de validade do negócio jurídico. Para as partes signatárias a avença é perfeita e plenamente válida, independentemente do registro que, se ausente, traz como única consequência a ineficácia do contrato perante o terceiro de boa-fé. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei nº 6.015/73." (STJ, Min. Rel. Luiz Flux, Resp nº 686.932, j.01/04/2008)

“PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL.

2. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73, bem como do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, o registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor não é requisito de constituição ou de validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito, mas formalidade destinada a dar ao negócio publicidade perante terceiros.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (STJ, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, Resp n.º 278.993, j.10/03/2010)

Nesse sentido é incontestável que os referidos registros foram realizados em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, **operando-se a publicidade e a constituição das referidas garantias de Alienação Fiduciária de forma plenamente válida e eficaz**. O que demonstra sem sombra de dúvidas que referido crédito decorrente desta operação **não esta sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial**.

III – DOS REGISTROS DA GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULO DE CRÉDITOS

Outrossim, cumpre observar as garantias consubstanciadas no Instrumento de Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e Direitos Creditórios também **foram devidamente registradas no domicílio do devedor, ou seja, Uberlândia - MG** em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, registro em **23/11/2011** e o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 01 de março de 2012, conforme documentos anexos.

Importante ressaltar, que conforme já exposto a propriedade fiduciária se constitui mediante o registro em Cartório de Títulos e Documentos, conforme previsto no Código Civil em seu artigo 1.361, § 1º.

Assim, resta evidente a constituição e a validade das garantias ofertadas pela Recuperanda, de tal maneira que este credor não poderá ver seu direito de ressarcimento impedido pelo pedido de Recuperação Judicial da empresa, uma vez que se trata de crédito extraconcursal. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos). Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil.

Inexistência de registro. Amortização ocorrida após o ajuizamento da ação de recuperação judicial. Pretensão à substituição de garantias. Aplicação da Súmula n. 60 desta Câmara. Recurso não provido. (A.I. n.º 0139280 06.2011.8.26.0000, Câmara reservada a Falência e Recuperação, Rel. Des. Ricardo Negrão)

Dessa forma, não merece prosperar a pretensão da Recuperanda de manter o Daycoval ora impugnante nesta Recuperação Judicial conforme já se alinhavou, pois referida dívida foi garantida integralmente por Instrumento de Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bem Móvel devidamente registrados em data anterior a propositura da presente demanda.

IV - DA NÃO SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Demonstrada a constituição das garantias com o registro anterior ao pedido de Recuperação Judicial cabe a este credor pontuar os motivos pelo qual os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem móvel não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário, como é o caso do Requerente, não se

submeterá aos efeitos da Recuperação Judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e condições contratuais. Sobre esse tema, a seguir melhor se expõe:

Nos últimos anos algumas iniciativas normativas foram fundamentais para fortalecer a segurança jurídica das garantias reais de um credor, especificamente, as diversas espécies de propriedade fiduciária em garantia, ao afastar o concurso de outros credores sobre a coisa objeto da propriedade fiduciária em garantia. Nos termos a seguir:

(i) o artigo 7º do Decreto-Lei 911/1969 - estabelece que na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir a restituição do bem alienado fiduciariamente;

(ii) o artigo 32 da Lei 9.514/97 determina que na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao credor fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente;

(iii) o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 dispõe que, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou **imóveis**, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais; e

(iv) o artigo 119, inciso IX, da Lei 11.101/2005 estipula que os patrimônios de afetação, como por exemplo, a propriedade fiduciária em garantia, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Ademais o artigo 35 da Lei 10.931/2004 autoriza, a critério do Banco credor, que os bens constitutivos de garantia permaneçam sob a posse direta do emitente dos instrumentos, podendo exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor, nos exatos termos do artigo 39 do mesmo diploma legal.

Tal direito confere ao seu titular o poder de obter o pagamento de uma dívida com o valor ou a renda de um bem aplicado exclusivamente à sua satisfação. Dessa forma, pode-se afirmar que o credor fiduciário, não sofre a concorrência desigual dos demais credores mais privilegiados, sendo a realização do crédito mais célere e eficaz.

Assim, insolvidas as obrigações de pagar assumidas pela Recuperanda, resta claro que os bens Alienados Fiduciariamente ao Banco Daycoval **se incorporaram, de pleno direito, ao patrimônio do credor.**

Essa transferência de titularidade é disposta pelo art. 66 da Lei 4.728/65 (atual art. 66-B)¹, com as modificações introduzidas pelo Dec.- Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia, com as alterações introduzidas com o advento da Lei. 10.931/2004.²

¹ Art. 66 revogado pela Lei 10.931/2004.

Lei 10.931/2004 - Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes. Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

² § 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Inúmeros são os julgados que robustecem o presente pleito de **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** da Recuperação Judicial por força das garantias fiduciárias, conforme a seguir se colaciona alguns julgados pelo Tribunal de Justiça de Paraná, *ex vi*:

“EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO QUADRO GERAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA AOS TERMOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/05. CITA PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Ag. Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, 1.790205-6)”(grifos nossos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE BEM IMÓVEL. BEM IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR REALIZADA, NO CASO, POR EDITAL. REGULARIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 3º, DA LRF). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA EM FAVOR DO AGRAVANTE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJSP, A.I. n.º 0070901-13.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - EXEGESE DOS ARTIGOS 49, § 3º e 6º, § 4º, TODOS DA LEI 11.101/05 - IMPOSSIBILIDADE DE VENDA OU RETIRADA DOS BENS DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, DURANTE O PRAZO DA SUSPENSÃO - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA QUE NORTEIA OS DITAMES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não obstante o proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis não submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, eis que prevalecem a propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se permite, todavia, durante o prazo de suspensão aludido no artigo 6º, § 4º, da Lei de Falências, a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, que é o caso dos autos, conforme a exegese do artigo 49, § 3º, da referida Lei. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR, A.I. Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, 80.415341-7)

Além disso, examinando o § 3º do art. 49º da Lei n.º 11.101/2005, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO ensina que *"Esta disposição foi o ponto que mais diretamente*

contribuiu para que a lei deixasse de ser conhecida como "lei de recuperação de empresas" e passasse a ser conhecida como "lei de recuperação do crédito bancário", ou "crédito financeiro", ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação".

Dessa forma, qualquer alegação em sentido contrário não merece prosperar uma vez que as Recuperanda, por estarem em recuperação judicial, não poderão ser alijadas dos bens alienados fiduciariamente, quer por terem inseridos o crédito em questão no plano de recuperação, quer porque tais bens são essenciais ao desenvolvimento e manutenção das atividades empresárias.

Com efeito, o contrato de alienação fiduciária não está sujeito às regras da recuperação judicial, de tal maneira que tais bens alienados fiduciariamente não poderão ser vendidos ou incorporados no ativo da Recuperanda, nos termos dos artigos 49, §3º, c/c art. 6º, §4º, ambos da Lei nº 11.101/05. Confira-se entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito:

"Agravo de instrumento - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Indeferimento da liminar em virtude de processamento da recuperação judicial da devedora - Decurso do prazo de suspensão estabelecido pelo §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 - Possibilidade do credor recuperar seu bem, ainda que essencial à atividade da empresa".

Deste modo, o banco, legítimo credor fiduciário das Recuperanda, poderá reaver os bens garantidos por meio de demanda autônoma, pouco importando a qualidade de Recuperanda da empresa, pois o seu crédito não está sujeito às regras da recuperação judicial, mesmo que tais bens sejam essenciais à sua atividade ou cujo crédito esteja inserido no seu plano de recuperação.

201
14
13
X

V - DA NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO

Como se provam dos instrumentos contratuais, a Recuperanda além da alienação fiduciária em garantia dos veículos, também cedeu fiduciariamente ao Banco em garantia da Cédula de Crédito Bancário n.º 68861/11, duplicatas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor.

Nesse caso, portanto, há dupla motivação para o acolhimento da presente Impugnação, posto que efetivamente os créditos arrolados não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Isso porque, no que tange a titularidade fiduciária em garantia de direitos creditórios, também conhecida como "trava bancária", a jurisprudência segue o que reza a lei, ou seja, que os créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

De fato, o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, reza que em se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Entende-se, inclusive, que o conceito de bem móvel é um conceito legal, definido pelo Código Civil em sua parte geral. Assim, nos termos do artigo 83, inciso III, do Código Civil, consideram-se móveis os direitos pessoais de caráter patrimonial, de modo que não há dúvida de que, coisas incorpóreas de caráter patrimonial, tais como, direitos creditórios, são bens móveis para os efeitos legais.

X

hpl

A este respeito, a melhor doutrina já sedimentou o entendimento de que, aos direitos creditórios, se aplica a disciplina jurídica das coisas móveis.

Ademais, tanto a propriedade fiduciária em garantia de coisas corpóreas, quanto a titularidade fiduciária em garantia de coisas incorpóreas:

- (i) constituem direito real de garantia,
- (ii) possuem a mesma função, e
- (iii) são espécies do gênero propriedade fiduciária.

Assim, não faz sentido diferenciar uma da outra, muito menos para efeitos de interpretação casuística do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Além disso, o Parecer 534/2004 da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ao se manifestar sobre a Emenda 107 do Projeto de Lei da Câmara 71/2003 (Projeto de Lei 4.376/1993, na origem), posiciona-se categoricamente no sentido de que:

(i) em momento algum, o então artigo 48, § 3º (atual artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) quis diminuir a garantia da **alienação fiduciária de direitos creditórios** utilizada com frequência pelas instituições financeiras para concessão de crédito, e

(ii) o então artigo 48, § 3º (atual artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) deixa claro que não há prejuízo à garantia da alienação fiduciária de direitos creditórios, o que contribui para expansão do crédito e a redução de seu custo no Brasil.

Em outras palavras, a intenção do legislador e, por conseguinte, o espírito da Lei, **foi de excluir o crédito do credor fiduciário, titular fiduciário em garantia de direitos**

creditórios, dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Da mesma forma, a melhor doutrina e a jurisprudência majoritária, a saber, decisões em Agravo de Instrumento 541.816-4/4-00 e Agravo de Instrumento 548.032-4/7-003, ambas do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como, decisão em Agravo de Instrumento 472.495-6 4do TJ/PR, já se manifestaram no sentido de que o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, exclui o crédito do credor fiduciário, titular fiduciário em garantia de direitos creditórios, dos efeitos da recuperação judicial.⁵

Sendo assim claro e cristalino que o crédito do Banco Daycoval S/A representado pela Cédula de Crédito Bancário sob n.º **68861/11**, garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito e de direito creditórios não pode ser classificado como crédito quirografário, conforme constou no edital.

Dessa forma, pode-se afirmar que o credor fiduciário, não sofre a concorrência desigual dos demais credores mais privilegiados, sendo a realização do crédito mais célere e eficaz.

Assim, em razão da garantia fiduciária para a qual se acena e mais, em tendo se operado a sua mora, as empresas recuperanda não mais tem a relação de propriedade para com os ativos financeiros decorrentes dos pagamentos dos títulos transmitidos ao Banco Daycoval. É o que nos ensina, aliás, o ilustre MELHIM NAMEN CHALHUB, *in verbis*:

“ Assim, em razão da celebração do contrato de alienação ou cessão fiduciária, o devedor-fiduciante se despe da qualidade de proprietário ou titular do direito creditório

³ Outros julgados do TJSP seguem o mesmo entendimento, ex vi, Agravo de Instrumento 585.273.4/700, Agravo de Instrumento n° 540.384.4400, Agravo de Instrumento n° 7222504800.

⁴ Outros julgados do TJPR : Agravo 472.508-8 e Agravo 493027-8.

na medida em que transmite essa propriedade ou titularidade ao credor-fiduciário; constituindo-se em favor do credor-fiduciário uma propriedade resolúvel, o devedor-fiduciante passa à qualidade de proprietário sob condição suspensiva, podendo tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a obrigação de pagamento da dívida que constitui o objeto do contrato principal.

(...)

Se, entretanto, não for implementada a condição, o direito de propriedade incorpora-se em termos definitivos no patrimônio do fiduciário, irrevogavelmente.” (in Negócio Fiduciário, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2000).”

Nesse sentido, abaixo algumas jurisprudências eu corroboram este entendimento:

“EXECUÇÃO – Executada principal que se encontra sob regime de recuperação judicial – Decisão que indeferiu a suspensão do andamento da execução, por entender que os créditos exequendos, garantidos com alienação fiduciária sobre recebíveis, não estão sujeitos à recuperação – Esvaziamento da questão quanto à suspensão prevista pelo artigo 6º da Lei 11.101/05, tendo em vista o transcurso de mais de 180 dias – Reconhecimento, apenas, da aplicação do § 3º do artigo 49 da mesma lei, tendo em vista que o direito de crédito é equiparado aos bens móveis (art. 83, III, do CC/02) – Decisão mantida – Agravo improvido. (TJSP, agrv. N.º 991.09.046937-3, Rel. Des. Windor Santos, julg. 27/07/10, 16 Cam. Dir. Priv.)”

“**Ementa:** Recuperação judicial. Despacho judicial determinando a Banco o estorno de quantias que teriam sido indevidamente apropriadas. Inadmissibilidade. Cédula de crédito bancário com anexo de cessão fiduciária de direitos de crédito. Os direitos de créditos são bens móveis para os efeitos legais (art. 83, III, do CC) e se incluem no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Propriedade fiduciária constituída com o registro do contrato. Aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Agravo de instrumento provido (TJSP, AI 6505454700, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Rel. Des. Romeu Ricupero, j. 57/10/2009)”

2803
17

“Ementa: Recuperação judicial. Credores com garantia fiduciária e pignoratícia incidente sobre créditos, títulos e investimentos. Não sujeição ao procedimento. Determinação de depósito das quantias devidas em conta-vinculada de banco estatal. Manutenção. Obtenção do numerário pelo recuperando inviável. Possibilidade de substituição da garantia, aquiescendo o credor. Recurso Desprovido. (TJSP, AI 541816440, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 07/05/2008)”

“Ementa: Recuperação judicial da devedora – Descabimento da suspensão da execução quanto à parte do crédito não sujeita à recuperação judicial, em razão de cessão fiduciária de duplicatas (art. 49, § 3, da Lei 11.101/05) – Recurso provido em parte. (TJSP, AI 7222504800, 15ª Câmara de Direito Privado rel. Cyro Bonilha, j. 19/02/2008)”

Por isso mesmo, ante a efetiva transferência da titularidade da propriedade fiduciária, os créditos garantidos por cessão fiduciária, na hipótese de descumprimento da obrigação garantida pelo devedor, não estarão sujeitos à recuperação judicial.

Em suma, o crédito do credor fiduciário, seja ele proprietário fiduciário em garantia de coisas corpóreas, ou titular fiduciário em garantia de coisas incorpóreas de caráter patrimonial, como direitos creditórios, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Argumentar o contrário, ou seja, que direitos creditórios objeto de titularidade fiduciária em garantia não são bens móveis, e que por isso deveriam se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, significa desconsiderar:

- (i) o artigo 83, inciso III, do Código Civil,
- (ii) a melhor doutrina,
- (iii) a jurisprudência majoritária,

(iv) o fato de que tanto a propriedade fiduciária em garantia de coisas corpóreas, quanto a titularidade fiduciária em garantia de coisas incorpóreas, são espécies do gênero propriedade fiduciária, e

(v) a intenção do legislador e, por conseguinte, o espírito da Lei 11.101/2005.

Por esses fortes motivos é que o Daycoval pleiteia a sua exclusão da Recuperação judicial.

Face a todo o exposto, diante das garantias FIDUCIÁRIAS prestadas pela Recuperanda, infere-se que o crédito do banco jamais poderá ser classificado apenas como quirografário, **mas sim excluído da Recuperação Judicial**, com fundamento no artigo 49, §3 da Lei n.º 11.101/2005.

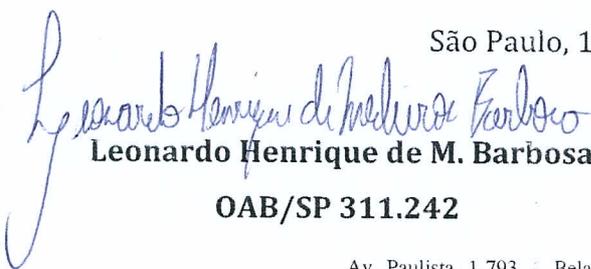
VI- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o acolhimento da presente Impugnação de Crédito, para **retificar a relação de credores apresentada pela recuperanda** para o fim de declarar o crédito do banco como crédito EXTRACONCURSAL, excluindo-o do novo rol de credores. *Outrossim, para os fins mencionados no artigo 9º , I da Lei nº 11.101/2005, informa que deverá receber comunicação dos atos do processo nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº.1793, com inclusão na contracapa dos autos e nos sistemas de informatização, do nome da advogada SANDRA KHAFIF DAYAN, (OAB/SP 131.646)*

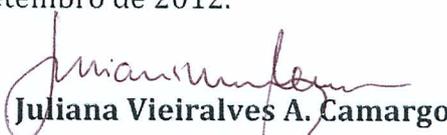
Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.


Leonardo Henrique de M. Barbosa

OAB/SP 311.242


Juliana Vieiralves A. Camargo

OAB/SP 181.718-A

~~2307~~
14
19


Procuração e Atos Constitutivos

14º Tabelião de Notas

Comarca - São Paulo

Dr. Paulo Tupinambá Vampré

 **Vampré**



Livro 3216

Página 055/056

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: -

BANCO DAYCOVAL S/A.

VALIDADE: PRAZO INDETERMINADO

Aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois mil dez (2010), nesta cidade de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1793, aí perante mim, escrevente deste 14º Tabelião, compareceu como outorgante, **BANCO DAYCOVAL S/A**, com sede nesta capital, na Avenida Paulista, 1793, bairro Bela Vista (CEP. 01.311-200), devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, com sua situação cadastral ativa, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido via internet em 10.01.2006, possuidor do NIRE (JUCESP) nº 35-3-00524110, com seu Estatuto Social reformado e consolidado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de março de 2009, cuja ata foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 207.121/09-6, em 17 de junho de 2009, da qual uma cópia reprográfica autenticada encontra-se arquivada nestas Notas, neste ato, legalmente representado por seus diretores, **MORRIS DAYAN**, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da Cédula de Identidade, RG nº 8.595.549-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 195.131.528-63, **SALIM DAYAN**, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.516.400-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 154.174.598-10, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório na Av. Paulista, nº 1793, os quais foram reeleitos pela Assembléia Geral Ordinária realizada em 15.03.2007, cuja ata foi registrada na JUCESP sob o nº 114.792/07-0, da qual uma cópia reprográfica autenticada encontra-se aqui arquivada nestas Notas; os presentes identificados por mim, Tabelião, consoante documentos de identidade apresentados, dou fé. Então, pelo outorgante, na forma representado, me foi dito que, por este público instrumento e melhor forma de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora, **SANDRA KHAFIF DAYAN**, brasileira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.106.888-8 SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob o nº 131.646 e no CPF/MF sob o nº 227.162.868-76, residente e domiciliada nesta Capital, outorgando-lhe todos os poderes contidos na cláusula "ad judicium et extra", para o fim de defender os direitos e interesses do **OUTORGANTE** no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, ainda, a Outorgada transigir, desistir, receber e dar quitação, efetuar



10172602006070 000252174 4

2809
4
23
X

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, a **JULIANA VIEIRALVES A. CAMARGO** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.718-A, **AURENICE MARINHO DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 259.679, **ALINE DE CARVALHO MARQUES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 287.309, **VIVIANE FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 208.039, **LEONARDO HENRIQUE DE MEDEIROS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 311.242, **FERNANDA ORTONA ALEGRE**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 250.004, **GUILHERME DO CARMO MOREIRA**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, inscrito no OAB/SP sob o nº 193.792-E e **DYEGO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, inscrito na OAB/SP sob o nº 190.308-E, os poderes que me foram outorgados *ad judicium* pelo Banco Daycoval S/A para o fim especial de recorrer, defender, transigir, desistir, receber e dar quitação, efetuar levantamento de depósitos judiciais, nomear preposto para representação em seu nome em audiências, se necessário, e, inclusive, substabelecer, o que se dará por firme e valioso, especialmente nos autos da **Ação de Recuperação Judicial** ajuizada pela empresa União Comércio Imp. Exp. Ltda perante a 8ª vara Cível da Comarca de Uberlândia - MG, sob n.º 0134730-22.2012.8.13.0702 podendo o ora constituído representar o mandante perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.



SANDRA KHAFIF DAYAN

OAB/SP 131.646



2811
4
23
Z

BANCO DAYCOVAL S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º

BANCO DAYCOVAL S.A. (a "Sociedade") é uma instituição financeira constituída sob a forma de sociedade anônima, que se regerá pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único - Com a admissão da Sociedade ao Nível 1 de Governança Corporativa da Bolsa de Valores de São Paulo ("Nível 1" e "Bovespa" respectivamente), a Sociedade, seus acionistas e administradores sujeitar-se-ão também às disposições do Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 1 ("Regulamento do Nível 1").

Artigo 2º

A Sociedade tem sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, podendo, por deliberação da Diretoria, instalar e suprimir agências, filiais, representações, escritórios, sucursais e outras dependências em qualquer localidade do Brasil ou do Exterior, bem como nomear representantes ou correspondentes, respeitadas as prescrições legais e normas do Banco Central do Brasil.

Artigo 3º

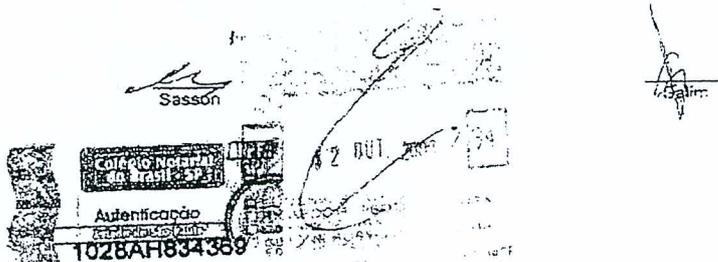
A Sociedade tem como objeto a prática de operações ativas, passivas e acessórias e serviços inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial, investimento e de crédito, financiamento e investimento), inclusive câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Artigo 4º

É vedado à sociedade adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebíveis em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 01 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central do Brasil.

Artigo 5º

O prazo de duração da sociedade é indeterminado.





28/3/2
24
A

CAPÍTULO II CAPITAL E AÇÕES

Artigo 6º

O Capital Social é de R\$1.359.143.165,47, dividido em 216.324.512 ações nominativas, escriturais e sem valor nominal, sendo 142.418.179 ações ordinárias e 73.906.333 ações preferenciais.

Parágrafo 1º - Todas as ações da Sociedade são escriturais e serão mantidas em conta de depósito, em nome de seus titulares, junto à instituição financeira autorizada, sem emissão de certificados. A instituição depositária poderá cobrar dos acionistas o custo do serviço de transferência e averbação da propriedade das ações escriturais, assim como o custo dos serviços relativos às ações custodiadas, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

Parágrafo 2º - Fica vedada a emissão de partes beneficiárias pela Sociedade.

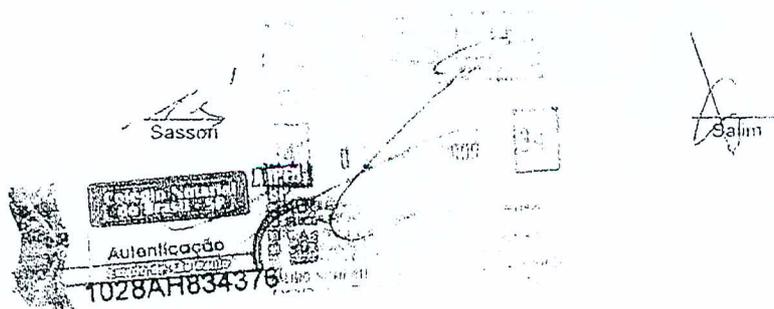
Artigo 7º

Cada ação ordinária dará direito a 01 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais não terão direito a voto nas deliberações das Assembleias Gerais, sendo-lhes asseguradas as seguintes preferências e vantagens:

- a) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ações ordinárias;
- b) prioridade no reembolso do capital social, sem prêmio; e
- c) direito de serem incluídas em oferta pública em decorrência da Alienação do Controle da Sociedade ou do disposto no artigo 50, nos termos do Capítulo IX deste Estatuto Social, ao mesmo preço pago por ação ordinária do bloco de controle.

Parágrafo 2º - Os acionistas poderão, a qualquer tempo, converter ações da espécie ordinária em preferencial, à razão de 01 (uma) ação ordinária para 01 (uma) ação preferencial, desde que integralizadas e observado o limite legal, bem como a regulamentação vigente sobre transferência de controle. Os pedidos de conversão deverão ser encaminhados por escrito à Diretoria. Os pedidos de conversão recebidos e aceitos pela Diretoria deverão ser homologados na primeira reunião do Conselho de Administração que se realizar após a aprovação da conversão pela Diretoria.





2813
4
25
X

Artigo 8º

A Sociedade fica autorizada a aumentar o seu capital social, independente de reforma estatutária, em até 450.000.000 (quatrocentos e cinquenta milhões) de ações ordinárias ou preferenciais, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal, sem guardar proporção entre as ações de cada espécie, observando-se, quanto às ações preferenciais o limite máximo previsto em lei.

Parágrafo 1º - O aumento de capital social será realizado mediante a liberação do Conselho de Administração, a quem competerá estabelecer as condições da emissão de ações, inclusive preço, prazo e forma de integralização. Em caso de aumento de capital decorrente da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, a competência será da Assembleia Geral, ouvido o Conselho Fiscal, caso instalado.

Parágrafo 2º - Dentro do limite do capital autorizado, a Sociedade poderá emitir ações e bônus de subscrição.

Parágrafo 3º - A critério do Conselho de Administração, poderá ser excluído o direito de preferência ou reduzido o prazo para seu exercício, nas emissões de ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante (i) venda em bolsa ou subscrição pública, ou (ii) permuta de ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos da lei, e dentro do limite do capital autorizado.

Parágrafo 4º - Dentro do limite do capital autorizado e de acordo com o plano aprovado pela Assembleia Geral, a Sociedade poderá estabelecer as condições e outorgar opção de compra de ações destinada a administradores, empregados ou pessoas naturais que prestem serviços à Sociedade ou à sociedade sob seu controle.

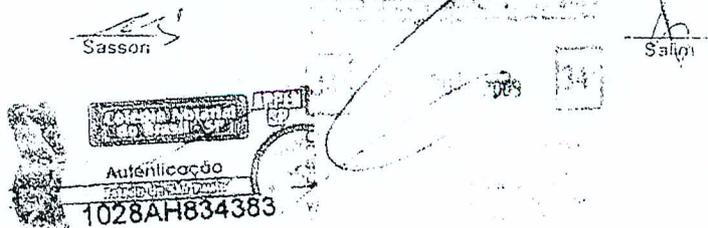
CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9º

A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria, na forma da lei e deste Estatuto Social.

Artigo 10

Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no livro de atas das Reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria, respectivamente, após homologação da eleição pelo Banco Central do Brasil. Os Conselheiros poderão ser destituídos a qualquer tempo pela Assembleia Geral e os Diretores pelo Conselho de Administração, devendo permanecer no exercício de seus respectivos cargos até a investidura de seus sucessores.



28/14
4x
26
A

Parágrafo Único - Vencido o prazo de seus mandatos, os Conselheiros e os Diretores continuarão no exercício de seus cargos até a posse de seus respectivos substitutos, caso não tenham sido eles próprios reeleitos.

Artigo 11

Observado o disposto no Artigo 10 acima, a posse dos administradores é condicionada à prévia subscrição do termo de Anuência dos Administradores - que se rege pelo Regulamento do Nível 1. Os administradores deverão, imediatamente após a posse no cargo, comunicar à Bovespa a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Sociedade de que sejam titulares, direta ou indiretamente, inclusive seus derivativos.

Artigo 12

A Assembléia Geral fixará o montante anual global da remuneração dos administradores da Sociedade, cabendo ao Conselho de Administração deliberar sobre sua distribuição.

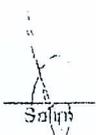
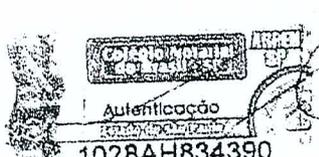
**SEÇÃO I
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 13

O Conselho de Administração é órgão colegiado, composto por, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 06 (seis) membros, todos acionistas da Sociedade, eleitos pela Assembléia Geral, que indicará dentre eles o Presidente, com mandato unificado de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - A Assembléia Geral determinará pelo voto de maioria absoluta, não se computando os votos em branco, previamente à sua eleição, o número de cargos do Conselho de Administração a serem preenchidos em cada mandato unificado de dois anos.

Parágrafo 2º - No mínimo 20% dos membros do Conselho de Administração deverão ser Conselheiros Independentes, expressamente declarados como tais na Assembléia Geral que os elegeu. Quando a aplicação do percentual anteriormente mencionado resultar em número fracionário de Conselheiros, proceder-se-á no arredondamento para o número inteiro: (i) imediatamente superior, se a fração for igual ou superior a 0,5; ou (ii) imediatamente inferior, se a fração for inferior a 0,5.

 Sasson
 Salim


2315
4
27

Parágrafo 3º - Para fins deste Estatuto Social, considera-se Conselheiro independente aquele que: (i) não tiver qualquer vínculo com a Sociedade, exceto participação no capital social; (ii) não for Acionista Controlador, cônjuge ou parente até segundo grau do Acionista Controlador, não ter e não tiver sido, nos últimos três anos, vinculado à sociedade ou entidade relacionada ao Acionista Controlador (pessoas vinculadas a instituições de ensino e/ou pesquisa estão excluídas desta restrição); (iii) não ter sido, nos últimos três anos, empregado ou Diretor da Sociedade, do Acionista Controlador ou de sociedade controlada pela Sociedade; (iv) não for fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da Sociedade, em magnitude que implique perda de independência; (v) não for funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Sociedade; (vi) não for cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da Sociedade; ou (vii) não receber outra remuneração da Sociedade além da de Conselheiro (exceto a decorrente desta restrição proventos em dinheiro oriundos de eventual participação no capital). É também considerado Conselheiro Independente aquele eleito mediante faculdade prevista nos parágrafos 4º e 5º do Artigo 14º da Lei 6.402, de 15 de dezembro de 1970. ("Lei das Sociedades por Ações").

Parágrafo 4º - O Presidente do Conselho de Administração, em suas ausências ou impedimentos temporários, será substituído pelo Conselheiro que ele próprio designar.

Parágrafo 5º - No caso de vacância do cargo de Presidente do Conselho de Administração, será convocada a Assembleia Geral no prazo de 30 (trinta) dias, para escolher o substituto, que completará o prazo de gestão do substituído.

Parágrafo 6º - Em caso de vacância em outro cargo do Conselho de Administração, o seu Presidente designará o substituto, observados os preceitos legais e deste Estatuto Social, que servirá até a primeira Assembleia Geral que eleger novos Conselheiros.

Parágrafo 7º - Nos casos de impedimento temporário ou ausência, os Conselheiros serão substituídos entre si, por indicação do Presidente.

Artigo 14

O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que os interesses sociais o exigirem, por convocação do seu Presidente ou de qualquer um de seus membros, independente de convocação se todos os seus membros estiverem presentes, instalando-se e deliberando validamente com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - As reuniões serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo 2º - Nas deliberações do Conselho de Administração, o Presidente terá também o voto de qualidade.

Sasson

Autenticação

1028AH834397

Silios



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS DESDE 1888
Av. Prata, Epitácio Pessoa - 1146 - João Pessoa - PB - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5481
http://www.azevedobastos.net.br cartorio@azevedobastos.net.br

AUTENTICAÇÃO DIGITAL

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º Inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/94 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e contendo neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cod. 15482304121506090001-11
Bel. Vazir Azevedo de Miranda Cavalcanti
Tutor: Oficial de Registro 23-04-2012 15:06:17

2/16
4
28
K

Parágrafo 3º - Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas atas, assinadas por todos os membros presentes, devendo ser publicadas as que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Artigo 15

Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições previstas em lei:

- a) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade, decidir sobre a política econômico-financeira e administrativa e criar mecanismos internos para verificação do cumprimento de suas determinações;
- b) deliberar sobre a convocação da Assembléia Geral Ordinária e, quando julgar conveniente, da Assembléia Geral Extraordinária;
- c) eleger e destituir Diretores, indicar seus substitutos nos casos de impedimento, ausência e vacância e fixar-lhes as funções;
- d) aprovar a estrutura organizacional da Sociedade;
- e) deliberar, "ad referendum" da Assembléia Geral, sobre a distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no balanço semestral ou anual;
- f) aprovar políticas e estratégias operacionais, planos e orçamentos semestrais, anuais ou plurianuais para operações, investimentos e atividades administrativas;
- g) manifestar-se sobre os relatórios da administração e as contas da Diretoria;
- h) deliberar sobre emissão de ações ou de bônus de subscrição;
- i) propor o aumento de capital à Assembléia Geral Ordinária e à Assembléia Geral Extraordinária, quando conveniente, pela incorporação de outras reservas ou por emissão e subscrição de ações;
- j) deliberar sobre os casos extraordinários ou omissos, orientando-se por este Estatuto Social e pela legislação vigente;
- k) deliberar sobre a distribuição da remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, quando fixada de forma global pela Assembléia Geral;

Sasson

Sálm

Autenticação
1028AH834354

28/11
4/11
29
A

- l) escolher e destituir os auditores independentes;
- m) submeter à Assembléia Geral proposta de aumento de capital acima do limite do capital autorizado, bem como de reforma do Estatuto Social;
- n) apresentar à Assembléia Geral lista triplíce de instituições especializadas em avaliação econômica de companhias, para fins de apuração do Valor Econômico, conforme disposto nos artigos 49 e 50 deste Estatuto Social;
- o) deliberar sobre a aquisição de ações de emissão da Sociedade para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria, bem como sobre sua venda ou recolocação no mercado, observadas as normas expedidas pela CVM e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- p) nomear e destituir os membros do Comitê de Auditoria;
- q) aprovar as regras operacionais que o Comitê de Auditoria estabelecer para o seu próprio funcionamento e tomar ciência das atividades do Comitê através de seus relatórios;
- r) fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria.

Artigo 16

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) convocar, instalar e presidir as Assembléias Gerais;
- b) convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- c) diligenciar para que sejam cumpridas as resoluções do Conselho de Administração e das Assembléias Gerais.

SEÇÃO II DIRETORIA

Artigo 17

A Sociedade será administrada por uma Diretoria, composta de, no mínimo, 04 (quatro) e, no máximo, 09 (nove) Diretores, sendo de 04 (quatro) a 05 (cinco) Diretores Executivos, dentre eles 1 (um) Diretor Executivo Superintendente e até 04 (quatro) Diretores sem designação especial, destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, residentes no Brasil, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Sasson

Salim

1028AH834361



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS DESDE 1888
Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1145 - João Pessoa - PB - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404
http://www.azevedobastos.net.br

AUTENTICAÇÃO DIGITAL

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º, 9º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º da Lei Estadual 6.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cod. 15482304121506090001-15
23-04-2012 15:06:17

28/8
30
A

Parágrafo 1º - A Diretoria Executiva terá suas atribuições definidas neste Estatuto Social e as conferidas em reunião do Conselho de Administração, permitida a acumulação de funções por um mesmo Diretor.

Parágrafo 2º - Dentre os membros da Diretoria, deverá ser nomeado um Diretor de Relações com Investidores.

Parágrafo 3º - Nos casos de impedimentos ou ausência temporárias de qualquer um dos Diretores, os remanescentes escolherão, dentre si, o substituto que exercerá as funções do substituído cumulativamente.

Parágrafo 4º - Nos casos de renúncia, morte, ou impedimento definitivo de qualquer Diretor, e se houver necessidade de substituição, competirá ao Conselho de Administração eleger um novo Diretor para completar o mandato do Diretor substituído.

Artigo 18

A Diretoria reunir-se-á sempre que os interesses sociais o exigirem, por convocação de quaisquer de seus Diretores Executivos.

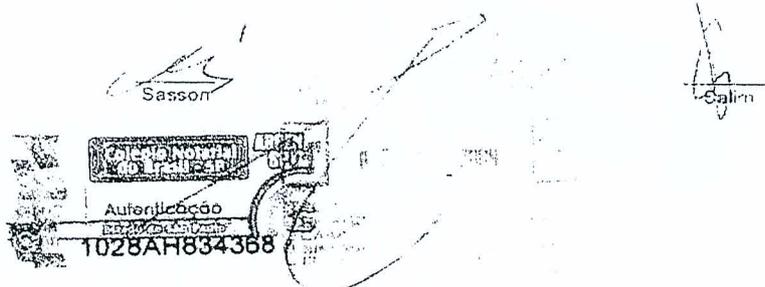
Parágrafo 1º - A Diretoria deliberará por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Diretor Superintendente além do voto pessoal, o voto de qualidade.

Parágrafo 2º - As atas da Reunião de Diretoria serão arquivadas no Registro do Comércio, e aquelas que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos contra terceiros serão publicadas.

Artigo 19

Compete à Diretoria a direção dos negócios da Sociedade e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento, cabendo-lhe, além das atribuições legais:

- cumprir as disposições deste Estatuto Social e as deliberações do Conselho de Administração;
- levantar balanços trimestrais, elaborar e apresentar anualmente à Assembleia Geral Ordinária as demonstrações financeiras e o relatório de administração, bem como assiná-los e publicá-los;
- decidir sobre instanação, transferência ou supressão de filiais, agências, representações, escritórios e outras dependências;
- deliberar "ad referendum" da Assembleia Geral, sobre pagamento de juros sobre capital próprio;





5

2819
4
3

e) autorizar a contratação de empréstimos e captação de recursos em moeda nacional e estrangeira, no Brasil e no exterior; e

f) designar e destituir o Ouvidor.

Artigo 20

Compete aos Diretores:

- representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo, para tal fim, constituir procuradores com poderes específicos, inclusive para prestar depoimento pessoal em Juízo e designar propositos;
- exercer as funções que lhes forem atribuídas pelo Conselho de Administração, bem como cumprir as atribuições específicas que lhes forem outorgadas em reunião da Diretoria;
- conduzir os negócios e serviços da Sociedade dentro das áreas de atuação que lhes forem atribuídas, particularmente quanto ao planejamento e desenvolvimento, administração, controles e atividades financeiras.

Artigo 21

Além das prerrogativas gerais atribuídas aos Diretores competirá especificamente:

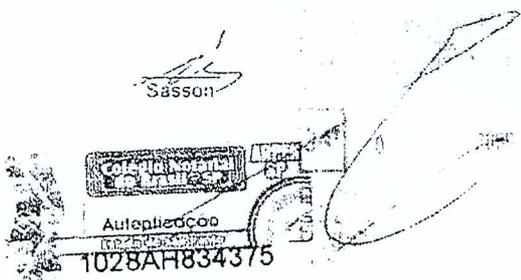
- ao Diretor Executivo Superintendente: presidir as reuniões da Diretoria, bem como todas as atribuições dos demais Diretores Executivos;
- aos Diretores Executivos: (i) definir a política administrativa da Sociedade; (ii) orientar as atividades dos demais Diretores; (iii) delegar poderes aos demais Diretores para a prática de atos administrativos de sua competência; (iv) submeter à Assembleia Geral Ordinária relatório sobre a gestão da Diretoria acompanhado de pareceres do Conselho Fiscal, quando convocado, e dos auditores independentes; e (v) exercer as atribuições específicas que lhe forem outorgadas em reunião do Conselho de Administração;
- aos demais Diretores: desempenhar as funções específicas que lhes forem atribuídas pelos Diretores Executivos.

Artigo 22

Compete ao Diretor de Relações com Investidores, dentre outras atribuições que lhe venham a ser estabelecidas, representar a Sociedade perante os órgãos reguladores e demais instituições que atuem no mercado de valores mobiliários, cabendo-lhe prestar informações aos investidores, à CVM, ao Banco Central do Brasil, às bolsas de valores em que a Sociedade tenha seus valores mobiliários negociados e demais órgãos relacionados às atividades desenvolvidas pela Sociedade no mercado de valores mobiliários, no Brasil e no exterior.

Sasson

Salim



28/20
48
32
A

Artigo 23

Os Diretores sem designação específica poderão praticar, isoladamente, apenas os atos de mera rotina e de correspondência não obrigacional da sociedade.

Parágrafo 1º - Dependerá sempre da assinatura de 02 (dois) Diretores Executivos, ou de um Diretor Executivo assinando com um Diretor sem designação específica, observado o disposto no artigo 25 deste Estatuto Social, a prática dos seguintes atos:

- a) a alienação de bens do ativo permanente e a constituição ou cessão de direitos reais de garantia sobre tais bens;
- b) a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- c) a emissão de Notas Promissórias.

Parágrafo 2º - A realização dos demais atos e negócios, além dos acima previstos, bem como dos procedimentos de rotina e atos de administração que não envolvam atos de gestão da Sociedade privativos de administradores cuja eleição tenha sido homologada pelo Banco Central do Brasil, dependerá da assinatura em conjunto de:

- a) 02 (dois) Diretores Executivos;
- b) 01 (um) Diretor Executivo e 01 (um) Diretor sem designação específica;
- c) 01 (um) Diretor Executivo e um procurador; ou
- d) dois procuradores.

Artigo 24

Para a constituição de procurador a Sociedade será representada por 02 (dois) Diretores Executivos em conjunto. Adicionalmente, o respectivo instrumento de procuração deverá especificar todos os poderes, os atos e operações que poderão ser praticados, bem como a duração do mandato, que não poderá ser superior a 01 (um) ano, observadas as limitações legais e estatutárias.

Parágrafo Único - Para a constituição de procurador com poderes de cláusula "ad judicia" o mandato poderá não conter prazo de vigência, devendo ser observadas as limitações legais e estatutárias.

Artigo 25

É vedada a qualquer dos membros da Diretoria a prática de atos de liberalidade às custas da Sociedade, permitida a concessão de avais, fianças e outras garantias, em nome da Sociedade, desde que pertinentes ao seu objeto social, e observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 23 deste Estatuto Social.

[Assinatura] Sasson

[Assinatura] Salim

Autenticação
1028AH834382

2821
48
33
[Signature]

Artigo 26

A alienação ou a constituição de ônus sobre qualquer bem imóvel de uso do patrimônio da Sociedade dependerá de prévia autorização da Diretoria.

**CAPÍTULO IV
CONSELHO FISCAL**

Artigo 27

A Sociedade terá um Conselho Fiscal cujo funcionamento não será permanente, podendo ser instalado pela Assembléia Geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto.

Parágrafo 1º - A Assembléia Geral a que for formado o pedido de instalação do Conselho Fiscal elegerá e empossará os seus membros, fixando-lhes a respectiva remuneração, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 2º - O período de funcionamento do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após a sua instalação.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, residentes no País.

Artigo 28

As atribuições e poderes do Conselho Fiscal são os definidos em lei, não podendo ser outorgados a outro órgão da Sociedade.

Parágrafo Único - Instalado o Conselho Fiscal, em caso de vacância ou de licença por mais de 2 (dois) meses, será o cargo vacante de Conselheiro ocupado pelo respectivo suplente, convocado pelo Presidente do Conselho de Administração.

**CAPÍTULO V
ASSEMBLÉIA GERAL**

Artigo 29

A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar sobre os assuntos que lhe competem por lei e, extraordinariamente sempre que os interesses sociais o exigirem, observadas as prescrições legais que disciplinam a matéria.

[Signature] Sasson

[Signature] Salim

1028AH834389



2322
4
34
A

Artigo 30

A Assembléia Geral será convocada, instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, que convidará um dos acionistas presentes para secretariar e trabalhos da mesa.

Parágrafo Único - Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, as atividades mencionadas no "caput" deste artigo serão delegadas a um Conselheiro pelos demais membros do Conselho de Administração.

Artigo 31

As deliberações da Assembléia Geral ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em Branco.

Parágrafo 1º - É permitida a representação do acionista por procurador que seja acionista ou administrador da Sociedade, bem como advogado, desde que o instrumento respectivo tenha sido outorgado há menos de 01 (um) ano.

Parágrafo 2º - O acionista que se fizer representar por procurador deverá, nos 05 (cinco) dias que antecederem a Assembléia Geral, apresentar à Sociedade os documentos necessários ao exame do respectivo instrumento.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ DE AUDITORIA

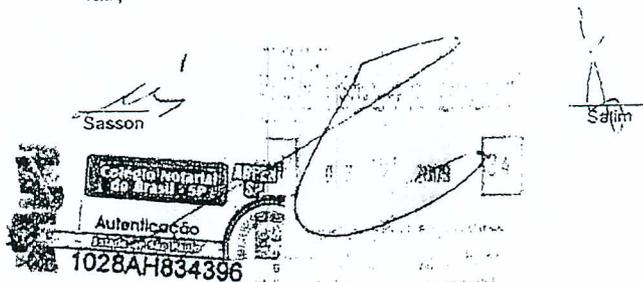
Artigo 32 - O Comitê de Auditoria será composto de, no mínimo, 03 (três) membros, nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração, devendo um deles ser designado Coordenador.

Parágrafo 1º - O prazo de mandato dos membros do Comitê de Auditoria é de 5 (cinco) anos.

Parágrafo 2º - O Comitê de Auditoria reportar-se-á diretamente ao Conselho de Administração.

Parágrafo 3º - Além das previstas em lei ou regulamento, serão também atribuições do Comitê de Auditoria:

- a) estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração, formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos respectivos acionistas;



2823
4j
35
A

- b) recomendar, à administração da Sociedade, a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;
- c) revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;
- d) avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos;
- e) avaliar o cumprimento, pela administração da Sociedade, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;
- f) estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção ao prestador e da confidencialidade da informação;
- g) recomendar, à diretoria da Sociedade, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
- h) reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a diretoria da Sociedade, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;
- i) verificar, por ocasião das reuniões previstas na alínea "h", o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da Sociedade;
- j) reunir-se com o conselho fiscal, quando instalado e Conselho de Administração, por solicitação dos mesmos, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;
- k) outras atribuições determinadas pelo Banco Central do Brasil.

Sasson

Selim

Autenticação
1028AH834353

23/24
4
30
[Signature]

CAPÍTULO VII OUVIDORIA

Artigo 33 - A Ouvidoria, de funcionamento permanente, terá a atribuição de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre a Sociedade e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

Artigo 34 - A Ouvidoria terá as seguintes atribuições:

- a) receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços da Sociedade, que não forem solucionadas pelo atendimento habitual realizado por suas agências e quaisquer outros pontos de atendimento;
- b) prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;
- c) informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, o qual não pode ultrapassar trinta dias;
- d) encaminhar resposta conclusiva para a demanda dos reclamantes até o prazo informado na alínea "c";
- e) propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas;
- f) elaborar e encaminhar à auditoria interna e ao Conselho de Administração ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da Ouvidoria, contendo as proposições de que trata a alínea "e".

Artigo 35 - O Ouvidor, que será designado e destituído pela Diretoria, terá mandato de 2 (dois) anos.

Artigo 36 - Serão dadas à Ouvidoria as condições adequadas para o seu funcionamento, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção.

[Signature] Sasson

[Signature] Sálm

Autenticação
1028AH834360

25
4
37

Artigo 37 - A Ouvidoria terá acesso às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às reclamações recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades.

CAPÍTULO VIII EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DESTINAÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDO OBRIGATÓRIO

Artigo 38

O exercício social encerrar-se-á, cada ano, no dia 31 de dezembro. Ao final de cada exercício social, a Diretoria providenciará a elaboração das demonstrações financeiras previstas em lei, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

Artigo 39

O balanço de todo o ativo e passivo, obediente a todas as prescrições legais, será levantado em 30 (trinta) de junho e 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano. Facultativamente, a critério da Diretoria, a Sociedade poderá levantar balanços intermediários, inclusive para distribuição de dividendos, no último dia útil de cada mês, desde que observadas as prescrições legais.

Artigo 40

Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e as provisões legais.

Artigo 41

O lucro líquido apurado em cada exercício social, após as deduções referidas no artigo 40 acima, será diminuído ou acrescido dos seguintes valores, nos termos do artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações:

- 5% (cinco por cento) destinados à Reserva Legal, que não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do capital social;
- 25% (vinte e cinco por cento) destinados ao pagamento de dividendo obrigatório aos acionistas;
- importância destinada à formação de reservas para contingências e de reversão das mesmas reservas firmadas em exercícios anteriores; e
- lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva, e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados.

Sasson

Autenticação
1028AH83436

Sasson



2526
4
38
A

Artigo 42

O saldo remanescente do lucro líquido ajustado na forma do artigo 41 poderá, por proposta do Conselho de Administração, "ad referendum" da Assembléia Geral, ser 100% (cem por cento) destinado à Reserva de Lucros – Estatutária, visando assegurar a manutenção de adequadas condições operacionais à Sociedade. O saldo desta reserva, somado aos saldos das demais reservas de lucros, excetuadas as reservas de lucros a realizar e as reservas para contingências, não poderá ultrapassar o limite de 100% do capital social integralizado.

Parágrafo Único - A parcela dos lucros que ainda remanescer após as deduções previstas neste artigo 42 e no artigo 41 terá a destinação que vier a ser deliberada pela Assembléia Geral, por proposta do Conselho de Administração.

Artigo 43

O Conselho de Administração poderá declarar dividendos à conta do lucro apurado em balanço semestral ou trimestral, bem como declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou reservas.

Parágrafo 1º - Os dividendos declarados pelo Conselho de Administração serão colocados à disposição dos acionistas no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação da respectiva ata.

Parágrafo 2º - Revertem em favor da Sociedade os dividendos não reclamados em 03 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas.

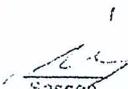
Artigo 44

Por deliberação da Diretoria "ad referendum" da Assembléia Geral, poderão ser distribuídos lucros aos acionistas, a título de juros sobre o capital próprio, previstos no artigo 9º da Lei nº. 9.249/95 e demais disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, em substituição total ou parcial dos dividendos obrigatórios ou intermediários.

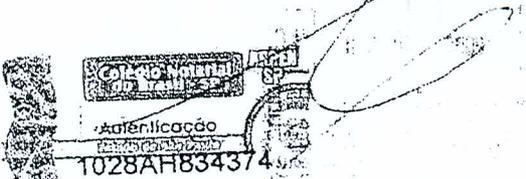
Parágrafo Único - Os valores pagos aos acionistas a títulos de juros sobre o capital próprio, após a dedução do imposto de renda na fonte, serão computados para efeito da apuração do valor do dividendo mínimo obrigatório do exercício, de acordo com o artigo 41 acima.

Artigo 45

A Assembléia Geral poderá atribuir à Diretoria participação nos lucros, obedecidos os limites legais que lhe forem pertinentes.


Sasson


Salim



2324
4x
39
[Assinatura]

CAPÍTULO IX

ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO, CANCELAMENTO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA E DESCONTINUIDADE DE PRÁTICAS DIFERENCIADAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA.

Artigo 46

A Alienação do Controle da Sociedade, direta ou indiretamente, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente do Poder de Controle se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas da Sociedade, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente, bem como as disposições deste Estatuto Social, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário, àquele dado ao Acionista Controlador Alienante, observado, ainda, o disposto no Artigo 7º, alínea "c" deste Estatuto Social.

Parágrafo 1º - A efetivação da Alienação do Controle da Sociedade dependerá de autorização do Banco Central do Brasil, conforme a regulamentação aplicável vigente.

Parágrafo 2º - Para os fins deste Estatuto Social, os seguintes termos iniciados em letras maiúsculas terão os seguintes significados:

"Acionista Controlador" significa o(s) acionista(s) ou grupo de acionistas vinculados por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça o Poder de Controle da Sociedade.

"Acionista Controlador Alienante" significa o Acionista Controlador, quando este promove a alienação do controle da Sociedade.

"Ações de Controle" significa o bloco de ações que assegura, de forma direta ou indireta, ao(s) seu(s) titular(es), o exercício individual e/ou compartilhado do Poder de Controle da Sociedade.

"Ações em Circulação" significa todas as ações emitidas pela Sociedade, excetuadas as ações detidas pelo Acionista Controlador, por pessoas a ele vinculadas, por administradores da Sociedade e aquelas em tesouraria.

"Alienação do Controle da Sociedade" significa a alienação a terceiro, a título oneroso, das Ações de Controle.

"Comprador" significa aquele para quem o Acionista Controlador Alienante transfere o Poder de Controle em uma Alienação do Controle da Sociedade.

[Assinatura]
Sasson

[Assinatura]
L. Salim

Autenticação
1028AH834381

2828
4y
40
A

“Poder de Controle” significa o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Sociedade, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito. Há presunção de titularidade do Poder de Controle em relação à pessoa ou ao grupo de pessoas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum (grupo de controle) que seja titular de ações que lhe tenha assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas três últimas Assembléias Gerais de Acionistas, ainda que não seja titular das ações que lhe assegure a maioria absoluta do capital votante.

“Valor Econômico” significa o valor da Sociedade e de suas ações que vier a ser determinado por empresa especializada, mediante a utilização de metodologia reconhecida ou com base em outro critério que venha a ser definido pela CVM.

Parágrafo 3º - O Acionista Controlador Alienante não transferirá a propriedade de suas ações enquanto o Comprador não subscrever o Termo de Anuência dos Controladores aludido no Regulamento do Nível I.

Parágrafo 4º - A Sociedade não registrará qualquer transferência de ações para o Comprador, ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, enquanto este(s) acionista(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores aludido no Regulamento do Nível I, devendo o mesmo ser encaminhado à Bovespa imediatamente após assinado.

Parágrafo 5º - A Sociedade não registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício de Poder de Controle enquanto os seus signatários não subscreverem o Termo de Anuência dos Controladores aludido no Regulamento do Nível I, devendo o mesmo ser encaminhado à Bovespa imediatamente após assinado.

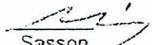
Artigo 47

A oferta pública referida no Artigo 46 acima também deverá ser efetivada:

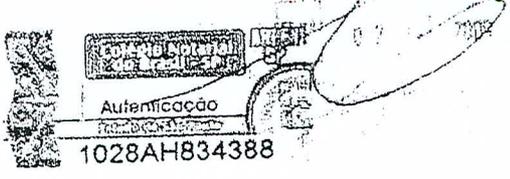
- a) nos casos em que houver cessão onerosa de direitos de alienação de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na Alienação do Controle da Sociedade; ou
- b) em caso de alienação do controle de empresa que detenha o Poder de Controle da Sociedade, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à Bovespa o valor atribuído à Sociedade nessa alienação e anexar documentação que o comprove.

Artigo 48

Aquele que já detiver ações da Sociedade e vier a adquirir o Poder de Controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a:


Sasson


Salim





23/04
45
[Signature]

- a) efetivar a oferta pública referida no Artigo 46 deste Estatuto Social;
- b) ressarcir os acionistas dos quais tenha comprado ações em bolsa de valores nos 6 (seis) meses anteriores à data de Alienação do Controle da Sociedade, devendo pagar a estes a eventual diferença entre o preço pago ao Acionista Controlador Alienante e o valor pago em bolsa de valores por ações da Sociedade nesse mesmo período, devidamente atualizado pela variação positiva do Índice Geral de Preços - Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV; e
- c) tomar as medidas cabíveis para recompor o percentual mínimo de 25,0% (vinte e cinco por cento) do total das ações da Sociedade em circulação, dentro dos 6 (seis) meses subsequentes à aquisição do Controle.

Artigo 49

Na oferta pública de aquisição de ações a ser realizada pelo Acionista Controlador ou pela Sociedade em virtude do cancelamento do registro de companhia aberta da Sociedade, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao Valor Econômico, apurado em laudo de avaliação referido no Artigo 51 abaixo.

Artigo 50

Caso os acionistas reunidos em Assembléia Geral Extraordinária deliberem (i) a descontinuidade das Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa do Nível 1 para que as ações da Sociedade passem a ter registro de negociação fora do Nível 1; (ii) a reorganização societária da qual a companhia resultante não seja admitida no Nível 1; ou (iii) a exclusão ou limitação do disposto nos Artigos 7º (Alínea c), 13 (Parágrafos 2º e 3º), 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 deste Estatuto Social, que resulte em prejuízo para os acionistas não detentores do Poder de Controle, exceto se referida exclusão ou limitação seja consequência de disposição legal ou regulamentação emanada da Bovespa, o Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição de ações dos demais acionistas da Sociedade, cujo preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao Valor Econômico, apurado em laudo de avaliação referido no Artigo 51 abaixo, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. A notícia da realização da oferta pública de aquisição de ações deverá ser comunicada à Bovespa e divulgada ao mercado imediatamente após a realização da Assembléia Geral da Sociedade que houver aprovado a mencionada saída ou reorganização.

Parágrafo Único - O Acionista Controlador estará dispensado de proceder à oferta pública referida no caput deste Artigo 50 se a Sociedade tiver descontinuado as Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 1 em razão da assinatura de contrato de participação da Sociedade no segmento especial da Bovespa denominada Nível 2 ou Novo Mercado.

[Signature] Sasson
[Signature] [Illegible]
Autenticação
1028AH834395

1130
42

Artigo 51

O laudo de avaliação previsto neste Estatuto Social deverá ser elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Sociedade, seus administradores e Controladores, além de satisfazer os requisitos do Parágrafo 1º do Artigo 8º da Lei das Sociedades por Ações, e conter a responsabilidade prevista no Parágrafo 6º do mesmo artigo.

Parágrafo 1º - A escolha da instituição responsável pela determinação do Valor Econômico da Sociedade é de competência privativa da Assembleia Geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista triplíce. A deliberação da Assembleia Geral deverá ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes na Assembleia Geral, não se computando os votos em branco. A Assembleia Geral, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20,0% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação, ou, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação.

Parágrafo 2º - Os custos de elaboração do laudo de avaliação exigido de não ser assumidos integralmente pelo ofertante.

Artigo 52

É facultada a formulação de uma única oferta pública de aquisição, visando a mais de uma das finalidades previstas neste Capítulo IX ou na regulamentação editada pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de oferta pública de aquisição e não haja prejuízo para os destinatários da oferta e seja obtida a autorização da CVM quando exigida pelas normas aplicáveis.

**CAPÍTULO X
JUÍZO ARBITRAL**

Artigo 53

A Sociedade, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal (quando instalado), obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível I, do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Contrato de Adoção de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível I, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado e os termos de seu Regulamento de Arbitragem.

Sasson
Sasson
Autenticação
1028AH834352



2331
43

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54

A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação, eleger os liquidantes e fixar sua remuneração, bem como eleger o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período de liquidação.

Artigo 55

A Sociedade observará os Acordos de Acionistas arquivados em sua sede, respeitando o disposto no Parágrafo 5º do Artigo 46 acima, sendo expressamente vedado o registro de transferência de ações e o cômputo de voto proferido em Assembleia Geral ou reunião do Conselho de Administração contrários aos termos de referidos Acordos de Acionistas.

Parágrafo Único - Os Acordos de Acionistas que tenham por objeto regular o exercício do direito de voto e o poder de controle da Sociedade, deverão ser previamente submetidos à aprovação do Banco Central do Brasil.

Artigo 56

Os casos omissos neste Estatuto serão disciplinados pela Lei das Sociedades por Ações e pela legislação aplicável às instituições financeiras, sendo decididos ou solucionados pelo Conselho de Administração à luz desses diplomas legais.

ESTATUTO SOCIAL ATUALIZADO ATÉ A AGE DE 31.07.2009

BANCO DAYCOVAL S.A.
Sasson Dayan
Diretor executivo superintendente
Sasson Dayan
Diretor executivo



2332
BancoDaycoval

44
[Signature]

**Cédula de Crédito Bancário n.º 68290/11 e instrumentos
de Alienação Fiduciária de Bens Móveis**

2033
45
A

I – CREDOR			
BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, 1.793 – São Paulo – Capital, inscrito no CNPJ sob n.º 62.232.889/0001-90.			
II – EMITENTE		CNPJ:	
Razão Social: UNIAO-COMERCIO IMP. EXP. LTDA		25.630.575/0001-19	
Endereço:	Cidade:	CEP:	UF:
ROD NEUZA REZENDA, KM 3	UBERLANDIA	38402-360	MG
Conta Corrente:		Conta Vinculada:	
III – AVALISTA(S)			
1. Nome/Razão Social:		CPF/CNPJ:	
GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA		111.570.976-34	
Endereço:	Cidade:	CEP:	UF:
RUA GUAJAJARAS, 245	UBERLANDIA	38408-406	MG
2. Nome/Razão Social:		CNPJ/CPF:	
Endereço:	Cidade:	CEP:	UF:
3. Nome/Razão Social:		CNPJ/CPF:	
Endereço:	Cidade:	CEP:	UF:
4. Nome/Razão Social:		CNPJ/CPF:	
Endereço:	Cidade:	CEP:	UF:
IV – GARANTIDOR(ES):			
1. Nome/Razão Social:		CNPJ/CPF:	
Endereço:	Cidade:	CEP:	UF:
2. Nome/Razão Social:		CNPJ/CPF:	
Endereço:	Cidade:	CEP:	UF:
V – CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO			
Valor Principal do Crédito: R\$ 3.558.440,98	Valor IOF: R\$ 58.310,98	Outros Encargos: Tipo: Valor: R\$	Tarifas: a) Pagamento Antecipado: 0,49% a.m correspondente nesta data ao valor máximo de R\$ 418.472,66 b) Outras: R\$ 130,00
Prazo: 731 dias	Cobrança IOF: <input type="checkbox"/> Postecipada <input type="checkbox"/> Financiada	Data Vencimento Final: 10/06/2013	
Taxa de Juros Pré-fixada 0,6000 % a.m.	Taxa Flutuante: Variação do CDI	Valor Líquido: R\$ 3.500.000,00	Taxa de Juros Efetiva:

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 34.º SUBDISTRITO CERQUEIRA CESAR
RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
ADOLFO JOSE BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autentico esta cópia reprográfica
conforme o original a mim apresentado,
em 05 MAR 2012



2834
4
46
[Signature]

BancoDaycoval

VI - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO					
Parcela Nr.	Valor	Data Vencto.	Parcela Nr.	Valor	Data Vencto.
01/21	204.380,10 + CDI	10/10/2011	21/21	164.998,10 + CDI	10/06/2013
02/21	202.165,33 + CDI	10/11/2011			
03/21	199.904,28 + CDI	12/12/2011			
04/21	197.877,05 + CDI	10/01/2012			
05/21	195.732,75 + CDI	10/02/2012			
06/21	193.611,68 + CDI	12/03/2012			
07/21	191.648,27 + CDI	10/04/2012			
08/21	189.638,11 + CDI	10/05/2012			
09/21	187.517,17 + CDI	11/06/2012			
10/21	185.615,56 + CDI	10/07/2012			
11/21	183.604,13 + CDI	10/08/2012			
12/21	181.614,50 + CDI	10/09/2012			
13/21	179.709,58 + CDI	10/10/2012			
14/21	177.637,23 + CDI	12/11/2012			
15/21	175.897,63 + CDI	10/12/2012			
16/21	173.991,51 + CDI	10/01/2013			
17/21	171.924,66 + CDI	13/02/2013			
18/21	170.360,72 + CDI	11/03/2013			
19/21	168.573,84 + CDI	10/04/2013			
20/21	166.805,70 + CDI	10/05/2013			

VII - GARANTIA(S)

Percentual da Garantia: conforme definido nos respectivos instrumentos de garantia anexos, o qual deverá ser observado até a final liquidação desta CCB

Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito
 Penhor Mercantil Penhor Agrícola
 Alienação Fiduciária de Bem(ns) Imóvel(eis) Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(eis)
 Outras:

Tudo consoante com as disposições da Cláusula Quarta abaixo e o(s) respectivo(s) Instrumento(s) de Constituição de Garantia(s) anexo(s), que firmado(s), integra(m) a presente cédula, como se aqui estivesse(m) transcrito(s).

VIII - PROMESSA DE PAGAMENTO

Até o dia 10 de junho de 2013, pagarei por esta **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO** (doravante designada a "**CCB**") ao **BANCO DAYCOVAL S/A**, ou à sua ordem, na Praça de São Paulo/SP, a quantia líquida, certa e exigível apurada nos termos indicados no item V do Preâmbulo, em moeda corrente nacional, acrescida dos encargos financeiros aqui pactuados, conforme datas, prazos e demais condições descritas nos itens V e VI acima. A presente **CCB**, cuja via negociável será exclusivamente do **CREDOR**, será regida pelas condições deste preâmbulo e pelas cláusulas abaixo, bem como pelos instrumentos anexos, que, assinados pelas partes passam fazer parte integrante e inseparável desta **CCB** para todos os fins de direito.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO CRÉDITO

1. O Valor Líquido do empréstimo, determinado no item V do preâmbulo, será desembolsado pelo **CREDOR**, mediante TED/DOC ou crédito na conta corrente do **EMITENTE**, após o cumprimento das condições precedentes aqui discriminadas, devendo ser utilizado para financiamento de capital de giro ou para aquisição de bens ou serviços.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 DO 34.º SUBDISTRITO CERQUEIRA CÉSAR
 RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
 ADOLFO JOSE BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
 Autêntico esta cópia reprográfica
 conforme o original a mim apresentado
 dor/lo

05 MAR. 2012 134

COLEÇÃO Nacional do Brasil
 Estado de São Paulo
 AUTENTICAÇÃO
 1028AK913084
 VÁLIDO SOMENTE COM O SELDO DE AUTENTICIDADE
 POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,35

[Signatures]

335
4y
47

BancoDaycoval

1.1. O desembolso de qualquer recurso pelo **CREDOR**, ao amparo desta **CCB**, está condicionado ao cumprimento das seguintes condições:

- a) formalização das garantias indicadas no item VII do preâmbulo, com seu registro nos respectivos cartórios, quando aplicável;
- b) inexistência de qualquer evento de inadimplemento ou alteração adversa na situação financeira do **EMITENTE** ou no mercado financeiro nacional ou internacional; e
- c) entrega ao **CREDOR** de todos os documentos cadastrais do **EMITENTE**, do(s) **AVALISTA(S)** e do(s) **GARANTIDOR(ES)** conforme exigido pelo Banco Central do Brasil, inclusive autorizações societárias, autorização de cônjuge ou companheiro(a) e demais documentos societários e legais que permitam a perfeita identificação das partes, seus poderes e assinaturas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ENCARGOS

2. Sobre o Valor do Principal do Crédito incidirão os encargos especificados no item V do preâmbulo, incluindo, sem limitação os juros remuneratórios, tarifas, IOF e demais despesas.

2.1. Os juros serão pagos na forma prevista no item V do preâmbulo e incidirão sobre o saldo devedor do empréstimo.

2.2. Todos e quaisquer tributos que incidem ou venham a incidir sobre o empréstimo que venha a ser concedido ao amparo desta **CCB**, incluindo o IOF no valor previsto no item V do preâmbulo, bem como aqueles incidentes sobre qualquer pagamento, incluindo quaisquer tributos ou taxas que venham a ser criados serão de integral responsabilidade do **EMITENTE** e serão pagos na forma prevista nesta **CCB** e na legislação tributária brasileira.

2.3. Além do principal, juros, tarifas e tributos incidentes sobre o empréstimo, o **EMITENTE** será responsável pelo pagamento de todas as despesas necessárias à formalização e registro das garantias indicadas no item VII do preâmbulo desta **CCB**, assim como as despesas legais, operacionais e notariais incorridas em razão do registro desta **CCB** em repartições públicas ou privadas, órgãos de registro e/ou nos cartórios competentes.

2.4. Na falta, extinção ou modificação do índice, taxa ou indicador econômico ajustado como taxa flutuante ou de atualização monetária das dívidas decorrentes desta **CCB**, será utilizado aquele que vier substituí-lo legalmente. Caso não haja índice substitutivo, o índice, taxa ou indicador econômico a ser utilizado será definido em boa fé pelo **CREDOR**, considerando-se a remuneração esperada daquele originalmente definido para esta **CCB**.

2.5. O **EMITENTE** concede ao **CREDOR** o direito de, mediante notificação prévia e escrita ao **EMITENTE**: (a) alterar os períodos de aplicação dos encargos financeiros, bem como a forma de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre os saldos devedores decorrentes do crédito/empréstimo concedido ao amparo desta **CCB**; (b) modificar os encargos financeiros, divulgados para cada período de utilização do crédito e/ou empréstimo que venha a ser concedido em razão desta **CCB**, sempre que as condições do mercado financeiro assim exigir, ou por força de norma do Banco Central do Brasil, ou caso as autoridades governamentais alterem as normas vigentes que norteiam a contratação e manutenção de créditos/empréstimos; (c) cancelar, em definitivo ou temporariamente, o desembolso de qualquer recurso ao amparo desta **CCB**, a qualquer tempo, em obediência às normas do Banco Central do Brasil, em razão de alteração adversa no mercado financeiro ou de acordo com a sua política de crédito interna.

2.6. O **EMITENTE** concorda que o **CREDOR** terá o direito de majorar as taxas de juros pactuadas no preâmbulo desta Cédula, mediante notificação prévia ao **EMITENTE**, na hipótese de aumento de custos, encargos e despesas para manutenção ou concessão de qualquer crédito e/ou empréstimo ao amparo desta **CCB** em razão da ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos: (a) majoração dos tributos incidentes sobre a presente operação; (b) imposição de depósitos compulsórios ou qualquer outro depósito especial; (c) promulgação de normas que aumentem os custos, despesas, taxas de juros e demais encargos para concessão de empréstimos ou captação de recursos no exterior; (d) restrição na concessão de linhas de crédito por instituições financeiras no Brasil ou no exterior; (e) determinação de moratória pelo governo brasileiro; ou (f) alteração no mercado financeiro no Brasil ou no exterior que afete de forma adversa o equilíbrio econômico-financeiro da presente operação.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
ADO. PHO. JOSÉ BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autenticado esta cópia reprográfica
conforme o original a mim apresentado,
em 16.

34º

05 MAR. 2012

1028AK043094

ARPEL

RICARDO RUSSO DE OLIVEIRA
RICARDO RUSSO DE OLIVEIRA
RICARDO DE OLIVEIRA RAMOS
CORRENTES AUTORIZADOS
VALIDAMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
POR AUTENTICACÃO R\$ 2,35

Banco Daycoval

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE PAGAMENTO

3. Todos os valores devidos em razão da presente CCB e do empréstimo concedido ao seu amparo, serão pagos mediante débito na conta corrente mantida pelo **EMITENTE** junto ao **CREDOR**, nas datas e condições previstas nos itens V e VI do preâmbulo, ficando o **CREDOR** desde já autorizado em caráter irrevogável e irretratável a realizar tais débitos, devendo o **EMITENTE** manter em sua conta corrente recursos suficientes para a amortização integral de sua dívida nas datas e condições aqui estabelecidas.

3.1. O **CREDOR** poderá optar pela cobrança dos valores devidos pelo **EMITENTE** em razão desta CCB, através de boletos de cobrança ou cheques de emissão do **EMITENTE**, caso não seja possível realizar os débitos na conta corrente do **EMITENTE**, na forma prevista na cláusula anterior.

3.2. Para os efeitos desta cláusula terceira, o **CREDOR** poderá emitir planilhas, notificações ou avisos descritivos dos valores devidos por força desta CCB, contendo informações essenciais tais como saldo devedor, parcelas devidas, encargos e vencimentos.

3.2.1 Todas as planilhas, notificações e avisos emitidos pelo **CREDOR** em razão desta CCB, uma vez entregues ao **EMITENTE** passarão a fazer parte integrante e inseparável desta CCB para todos os efeitos.

3.3. O **EMITENTE** reserva-se ao direito de promover a quitação antecipada de sua dívida sob esta CCB, mediante aviso prévio de 20 (vinte) dias ao **CREDOR**, devendo para tanto pagar o saldo devedor apurado na data do efetivo pagamento antecipado, acrescido dos juros remuneratórios, tarifas e IOF previstos no preâmbulo desta CCB, calculados *pro rata temporis*, a partir da data de emissão desta CCB ou da última data de vencimento dos juros remuneratórios até a data do pagamento antecipado.

3.3.1. O pagamento antecipado previsto no "caput" desta cláusula poderá ser acrescido da tarifa em Reais definida no item V do preâmbulo desta Cédula, sendo que o valor máximo ali previsto será ajustado na data da quitação antecipada mediante aplicação do percentual ali definido sobre o saldo devedor não amortizado da dívida, se a liquidação for total ou sobre o valor pago antecipadamente, se a amortização for parcial, em ambos os casos de forma pro rata, pelo prazo remanescente, contado desde a data do efetivo pagamento antecipado até a data de vencimento final da presente CCB.

3.4. Para tornar viável o pagamento de qualquer valor devido em razão desta CCB, com fulcro nos artigos 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro e demais normas do Banco Central do Brasil, aplicáveis à matéria, bem como para evitar uso de medidas judiciais, o **CREDOR**, o **EMITENTE**, o(s) **AVALISTA(S)** e o(s) **GARANTIDOR(ES)** concordam em proceder a compensação entre créditos e débitos que o **CREDOR** possua frente aos demais, na forma prevista pela lei, relativamente a todas as operações em aberto entre o **CREDOR** e o **EMITENTE** ou seu(s) **AVALISTA(S)** ou seu(s) **GARANTIDOR(ES)**.

3.4.1. A compensação será feita independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, aviso, notificação ou interpelação, ficando o **CREDOR**, desde já autorizado expressamente pelo **EMITENTE**, pelo(s) **AVALISTA(S)** e pelo(s) **GARANTIDOR(ES)** a se utilizar de quaisquer bens, ativos, saldos, créditos, comissões ou aplicações porventura existentes em nome deles, a fim de amortizar ou liquidar qualquer saldo devedor decorrente desta CCB, efetuando, assim, a compensação entre créditos e débitos, com fundamento na legislação citada na cláusula anterior.

CLÁUSULA QUARTA - DAS GARANTIAS

4. Em garantia do integral cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, legais e contratuais, assumidas nesta CCB, incluindo, sem limitação, principal, juros, multas, tributos, despesas, custas, honorários advocatícios e demais encargos, são outorgadas ao **CREDOR** as garantias indicadas no item VII do preâmbulo, disciplinadas pelas condições definidas nesta CCB e no(s) instrumento(s) específico(s) anexo(s) e complementar(es), o(s) qual(is), devidamente assinado(s) pelas partes, fará(ão) parte integrante e inseparável desta CCB, para todos os fins de direito, como se aqui estivesse(m) transcrito(s).

4.1 A qualquer tempo, havendo depreciação ou diminuição da garantia constituída, e sempre que em decorrência dos encargos financeiros ou de outras situações, a dívida objeto desta CCB sofrer majoração, o **EMITENTE** reforçará ou substituirá a garantia dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da comunicação escrita que lhe fizer o **CREDOR**, sob pena do **CREDOR** considerar antecipadamente vencida a dívida decorrente desta CCB.

4.2 Caso a garantia não seja suficiente para cobrir toda a dívida oriunda desta CCB, continuarão o **EMITENTE**, o(s) **AVALISTA(S)** e o(s) **GARANTIDOR(ES)**, ilimitada e solidariamente responsáveis pelo pagamento do saldo devedor apresentado pelo **CREDOR**.



4

2836
48
X

Banco Daycoval

4.3. Na hipótese de prorrogação/renovação de prazo desta CCB, fica ajustado, desde já, que a(s) garantia(s) outorgada(s) permanecerá(ão) válida(s) e eficaz(es) durante todo o prazo de vigência desta CCB.

4.4. As despesas decorrentes da lavratura, registro e averbações da garantia outorgada junto aos competentes cartórios, bem como as que o CREDOR efetivar, visando a segurança, a regularização e a realização de seus direitos, assim como quaisquer outras decorrentes de exigências de qualquer natureza, serão pagas pelo EMITENTE, mediante débito na conta corrente mencionada no preâmbulo.

4.5. Existindo uma ou mais operações de crédito ou empréstimos concedidas pelo CREDOR ao EMITENTE e/ou ao(s) AVALISTA(S) e/ou ao(s) GARANTIDOR(ES) e/ou a quaisquer de suas empresas coligadas, as garantias prestadas nesta CCB e nas demais operações de crédito/empréstimo estendem-se a todas as operações de modo a compor uma só garantia, comum ao total das dívidas, podendo o CREDOR delas utilizar-se indistintamente na cobertura, na amortização ou na liquidação de qualquer das dívidas. A liberação das garantias somente será aprovada pelo CREDOR após a liquidação de todos os débitos do EMITENTE, seu(s) AVALISTA(S) e seu(s) GARANTIDOR(ES) perante o CREDOR, decorrentes de tais operações de crédito.

4.6. Fica acertado que o inadimplemento de qualquer uma das operações de crédito/empréstimo implicará o vencimento antecipado das demais, podendo o CREDOR apropriar-se de quaisquer importâncias, incluindo aquelas decorrentes da excussão das garantias, liquidando total ou parcialmente o seu crédito como um todo ou executando-o de uma só vez.

4.7. O(s) AVALISTA(S) e o(s) GARANTIDOR(ES) se declara(m) devedor(es) solidário(s) e principal(is) pagador(es) do EMITENTE responsabilizando-se em igualdade de condições e independente da ordem de nomeação pelo exato e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo EMITENTE nesta CCB, anuindo expressamente com todos os termos e condições aqui pactuados.

CLÁUSULA QUINTA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO, DA MORA E DOS ENCARGOS

5. Fica assegurado ao CREDOR o direito de declarar o vencimento automático e antecipado da presente CCB e daqueles contratos que vierem a ser celebrados ao seu amparo, exigindo-se o imediato pagamento da(s) dívida(s) pelo EMITENTE e/ou seus AVALISTA(S) e GARANTIDOR(ES), por todo e qualquer meio em direito previsto, do saldo devedor apurado, compreendendo principal, juros e demais encargos calculados e devidos na forma desta CCB, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

(i) não pagamento, nas respectivas datas de vencimento, de qualquer valor devido pelo EMITENTE nos termos desta CCB;

(ii) descumprimento pelo EMITENTE e/ou pelo(s) AVALISTA(S) e/ou pelo(s) GARANTIDOR(ES) e/ou suas empresas coligadas de qualquer obrigação assumida perante o CREDOR nesta CCB, bem como naqueles contratos que vierem a ser celebrados ao seu amparo ou em qualquer outra cédula e/ou contrato emitida ou firmado, respectivamente, pelo EMITENTE e/ou pelo(s) AVALISTA(S) e/ou pelo(s) GARANTIDOR(ES) e/ou por suas empresas coligadas com o CREDOR ou a seu favor;

(iii) pedido pelo EMITENTE e/ou pelo(s) AVALISTA(S) e/ou pelo(s) GARANTIDOR(ES) e/ou por suas empresas coligadas, de recuperação extrajudicial ou judicial, auto-falência ou pedido formulado por qualquer terceiro de falência ou insolvência do EMITENTE e/ou do(s) AVALISTA(S) e/ou o(s) GARANTIDOR(ES) e/ou de qualquer uma de suas empresas coligadas;

(iv) protesto de títulos por cujo pagamento seja responsável o EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) e o(s) GARANTIDOR(ES) e/ou suas empresas coligadas ou distribuição de ação execução por título extrajudicial contra qualquer um deles;

(v) alteração de controle do capital social ou mudança adversa no estado econômico-financeiro do EMITENTE e/ou dos(s) AVALISTA(S) e o(s) GARANTIDOR(ES) e/ou de suas empresas coligadas;

(vi) se, sem o prévio e expresso consentimento do CREDOR, o EMITENTE ou o(s) AVALISTA(S) e o(s) GARANTIDOR(ES) ou suas empresas coligadas sofrer, durante a vigência desta CCB, qualquer operação de transformação, incorporação, fusão, cisão, extinção, liquidação ou qualquer outra reorganização societária;

(vii) insuficiência ou deterioração da garantia concedida pelo EMITENTE ou pelos o(s) AVALISTA(S) e o(s) GARANTIDOR(ES) em razão desta CCB que não tenha sido sanada no prazo requerido pelo CREDOR;



5

2837
HJ
49

BancoDaycoval

(viii) se as declarações prestadas pelo **EMITENTE** ou seus coobrigados nesta **CCB** ou em seus anexos forem falsas ou enganosas ou, ainda, de forma relevante, incorretas, ou incompletas;

(ix) contestação judicial ou extrajudicial pelo **EMITENTE** da validade ou exequibilidade da presente **CCB** ou de qualquer um de seus termos e condições;ou

(x) nos demais casos previstos nos artigos 333 e 1425 do Código Civil Brasileiro.

5.1. O inadimplemento pelo **EMITENTE** no pagamento de quaisquer valores devidos em razão desta **CCB** ou daqueles contratos que vierem a ser celebrados ao seu amparo, e/ou na hipótese do **CREDOR** ser obrigado a despendar quaisquer quantias em razão das obrigações contraídas pelo **EMITENTE** sob esta **CCB** ou ainda na hipótese de vencimento antecipado desta **CCB**, de pleno direito e por qualquer circunstância, exigir-se-á a liquidação integral e imediata do total do débito e encargos devidos, acrescidos de comissão de permanência, conforme disciplinado pelo Banco Central do Brasil, calculada à taxa máxima de mercado do dia de pagamento adotado pelo **CREDOR** em suas operações ativas, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, cobrados *pro rata temporis*, desde a data da constituição em mora até a data do efetivo pagamento. A mora se configurará independentemente de aviso, notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial.

5.2. Ainda na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta **CCB** ou naqueles contratos que vierem a ser celebrados ao seu amparo, inclusive o não pagamento de qualquer valor na data de seu respectivo vencimento, o **EMITENTE** pagará ao **CREDOR**, além dos encargos contratuais estipulados na cláusula anterior, a multa convencional e irredutível de 2% (dois por cento) incidente sobre o montante total do saldo devedor apurado, de caráter exclusivamente moratório, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

5.3. Caso o **CREDOR** seja compelido a recorrer a procedimentos administrativos ou judiciais para defesa dos seus direitos ou para recebimento do que lhe for devido sob esta **CCB**, responderá o **EMITENTE** com todas as despesas judiciais e extrajudiciais incorridos pelo **CREDOR**, incluindo custas e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6. O **EMITENTE** declara para todos os fins de direitos que: (i) está agindo por sua própria conta, tendo tomado suas próprias decisões de forma independente quanto à emissão da presente **CCB** e assunção das obrigações aqui definidas, baseando-se em seu próprio critério e na opinião de seus consultores e advogados internos; (ii) está habilitado a avaliar e assumir todas as obrigações, termos, condições, riscos e compromissos descritos nesta **CCB**, tendo negociado em boa fé com o **CREDOR** os encargos pactuados no preâmbulo; e (iii) todas as cláusulas e condições desta Cédula foram previamente discutidos, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

6.1. A omissão ou tolerância do **CREDOR** em exigir o estrito cumprimento dos termos e condições desta **CCB** não constituirá novação ou renúncia, nem afetará os seus direitos que poderão ser exercidos a qualquer tempo.

6.2. O **EMITENTE**, o(s) **AVALISTA(S)** e o(s) **GARANTIDOR(ES)** estão cientes e concordam que o **CREDOR** poderá, a seu exclusivo critério, ceder, endossar ou de outra forma transferir, parte ou a totalidade do crédito resultante desta **CCB**, fornecendo cópia da ficha cadastral e demais documentos cadastrais utilizados para a concessão do crédito, sem que isso implique em quebra do sigilo bancário. A cessão de quaisquer obrigações assumidas nesta **CCB** pelo **EMITENTE**, pelo(s) **AVALISTA(S)** ou pelo(s) **GARANTIDOR(ES)** dependerá da anuência prévia e escrita do **CREDOR**.

6.3. O **EMITENTE**, o(s) **AVALISTA(S)** e o(s) **GARANTIDOR(ES)** autorizam o **CREDOR**, em caráter irrevogável e irretroatável ao seguinte: (i) trocar informações cadastrais, de créditos e débitos com sistemas positivos e negativos de crédito, junto a entidades que procedam a registros de informações/restrições de crédito, inclusive perante a SERASA – Centralização de Serviços de Bancos S.A.; (ii) consultar, de forma detalhada ou consolidada, a qualquer tempo, todas as suas informações, constantes do Sistema de Informações de Crédito (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN), ou dos sistemas que venham a complementá-lo e/ou a substituí-lo; (iii) fornecer ao BACEN informações sobre as dívidas, coobrigações, garantias de nossa responsabilidade, em especial aquelas constantes desta **CCB** e seus anexos, para inserção no Sistema de Informações de Crédito (SCR); e (iv) prestar todas as informações sobre a presente **CCB** a eventuais cessionários.



2838
Hy
50

2039
4/5
5J
X

BancoDaycoval

6.4. Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta CCB, o **EMITENTE** reconhece como prova de seus débitos qualquer planilha, extrato, lançamento que o **CREDOR** emitir em razão desta CCB.

6.5. O **EMITENTE**, o(s) **AVALISTA(S)** e o(s) **GARANTIDOR(ES)** declaram, sob as penas da lei, assumindo todas as responsabilidades de caráter civil e criminal decorrentes, que se encontram investidos dos competentes poderes de ordem legal e societária para assinarem a presente CCB e assumir todas as obrigações aqui estatuídas, e asseguram, em qualquer hipótese e situação, a veracidade da presente declaração, comprometendo-se a enviar todas as atualizações cadastrais e societárias ao **CREDOR** imediatamente após qualquer alteração.

6.6. Eventuais inclusões, exclusões ou alterações das cláusulas existentes serão consignadas em aditivo devidamente assinado pelo **EMITENTE**, o(s) **AVALISTA(S)**, o(s) **GARANTIDOR(ES)** e o **CREDOR**, que passará a fazer parte integrante desta CCB.

6.7. O **EMITENTE**, o(s) **AVALISTA(S)** e o(s) **GARANTIDOR(ES)** reconhecem de forma irrevogável e irretroatável que a dívida decorrente desta CCB é líquida, certa e exigível, assim como passível de processo de execução por conta desta CCB, nos termos do art. 585 do Código de Processo Civil e da legislação aplicável às cédulas de crédito bancário.

6.8. As Partes obrigam-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento desta CCB.

6.9. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo – SP como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios relativos à interpretação e/ou execução desta CCB.

As partes, aceitando as condições ora estipuladas, firmam a presente Cédula em 3 (três) vias, sendo a do Credor a única “negociável”.



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 34.º SUBDISTRITO CERQUEIRA CÉSAR -
RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
ADOLFO JOSÉ BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autentico esta cópia reprográfica
conforme o original a mim apresentado,
dou fé.

Colégio Nacional do Brasil
Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1028AK018075
5 MAR. 2012
34º

ASSIM GABRIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA
BRUNO CARLOS RUSSO DE OLIVEIRA
FRANCISCO DE OLIVEIRA RAMOS
MARCILION DOS SANTOS JUNIOR
ESCRITORES AUTORIZADOS
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,35

2848
48
52
Q

Esta página é parte integrante da Cédula de Crédito Bancário nº 68290/11.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

DA

Emitente: UNIAO-COMERCIO IMP. EXP. LTDA



26

Avalista:
GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA



DE ACORDO:



Credor: BANCO DAYCOVAL S/A

Testemunhas:

1. 
Nome: AFRANIO DOS REIS
CPF: 713416256-78

2. 
Nome: Maria Cristina Francisco
CPF: 156.064.088-00

O Emitente, Avalista e/ou Garantidor fica(m) responsável(is) por informar ao Credor qualquer alteração de status civil, endereço, bem como saída de representantes.

SAC DAYCOVAL 0800 775 0500 - Ouvidoria 0800 777 0900 - Central de Atendimento para Deficiente Auditivo 0800 775 2005



BancoDaycoval

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENACÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL

2041
48
53
A

I - Partes:

1. BANCO e assim doravante designado: BANCO DAYCOVAL S/A. instituição financeira com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, nº 1793 – CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90			
2. DEVEDOR e assim doravante designado: Nome/Razão Social: UNIAO-COMERCIO IMP. EXP. LTDA		CNPJ/CPF n.º: 25.630.575/0001-19	
Endereço: ROD NEUZA REZENDA, KM 3	Cidade UBERLANDIA	UF MG	CEP 38402-360
3. AVALISTA(S) e assim doravante designado(s) a) Nome/Razão Social: GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA		CNPJ/CPF n.º: 111.570.976-34	
Endereço: RUA GUAJAJARAS, 245	Cidade UBERLANDIA	UF MG	CEP 38408-406
4. GARANTIDOR e assim doravante designado: Nome/Razão Social:		CNPJ/CPF n.º: Estado Civil	
Endereço:	Cidade	UF	CEP
5. FIEL(ÊIS) DEPOSITÁRIO(S) e assim doravante designado(s): a) Nome/Razão Social: GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA		CNPJ/CPF n.º: 111.570.976-34	
Endereço: RUA GUAJAJARAS, 245	Cidade UBERLANDIA	UF MG	CEP: 38408-406

II - Obrigação(ões)/Instrumento(s) Garantido(s):

Título do Contrato/Cédula e Número	Data Assinatura	Data Vencimento	Valor Principal	Taxa de Juros
Cédula de Crédito Bancário nº 68290/11	10/06/2011	10/06/2013	R\$ 3.558.440,98	0,6000% a.m.+CDI

III - Descrição do(s) Bem(ns) Alienado(s) Fiduciariamente:

Marca/Modelo	Chassi	Renavam	Ano/Mod.	Placa	Valor do Bem
M.BENZ L 1218 EL	9BM6940002B312276	791162109	2002/2002	KEV 2370	RS 61.994,10
M.BENZ L 1218 EL	9BM6940002B312339	791162290	2002/2002	KEV 2380	RS 61.994,10
M.BENZ L 1218 EL	9BM6940002B312495	791162419	2002/2002	KEV 2400	RS 61.994,10
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098709044	111673968	2008/2009	HJI 3472	RS 86.327,50
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098709023	111676517	2008/2009	HJI 3474	RS 86.327,50
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098709052	111714427	2008/2009	HJI 3479	RS 86.327,50
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098709043	111770300	2008/2009	HJI 3484	RS 86.327,50
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098708999	111777585	2008/2009	HJI 3490	RS 86.327,50
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098709057	111778697	2008/2009	HJI 3491	RS 86.327,50
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098709062	111793777	2008/2009	HJI 3504	RS 86.327,50
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098709040	111798124	2008/2009	HJI 3508	RS 86.327,50
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098709041	111809622	2008/2009	HJI 3516	RS 86.327,50
IVECO ECTECTOR 170 E22 N	93ZA1NFH098709059	111813557	2008/2009	HJI 3517	RS 86.327,50

DU 4.º SUBDISTRITO CERQUEIRA CÉSAR
RUA FRIEIR CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
ADQ. P/RO JOSE BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autentico esta copia reprografica
conforme o original a mim apresentado.

Colégio Notarial do Brasil
Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1028AK913074

5 MAR. 2012

ESMOMER RUSSO DE OLIVEIRA
ARDU RUSSO DE OLIVEIRA
ARDU DE OLIVEIRA RAMOS
MANKILTON DOS SANTOS JUNIOR
ESCRITORES AUTORIZADOS
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
POR AUTENTICACAO R\$ 2,35

BancoDaycoval

2842
H
54
Z

IVECO ECTECTOR 170 E22	93ZA1NFH078706763	939903156	2007/2007	HLC 5003	RS 80.507,00
IVECO ECTECTOR 170 E22	93ZA1NFH078706761	939919915	2007/2007	HLC 5034	RS 80.507,00
IVECO ECTECTOR 170 E22	93ZA1NFH078706769	940516870	2007/2007	HLC 5196	RS 80.507,00
IVECO ECTECTOR 170 E22	93ZA1NFH078706766	940710480	2007/2007	HLC 5235	RS 80.507,00
IVECO ECTECTOR 170 E22	93ZA1NFH078706768	940713900	2007/2007	HLC 5239	RS 80.507,00
IVECO ECTECTOR 170 E22	93ZA1NFH078706767	940061791	2007/2007	HLC 6289	RS 80.507,00

Local de Depósito do Bem(ns) Alienado(s) Fiduciariamente
Razão Social do Estabelecimento: UNIAO-COMERCIO IMP. EXP. LTDA
Endereço: ROD NEUZA REZENDA, KM 3 – UBERLANDIA/MG
CNPJ/MF: 25.630.575/0001-19
Inscrição Estadual:

IV – Cláusulas e condições:

Entre as partes acima nomeadas e qualificadas fica certo e ajustado o presente Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bem Móvel (o “Contrato” ou “Instrumento”), que se regerá, no geral, pelas disposições legais e regulamentares pertinentes e, em especial, pelas cláusulas e condições, mutuamente outorgadas e aceitas, a seguir enunciadas:

1. Em garantia do fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias, legais e contratuais, presentes ou futuras, incluindo principal, juros, encargos moratórios, multas, custas, honorários advocatícios, tributos e demais despesas decorrentes do(s) **INSTRUMENTO(S)** **GARANTIDO(S)** indicado(s) no campo II do preâmbulo acima, deste Contrato e de quaisquer outras operações de crédito que já tenham sido firmadas ou que venham a ser firmadas a partir desta data, entre o **BANCO** e o **DEVEDOR** e/ou o(s) **AVALISTA(S)** e/ou suas coligadas (doravante conjuntamente designadas as “**OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**”), nos termos e para os efeitos dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514/97, artigo 66-B da Lei n.º 4.728/65, do Decreto Lei n.º 911/69 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, o **DEVEDOR** aliena fiduciariamente em favor do **BANCO**, o(s) bem(ns) de sua propriedade, discriminado(s) no campo III do preâmbulo acima e/ou na(s) relação(ões) anexa(s), a(s) qual(is), rubricada(s) pelas partes, passa(m) a faz parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins de direito.

1.1. Em razão da alienação fiduciária ora constituída, o **BANCO** passa a ter o domínio resolúvel e a(s) posse(s) indireta(s) do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, mantendo o **DEVEDOR**, juntamente com o(s) **FIEL(IS) DEPOSITÁRIO(S)**, a(s) sua(s) posse(s) direta(s), na forma da lei.

1.2. Declara o **DEVEDOR**, para todos os fins e efeitos em direito previstos e sob as penas da lei, que tem o pleno domínio e a posse pacífica do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, o(s) qual(is) se encontra(m) quitado(s), em perfeito estado de conservação e funcionamento, estando absolutamente livre(s) e desembaraçado(s) de qualquer ônus, dívidas, penhora, arresto, alienação, dúvidas, penhor, gravames judiciais ou litígios, assim como desvinculado a qualquer outra obrigação assumida perante terceiros.

2. O **DEVEDOR** entrega, neste ato, ao **BANCO**, os seguintes documentos comprobatórios da(s) propriedade(s) plena(s) do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente:

- Original da(s) Nota(s) Fiscal(is), em se tratando de máquinas, equipamentos ou mercadorias;
- Cópia autenticada do Certificado de Propriedade, em se tratando de veículos, caminhões e motos;
- Cópia autenticada da Matrícula e Certificado de Aeronavegabilidade, em se tratando de aeronaves;
- Cópia autenticada do Certificado de Inscrição na Capitania dos Portos, em se tratando de embarcações.



BancoDaycoval

2843
4
55
A

2.1. O **DEVEDOR**, igualmente nesta data, entrega ao **BANCO** o(s) documento(s) comprobatório(s) do(s) valor(es) atual do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, podendo ser aceitos: notas fiscais, laudos de avaliação ou cópias autenticadas de suas demonstrações financeiras onde esteja declarado o lançamento contábil da incorporação de tal(is) bem(ns) ao seu patrimônio.

2.2. Na hipótese de alienação fiduciária de máquinas e equipamentos, o **DEVEDOR** apresentará sua Certidão Negativa de Débitos perante o INSS, juntamente com os originais das notas fiscais ou das guias de importação, conforme o caso, para registro da presente alienação fiduciária perante o órgão competente.

3. O **DEVEDOR** deverá contratar perante seguradora idônea, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar desta data, seguro contra todos os riscos dos quais possa redundar a perda, a deterioração, a depreciação ou o desfalque do(s) bem(ns) fiduciariamente alienado(s) e, assim, mantê-lo(s) segurado(s) durante todo o prazo de vigência das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, instituindo o **BANCO** como primeiro beneficiário desse seguro, de modo que a correspondente indenização, na ocorrência de sinistro, lhe seja paga, diretamente pela Companhia Seguradora.

3.1. Na hipótese de o(s) bem(ns) fiduciariamente alienado(s) já ser(em) objeto de contrato de seguro com as características mencionadas no *caput* desta cláusula, obriga-se o **DEVEDOR** a fazer inserir, na(s) apólice(s) respectiva(s), o **BANCO** como exclusivo beneficiário.

3.2. Quaisquer valores recebidos em virtude de sinistros serão aplicados na amortização ou liquidação, total ou parcial, antecipada ou não, do(s) saldo(s) devedor(es) das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**.

4. O(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, permanece(m) em poder do **DEVEDOR**, cabendo a sua guarda ao **DEVEDOR**, juntamente com o(s) **FIEL(ÉIS) DEPOSITÁRIO(S)**, que assume(m), solidariamente, todos os encargos e responsabilidades de que tratam os artigos 627 a 652 do Código Civil. Caso o bem alienado fiduciariamente seja aeronave e o **BANCO** concorde que o **DEVEDOR** utilize o referido bem, o **DEVEDOR** concorda em utilizar a aeronave única e exclusivamente em atividades próprias aos fins a que se destina, observando os padrões, instruções, manuais de operação, boletins técnicos e manuais de manutenção emitidos pelo fabricante e cumprindo fielmente as normas emanadas pelas autoridades aeronáuticas brasileiras para operação e utilização da aeronave; e o **DEVEDOR** se obriga a manter a aeronave em perfeitas condições de uso, funcionamento e operação, adotando todas providências necessárias para sua correta manutenção, realizando os serviços e reparos necessários.

4.1. Até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, o **DEVEDOR** e o(s) **FIEL(ÉIS) DEPOSITÁRIO(S)** responsabilizam-se, sob as penas da lei, na esfera cível e criminal, ao seguinte:

a) manter o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente em perfeitas condições de uso e funcionamento, no endereço indicado no campo III do preâmbulo deste instrumento;

b) permitir que o **BANCO** realize, diretamente ou através de empresa contratada ou preposto credenciado, sempre que julgar necessário, exames, vistorias ou inspeções no(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente;

c) entregar amigavelmente ao **BANCO**, o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, no caso de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**;

d) providenciar o registro deste Contrato no cartório de registro de títulos e documentos competente e, no caso de veículos, imediatamente após requisição do **BANCO**, junto ao Departamento de Serviço de Trânsito, o registro da presente alienação fiduciária no Certificado de Registro do Veículo, para a produção dos efeitos legais, entregando cópia autenticada ao **BANCO**;

e) providenciar o registro do presente instrumento de alienação fiduciária no Registro Aeronáutico Brasileiro ou Capitania dos Portos, no caso de aeronaves e embarcações, respectivamente, apresentando no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, cópia autenticada do(s) respectivo(s) registro(s); e

f) não ceder, vender, doar, dar em pagamento, em locação ou em garantia, nem, de qualquer modo, transferir, no todo ou em parte, o(s) bem(ns) fiduciariamente alienado(s).



[Handwritten signature]

2344
4
56
/

BancoDaycoval

4.2. No caso de vencimento, antecipado ou não, das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, e não satisfeito o pagamento dos respectivos saldos devedores, o **BANCO** fica por este ato, em caráter irrevogável, autorizado a exercer sobre o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente todos os poderes que lhes são assegurados pela legislação vigente, inclusive os poderes "ad negotia", podendo vender, ceder ou transferir os bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, em conjunto ou isoladamente, judicial ou extrajudicialmente, por qualquer forma, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida, dar quitação e assinar quaisquer documentos ou termos necessários à prática dos atos aqui referidos, tudo sem necessidade de dar qualquer prévio aviso ou notificação ao **DEVEDOR**.

4.3. Nos termos do disposto no artigo 684 do Código Civil Brasileiro e como condição do presente negócio, o **DEVEDOR**, nomeia e constitui o **BANCO** seu bastante procurador, conferindo-lhe poderes expressos, especiais e irrevogáveis para vender, no todo ou em parte, o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, sem a necessidade de prestação de contas, utilizando o produto da venda para a amortização total ou parcial das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, assinando os respectivos contratos, instrumentos de transferência de propriedade, escrituras, podendo, inclusive receber e dar quitação, creditar e debitar a conta corrente do **DEVEDOR**, negociar preços e condições, representar o **DEVEDOR** perante cartórios, repartições públicas, órgãos e entidades para o fim de registrar o presente Contrato, solicitar guias de recolhimento, podendo enfim, praticar todo e qualquer ato que se faça necessário para a formalização e registro deste Contrato, bem como para a venda do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, vigorando o presente mandato até a final liquidação das obrigações decorrentes das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, sendo facultando o substabelecimento total ou parcial dos poderes ora outorgados.

4.4. Se o preço de venda do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente não bastar para a satisfação integral das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, o **DEVEDOR** e o(s) **AVALISTA(S)** continuarão obrigados a pagar os saldos devedores remanescentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após notificação do **BANCO** nesse sentido.

5. A qualquer tempo, havendo deterioração, perda, desvalorização, diminuição e/ou depreciação da presente garantia, inclusive em razão de majoração das dívidas decorrentes das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, ou ainda na hipótese de penhora, seqüestro, sinistro, arresto ou qualquer outra medida judicial ou administrativa que afete o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, o **BANCO** providenciará comunicação ao **DEVEDOR** para que este, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o reforço ou substituição da presente garantia, por outras, consideradas como satisfatórias pelo **BANCO**, de modo a recompor integralmente a garantia prestada.

5.1. Além das hipóteses previstas nos contratos e títulos que amparam as **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, constituirão, ainda, causas de vencimento antecipado das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, a prestação de qualquer declaração falsa, enganosa ou incompleta neste Instrumento, descumprimento das obrigações aqui estabelecidas e, ainda, deterioração e/ou perda e/ou depreciação de qualquer um do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, sem que seja feito o reforço ou a substituição no prazo previsto no parágrafo anterior.

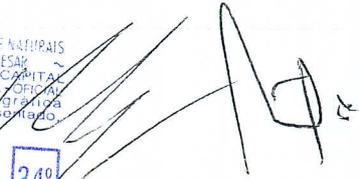
6. Correrão por conta exclusiva do **DEVEDOR** todas as despesas, custas, taxas, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes: (a) da assinatura, formalização e execução do presente Contrato; (b) registro(s) deste instrumento, nos cartórios ou órgãos competentes; (c) depósito do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente; (d) remuneração do(s) **FIEL(ÉIS) DEPOSITÁRIO(S)**; (e) prêmio(s) do(s) seguro(s) do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente; (f) transporte e venda também do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente; (g) formalização, eficácia, publicidade, manutenção ou excussão extrajudicial ou judicial da presente garantia; e (h) de guarda, seguros, vãos, manutenção, taxas, tributos, peças de manutenção e quaisquer outras despesas que, direta ou indiretamente, recaiam sobre o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 34.º SUBDISTRITO CERQUEIRA CÉSAR
RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
ALDO FREDI JOSE BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Informo que esta cópia reprográfica
é fiel ao original a mim apresentado,
em 16/03/2012.

05 MAR. 2012 34º

Simone Russo de Oliveira
Rafaelo Russo de Oliveira
Adnilton dos Santos Ramos
Escriturantes Autorizados
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
POR AUTENTICACÃO R\$ 2,35

Colégio Notarial do Brasil
Estado do São Paulo
ARPEN SP
AUTENTICACÃO
1028AK913089



2843
4
5
R

BancoDaycoval

6.1. Se o **BANCO** tiver que pagar qualquer quantia para a cobertura de qualquer despesa necessária para os fins a que alude o *caput* desta cláusula, ficarão, solidariamente, obrigados a ressarcí-la o **DEVEDOR** e o(s) **AVALISTA(S)** no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu pagamento, mediante débito em suas contas correntes, na forma prevista abaixo.

6.2. Todos os valores devidos pelo **DEVEDOR** e/ou o(s) **AVALISTA(S)** em razão deste Contrato, deverão ser pagos diretamente ao **BANCO**, nas datas em que se tornarem devidos, mediante débito nas contas mantidas pelo **DEVEDOR** e/ou pelo(s) **AVALISTA(S)** junto ao **BANCO**, obrigando-se àqueles a manter nas respectivas contas, fundos disponíveis e suficientes para o integral pagamento das obrigações contratuais, ficando o **BANCO**, desde já, expressamente autorizado pelo **DEVEDOR** e pelo(s) **AVALISTA(S)** a movimentar suas contas correntes e debitar as quantias que se fizerem necessárias à liquidação de todos os valores devidos em razão deste Contrato.

7. O **DEVEDOR** exime, neste ato, de forma irrevogável e irretroatável, o **BANCO**, de quaisquer questionamentos, presentes ou futuros, judiciais ou extrajudiciais, decorrentes do presente Contrato e da alienação fiduciária ora outorgada, respondendo o **DEVEDOR**, desta forma, por todas as perdas e danos que o fato acarretar, além de honorários advocatícios, custas e despesas que o **BANCO** vier a desembolsar em sua defesa.

7.1. Na ocorrência de qualquer evento que implique responsabilidade civil ou penal, por perdas e danos, pessoais e/ou materiais, causados a terceiros e decorrente, direta ou indiretamente, do uso, transporte ou operação de aeronave, caberá única e exclusivamente ao **DEVEDOR** arcar com os ônus decorrentes.

8. Na hipótese de prorrogação do prazo das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, fica ajustado, desde já, que esta garantia permanecerá válida e eficaz durante todo o prazo de vigência das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, independentemente de assinatura de termo aditivo.

9. Existindo uma ou mais operações de crédito ou empréstimos concedidas pelo **BANCO** ao **DEVEDOR** e/ou ao(s) **AVALISTA(S)** e/ou a quaisquer de suas empresas coligadas, as garantias outorgadas neste Instrumento e nas demais operações de crédito/empréstimo estendem-se a todas as operações de modo a compor uma só garantia, comum ao total das dívidas, podendo o **BANCO** delas utilizar-se indistintamente na cobertura, na amortização ou na liquidação de qualquer das dívidas. A liberação das garantias somente será aprovada pelo **BANCO** após a liquidação de todos os débitos do **DEVEDOR**, seu(s) **AVALISTA(S)** e suas coligadas perante o **BANCO**.

10. Qualquer tolerância, exercício parcial ou concessão entre as partes será sempre considerada mera liberalidade, e não configurará renúncia ou perda de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos (inclusive de mandato), nem implicará novação, alteração, transigência ou remissão.

11. Este Instrumento faz parte integrante, inseparável e complementar do(s) **INSTRUMENTOS GARANTIDO(S)** e dos demais contratos e títulos que amparam as **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, para todos os fins e efeitos de direito.

12. As Partes celebram este Instrumento em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando-se ao seu fiel, pontual e integral cumprimento por si, por seus sucessores e por seus cessionários, a qualquer título.

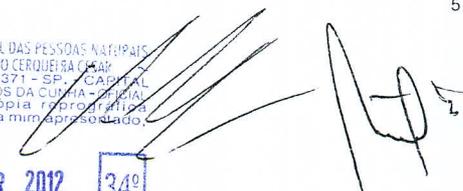
13. Fica expresso e irrevogavelmente estabelecido que eventual abstenção, por parte do **BANCO**, do exercício de qualquer direito que lhe assista por força deste Instrumento ou a sua concordância com eventuais atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigações do **DEVEDOR** e/ou do(s) **AVALISTA(S)**, não afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo e, de nenhum modo, alterarão as condições estipuladas neste Contrato, nem obrigarão o **BANCO** relativamente a vencimentos ou a inadimplementos futuros.

ORIGINAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 34.º SUBDISTRITO CERQUEIRA (CAP. SUA FREI CANECA, 371 - SP. CAPITAL) DO SENHOR JOSE BASTOS DA CUNHA. ORIGINAL AUTÊNTICO esta cópia reproduzida conforme o original a mim apresentado, não se.

Colégio Notarial do Brasil Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1028AK913072

05 MAR. 2012 34º

TESTIMONHOS: DO RUSSO DE OLIVEIRA, DO RUSSO DE OLIVEIRA, DO DE OLIVEIRA RAMOS, ADILTON DOS SANTOS JUNIOR, RESERVANTES AUTORIZADOS. VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,35



BancoDaycoval

2846
4X
58
X

14. Todas as notificações e outras comunicações estabelecidas nos termos deste Instrumento deverão ser feitas por escrito e entregues pessoalmente ou através de carta com aviso de recebimento, para os endereços indicados no preâmbulo deste Contrato.

15. O BANCO poderá, a qualquer tempo, ceder ou alienar, no todo ou em parte, os seus direitos ou obrigações decorrentes deste Contrato, sem o consentimento das demais partes, ressalvando-se que o DEVEDOR e/ou o(s) AVALISTA(S) não poderão ceder ou transferir quaisquer obrigações aqui previstas sem o prévio consentimento por escrito do BANCO.

16. Para todas as questões oriundas deste Contrato, fica desde já eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, forma e conteúdo, todas para o mesmo efeito, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

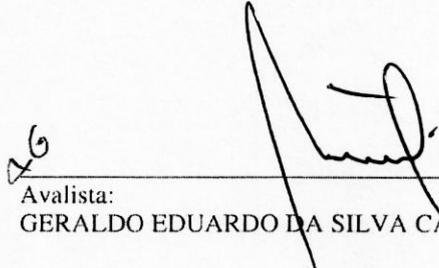
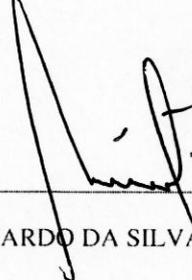


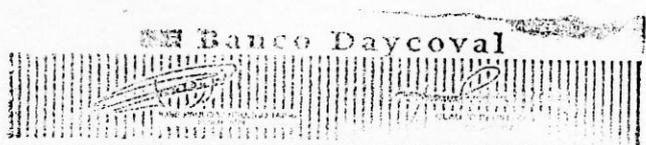
2047
48
59
R

Esta página é parte integrante do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bem Móvel nº 68290/11.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

  
Devedor: UNIAO-COMERCIO IMP. EXP. LTDA

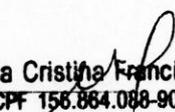
   
Avalista: GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA Fiel Depositário: GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA



Credor: BANCO DAYCOVAL S/A

Testemunhas:

1. 
Nome: APRILIO DAMIANO DOS REIS
CPF: 715.416.246-72

2. 
Nome: Maria Cristina Francisco
CPF: 156.864.088-90

O Emitente, Avalista e/ou Garantidor fica(m) responsável(eis) por informar ao Credor qualquer alteração de status civil, endereço, bem como saída de representantes.

SAC DAYCOVAL 0800 775 0500 - Ouvidoria 0800 777 0500 - Central de Atendimento para Deficiente Auditivo 0800 775 2005


1028AK91397
05 MAR. 2012 34º
RICARDO RUSSO DE OLIVEIRA
RICARDO RUSSO DE OLIVEIRA
RICARDO DE OLIVEIRA RAMOS
OSVALTON DOS SANTOS JUNIOR
ESCRITORES AUTORIZADOS
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
POR AUTENTICACAO R\$ 2,35

BancoDaycoval

2448
60

**Telas do Sistema Nacional de Gravame dos veículos
alienados – CCB n.º 68290/11**

2849
6J
A

* S921 S. N. G. 10:56:05 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 9BM6940002B312276 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / KEV2370 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 791162109 ANO FABRICACAO : 2002 ANO MODELO : 2002

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 10 / 06 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68290/11
QTDE MESES : 024 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08450498
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 05/07/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

===== EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA =====

ENTER = CONTINUAR **PF3 = FIM** **PF7 = VOLTA TELA**

186.200.54.99

2530
Ay
62
A

* S921 S. N. G. 10:58:46 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 9BM6940002B312339 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / KEV2380 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 791162290 ANO FABRICACAO : 2002 ANO MODELO : 2002

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 10 / 06 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68290/11
QTDE MESES : 024 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08450551
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 05/07/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----

ENTER = CONTINUAR **PF3 = FIM** **PF7 = VOLTA TELA**

186.200.54.99

2351
4y
63
A

* S921 S. N. G. 10:59:22 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 9BM6940002B312495 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / KEV2400 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 791162419 ANO FABRICACAO : 2002 ANO MODELO : 2002

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 10 / 06 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68290/11
QTDE MESES : 024 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08450527
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 05/07/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

===== EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA =====

ENTER = CONTINUAR **PF3 = FIM** **PF7 = VOLTA TELA**

186.200.54.99

1352
X
64
/

* S921 S. N. G. 10:59:48 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 93ZA1NFH098709044 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / HJI3472 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 111673968 ANO FABRICACAO : 2008 ANO MODELO : 2009

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 10 / 06 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68290/11
QTDE MESES : 024 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08450596
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 30/06/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----

ENTER = CONTINUAR **PF3 = FIM** **PF7 = VOLTA TELA**

186.200.54.99

253
4x
65
A

* S921 S. N. G. 11:00:27 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 93ZA1NFH098709023 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / HJI3474 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 111676517 ANO FABRICACAO : 2008 ANO MODELO : 2009

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 10 / 06 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68290/11
QTDE MESES : 024 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08450415
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 01/07/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----

ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA

186.200.54.99

2854
4/4
66
A

* S921 S. N. G. 11:01:36 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 93ZA1NFH098709043 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / HJI3484 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 111770300 ANO FABRICACAO : 2008 ANO MODELO : 2009

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 10 / 06 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68290/11
QTDE MESES : 024 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08450540
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 19/07/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

===== EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA =====

ENTER = CONTINUAR **PF3 = FIM** **PF7 = VOLTA TELA**

186.200.54.99

2355
67

* S921 S. N. G. 11:02:06 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 93ZA1NFH098708999 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / HJ13490 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 111777585 ANO FABRICACAO : 2008 ANO MODELO : 2009

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 10 / 06 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68290/11
QTDE MESES : 024 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08450471
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 10/08/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

===== EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA =====

ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA

186.200.54.99

2556
X68
X

* S921 S. N. G. 11:02:35 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 93ZA1NFH098709057 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / HJI3491 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 111778697 ANO FABRICACAO : 2008 ANO MODELO : 2009

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 10 / 06 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68290
QTDE MESES : 024 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08450647
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 19/07/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----

ENTER = CONTINUAR **PF3 = FIM** **PF7 = VOLTA TELA**

186.200.54.99

2857
4/5
69

* S921 S. N. G. 11:03:11 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 93ZA1NFH098709062 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / HJI3504 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 111793777 ANO FABRICACAO : 2008 ANO MODELO : 2009

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 10 / 06 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68290/11
QTDE MESES : 024 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08450664
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 05/07/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----

ENTER = CONTINUAR **PF3 = FIM** **PF7 = VOLTA TELA**

186.200.54.99

858
70

* S921 S. N. G. 11:03:44 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 93ZA1NFH098709040 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / HJI3508 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 111798124 ANO FABRICACAO : 2008 ANO MODELO : 2009

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 10 / 06 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68290/11
QTDE MESES : 024 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08450454
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 19/08/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

===== EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA =====

ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA

186.200.54.99

2459
HJ
7J
A

* S921 S. N. G. 11:04:13 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 93ZA1NFH098709041 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / HJI3516 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 111809622 ANO FABRICACAO : 2008 ANO MODELO : 2009

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 10 / 06 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68290/11
QTDE MESES : 024 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08450509
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 01/07/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

===== EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA =====

ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA

186.200.54.99

2860
72

* S921 S. N. G. 11:04:48 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 93ZA1NFH098709059 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / HJI3517 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 111813557 ANO FABRICACAO : 2008 ANO MODELO : 2009

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 10 / 06 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68290/11
QTDE MESES : 024 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08450648
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 01/07/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

===== EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA =====

ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA

186.200.54.99

9563
48
73
A

* S921 S. N. G. 11:06:13 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 93ZA1NFH078706763 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / HLC5003 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 939903156 ANO FABRICACAO : 2007 ANO MODELO : 2007

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 10 / 06 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68290/11
QTDE MESES : 024 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08450370
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 05/07/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----

ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA

186.200.54.99

2862
48
74

* S921 S. N. G. 11:06:38 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 93ZA1NFH078706761 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / HLC5034 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 939919915 ANO FABRICACAO : 2007 ANO MODELO : 2007

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 10 / 06 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68290/11
QTDE MESES : 024 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08450346
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 01/07/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

===== EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA =====

ENTER = CONTINUAR **PF3 = FIM** **PF7 = VOLTA TELA**

186.200.54.99

2363
4 y
75

* S921 S. N. G. 11:07:23 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 93ZA1NFH078706769 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / HLC5196 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 940516870 ANO FABRICACAO : 2007 ANO MODELO : 2007

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 10 / 06 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68290/11
QTDE MESES : 024 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08450472
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 01/07/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----

ENTER = CONTINUAR **PF3 = FIM** **PF7 = VOLTA TELA**

186.200.54.99

2864
76

* S921 S. N. G. 11:07:49 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 93ZA1NFH078706766 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARCADADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / HLC5235 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 940710480 ANO FABRICACAO : 2007 ANO MODELO : 2007

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 10 / 06 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68290/11
QTDE MESES : 024 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08450398
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 01/07/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----

ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA

186.200.54.99

2565
4y
77
/

* S921 S. N. G. 11:08:23 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 93ZA1NFH078706768 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / HLC5239 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 940713900 ANO FABRICACAO : 2007 ANO MODELO : 2007

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 10 / 06 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68290/11
QTDE MESES : 024 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08450455
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 01/07/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----

ENTER = CONTINUAR **PF3 = FIM** **PF7 = VOLTA TELA**

186.200.54.99

1566
78

* S921 S. N. G. 11:08:48 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP E EXP LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 93ZA1NFH078706767 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / HLC6289 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 940061791 ANO FABRICACAO : 2007 ANO MODELO : 2007

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 10 / 06 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68290/11
QTDE MESES : 024 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08450431
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 18/07/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----

ENTER = CONTINUAR **PF3 = FIM** **PF7 = VOLTA TELA**

186.200.54.99

Banco Daycovari

2564
19
79

Cédula de Crédito Bancário n.º68861/11 e instrumentos de garantias

Banco Daycoval

RTDPJ

RTDPJ
nº3190112



2868
48
80

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 68861/11

Local: São Paulo/SP

Data: 08/09/2011

I - CREDOR BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, 1.793 - São Paulo - Capital, inscrito no CNPJ sob n.º 62.232.889/0001-90.			
II - EMITENTE Razão Social: UNIAO-COMERCIO IMP. EXP. LTDA		CNPJ: 25.630.575/0001-19	
Endereço: ROD. COMUNITARIA NEUZA REZENDA, KM 3	Cidade UBERLANDIA	CEP 38402-360	UF MG
Conta Corrente:	Conta Vinculada:		
III - AVALISTA(S)			
1. Nome/Razão Social: GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA		CPF/CNPJ: 111.570.976-34	
Endereço: RUA GUAJAJARAS, 245	Cidade: UBERLANDIA	CEP 38408-406	UF MG
2. Nome/Razão Social: ADELIO EDUARDO DA SILVA		CNPJ/CPF: 183.235.106-87	
Endereço: RUA ENG. HELVIO FELICE, 425	Cidade UBERLÂNDIA	CEP 38411-114	UF MG
3. Nome/Razão Social:		CNPJ/CPF:	
Endereço:	Cidade	CEP	UF
4. Nome/Razão Social:		CNPJ/CPF:	
Endereço:	Cidade	CEP	UF
IV - GARANTIDOR(ES):			
1. Nome/Razão Social: UNIAO-COMERCIO IMP. EXP. LTDA		CNPJ/CPF: 25.630.575/0001-19	
Endereço: ROD. COMUNITARIA NEUZA REZENDA, KM 3	Cidade: UBERLANDIA	CEP 38402-360	UF MG
2. Nome/Razão Social:		CNPJ/CPF:	
Endereço:	Cidade:	CEP	UF
V - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO			
Valor Principal do Crédito: R\$ 3.561.085,93	Valor IOF: R\$ 60.955,93	Outros Encargos: Tipo: Valor: R\$	Tarifas: a) Pagamento Antecipado: 0,49% a.m correspondente nesta data ao valor máximo de R\$ 645.624,88 b) Outras: R\$ 130,00
Prazo: 1.097 dias	Cobrança IOF: <input type="checkbox"/> Postecipada <input type="checkbox"/> Financiada	Data Vencimento Final: 09/09/2014	
Taxa de Juros Pré-fixada 0,6000 % a.m.	Taxa Flutuante: Variação do CDI	Valor Líquido: R\$ 3.500.000,00	Taxa de Juros Efetiva:

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 34.º SUBDISTRITO CERQUEIRA CÉSAR
RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
ACOLHE JOSE BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autentico esta copia reprografada
conforme o original a mim apresentado.
do 10.

5 MAR. 2012 34º
Colegio Notarial do Brasil
Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1028AK913078
MONE RUSSO DE OLIVEIRA
MARIO RUSSO DE OLIVEIRA
ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS
ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
SUCRENTES AUTORIZADOS
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
POR AUTENTICACAO R\$ 2,35

2569
4/8
81

VI - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO

Parcela Nr.	Valor	Data Vencto.	Parcela Nr.	Valor	Data Vencto.
01/33	142.825,94 + CDI	09/01/2012	21/33	115.304,81 + CDI	09/09/2013
02/33	141.278,20 + CDI	09/02/2012	22/33	114.095,40 + CDI	09/10/2013
03/33	139.845,51 + CDI	09/03/2012	23/33	112.779,70 + CDI	11/11/2013
04/33	138.330,06 + CDI	09/04/2012	24/33	111.675,24 + CDI	09/12/2013
05/33	136.879,14 + CDI	09/05/2012	25/33	110.465,07 + CDI	09/01/2014
06/33	135.300,71 + CDI	11/06/2012	26/33	109.229,61 + CDI	10/02/2014
07/33	133.928,62 + CDI	10/07/2012	27/33	108.159,93 + CDI	10/03/2014
08/33	132.523,87 + CDI	09/08/2012	28/33	107.025,46 + CDI	09/04/2014
09/33	131.041,71 + CDI	10/09/2012	29/33	105.902,89 + CDI	09/05/2014
10/33	129.712,82 + CDI	09/10/2012	30/33	104.755,27 + CDI	09/06/2014
11/33	128.307,18 + CDI	09/11/2012	31/33	103.620,08 + CDI	10/07/2014
12/33	126.916,77 + CDI	10/12/2012	32/33	102.461,18 + CDI	11/08/2014
13/33	125.585,56 + CDI	09/01/2013	33/33	101.422,12 + CDI	09/09/2014
14/33	124.050,13 + CDI	13/02/2013			
15/33	122.921,68 + CDI	11/03/2013			
16/33	121.675,13 + CDI	09/04/2013			
17/33	120.398,91 + CDI	09/05/2013			
18/33	119.052,35 + CDI	10/06/2013			
19/33	117.803,63 + CDI	10/07/2013			
20/33	116.568,01 + CDI	09/08/2013			

VII - GARANTIA(S)

Percentual da Garantia: conforme definido nos respectivos instrumentos de garantia anexos, o qual deverá ser observado até a final liquidação desta CCB

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios | <input checked="" type="checkbox"/> Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito |
| <input type="checkbox"/> Penhor Mercantil | <input type="checkbox"/> Penhor Agrícola |
| <input type="checkbox"/> Alienação Fiduciária de Bem(ns) Imóvel(eis) | <input checked="" type="checkbox"/> Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(eis) |
| <input type="checkbox"/> Outras: | |

Tudo consoante com as disposições da Cláusula Quarta abaixo e o(s) respectivo(s) Instrumento(s) de Constituição de Garantia(s) anexo(s), que firmado(s), integra(m) a presente cédula, como se aqui estivesse(m) transcrito(s).

VIII - PROMESSA DE PAGAMENTO

Até o dia 09 de setembro de 2014, pagarei por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (doravante designada a "CCB") ao BANCO DAYCOVAL S/A, ou à sua ordem, na Praça de São Paulo/SP, a quantia líquida, certa e exigível apurada nos termos indicados no item V do Preâmbulo, em moeda corrente nacional, acrescida dos encargos financeiros aqui pactuados, conforme datas, prazos e demais condições descritas nos itens V e VI acima. A presente CCB, cuja via negociável será exclusivamente do CREDOR, será regida pelas condições deste preâmbulo e pelas cláusulas abaixo, bem como pelos instrumentos anexos, que, assinados pelas partes passam fazer parte integrante e inseparável desta CCB para todos os fins de direito.



Banco Daycoval

RTDPJ

RTDPJ
nº3190112



2570
82

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO CRÉDITO

1. O Valor Líquido do empréstimo, determinado no item V do preâmbulo, será desembolsado pelo **CREDOR**, mediante TED/DOC ou crédito na conta corrente do **EMITENTE**, após o cumprimento das condições precedentes aqui discriminadas, devendo ser utilizado para financiamento de capital de giro ou para aquisição de bens ou serviços.

1.1. O desembolso de qualquer recurso pelo **CREDOR**, ao amparo desta CCB, está condicionado ao cumprimento das seguintes condições:

- a) formalização das garantias indicadas no item VII do preâmbulo, com seu registro nos respectivos cartórios, quando aplicável;
- b) inexistência de qualquer evento de inadimplemento ou alteração adversa na situação financeira do **EMITENTE** ou no mercado financeiro nacional ou internacional; e
- c) entrega ao **CREDOR** de todos os documentos cadastrais do **EMITENTE**, do(s) **AVALISTA(S)** e do(s) **GARANTIDOR(ES)** conforme exigido pelo Banco Central do Brasil, inclusive autorizações societárias, autorização de cônjuge ou companheiro(a) e demais documentos societários e legais que permitam a perfeita identificação das partes, seus poderes e assinaturas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ENCARGOS

2. Sobre o Valor do Principal do Crédito incidirão os encargos especificados no item V do preâmbulo, incluindo, sem limitação os juros remuneratórios, tarifas, IOF e demais despesas.

2.1. Os juros serão pagos na forma prevista no item V do preâmbulo e incidirão sobre o saldo devedor do empréstimo.

2.2. Todos e quaisquer tributos que incidem ou venham a incidir sobre o empréstimo que venha a ser concedido ao amparo desta CCB, incluindo o IOF no valor previsto no item V do preâmbulo, bem como aqueles incidentes sobre qualquer pagamento, incluindo quaisquer tributos ou taxas que venham a ser criados serão de integral responsabilidade do **EMITENTE** e serão pagos na forma prevista nesta CCB e na legislação tributária brasileira.

2.3. Além do principal, juros, tarifas e tributos incidentes sobre o empréstimo, o **EMITENTE** será responsável pelo pagamento de todas as despesas necessárias à formalização e registro das garantias indicadas no item VII do preâmbulo desta CCB, assim como as despesas legais, operacionais e notariais incorridas em razão do registro desta CCB em repartições públicas ou privadas, órgãos de registro e/ou nos cartórios competentes.

2.4. Na falta, extinção ou modificação do índice, taxa ou indicador econômico ajustado como taxa flutuante ou de atualização monetária das dívidas decorrentes desta CCB, será utilizado aquele que vier substituí-lo legalmente. Caso não haja índice substitutivo, o índice, taxa ou indicador econômico a ser utilizado será definido em boa fé pelo **CREDOR**, considerando-se a remuneração esperada daquele originalmente definido para esta CCB.

2.5. O **EMITENTE** concede ao **CREDOR** o direito de, mediante notificação prévia e escrita ao **EMITENTE**: (a) alterar os períodos de aplicação dos encargos financeiros, bem como a forma de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre os saldos devedores decorrentes do crédito/empréstimo concedido ao amparo desta CCB; (b) modificar os encargos financeiros, divulgados para cada período de utilização do crédito e/ou empréstimo que venha a ser concedido em razão desta CCB, sempre que as condições do mercado financeiro assim exigir, ou por força de norma do Banco Central do Brasil, ou caso as autoridades governamentais alterem as normas vigentes que norteiam a contratação e manutenção de créditos/empréstimos; (c) cancelar, em definitivo ou temporariamente, o desembolso de qualquer recurso ao amparo desta CCB, a qualquer tempo, em obediência às normas do Banco Central do Brasil, em razão de alteração adversa no mercado financeiro ou de acordo com a sua política de crédito interna.

2.6. O **EMITENTE** concorda que o **CREDOR** terá o direito de majorar as taxas de juros pactuadas no preâmbulo desta Cédula, mediante notificação prévia ao **EMITENTE**, na hipótese de aumento de custos, encargos e despesas para manutenção ou concessão de qualquer crédito e/ou empréstimo ao amparo desta CCB em razão da ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos: (a) majoração dos tributos incidentes sobre a presente operação; (b) imposição de depósitos compulsórios ou qualquer outro depósito especial; (c) promulgação de normas que aumentem os custos, despesas, taxas de juros e demais encargos para concessão

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 34º SUBDISTRITO CERQUEIRA CÉSAR
RUA FREI CAVEGA, 371 - SP. - CAPITAL
ASSINHO JOSE BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autêntico esta cópia reprográfica
conforme o original a mim apresentado,
em 05 de março de 2012.

05 MAR. 2012

349



JOSE BRUNO DE OLIVEIRA
JOSE BRUNO DE OLIVEIRA
JOSE BRUNO DE OLIVEIRA RAMOS
JOSE BRUNO DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
AUTORIZADOS
TUDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
DO COLÉGIO NOTARIAL R\$ 2,35

Banco Daycoval

RTDPJ

RTDPJ
nº 3190112



28/11
83

de empréstimos ou captação de recursos no exterior; (d) restrição na concessão de linhas de crédito por instituições financeiras no Brasil ou no exterior; (e) determinação de moratória pelo governo brasileiro; ou (f) alteração no mercado financeiro no Brasil ou no exterior que afete de forma adversa o equilíbrio econômico-financeiro da presente operação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE PAGAMENTO

3. Todos os valores devidos em razão da presente CCB e do empréstimo concedido ao seu amparo, serão pagos mediante débito na conta corrente mantida pelo EMITENTE junto ao CREDOR, nas datas e condições previstas nos itens V e VI do preâmbulo, ficando o CREDOR desde já autorizado em caráter irrevogável e irretroatável a realizar tais débitos, devendo o EMITENTE manter em sua conta corrente recursos suficientes para a amortização integral de sua dívida nas datas e condições aqui estabelecidas.

3.1. O CREDOR poderá optar pela cobrança dos valores devidos pelo EMITENTE em razão desta CCB, através de boletos de cobrança ou cheques de emissão do EMITENTE, caso não seja possível realizar os débitos na conta corrente do EMITENTE, na forma prevista na cláusula anterior.

3.2. Para os efeitos desta cláusula terceira, o CREDOR poderá emitir planilhas, notificações ou avisos descritivos dos valores devidos por força desta CCB, contendo informações essenciais tais como saldo devedor, parcelas devidas, encargos e vencimentos.

3.2.1 Todas as planilhas, notificações e avisos emitidos pelo CREDOR em razão desta CCB, uma vez entregues ao EMITENTE, passarão a fazer parte integrante e inseparável desta CCB para todos os efeitos.

3.3. O EMITENTE reserva-se ao direito de promover a quitação antecipada de sua dívida sob esta CCB, mediante aviso prévio de 20 (vinte) dias ao CREDOR, devendo para tanto pagar o saldo devedor apurado na data do efetivo pagamento antecipado, acrescido dos juros remuneratórios, tarifas e IOF previstos no preâmbulo desta CCB, calculados *pro rata temporis*, a partir da data de emissão desta CCB ou da última data de vencimento dos juros remuneratórios até a data do pagamento antecipado.

3.3.1. O pagamento antecipado previsto no "caput" desta cláusula poderá ser acrescido da tarifa em Reais definida no item V do preâmbulo desta Cédula, sendo que o valor máximo ali previsto será ajustado na data da quitação antecipada mediante aplicação do percentual ali definido sobre o saldo devedor não amortizado da dívida, se a liquidação for total ou sobre o valor pago antecipadamente, se a amortização for parcial, em ambos os casos de forma *pro rata*, pelo prazo remanescente, contado desde a data do efetivo pagamento antecipado até a data de vencimento final da presente CCB.

3.4. Para tornar viável o pagamento de qualquer valor devido em razão desta CCB, com fulcro nos artigos 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro e demais normas do Banco Central do Brasil, aplicáveis à matéria, bem como para evitar uso de medidas judiciais, o CREDOR, o EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) GARANTIDOR(ES) concordam em proceder a compensação entre créditos e débitos que o CREDOR possua frente aos demais, na forma prevista pela lei, relativamente a todas as operações em aberto entre o CREDOR e o EMITENTE ou seu(s) AVALISTA(S) ou seu(s) GARANTIDOR(ES).

3.4.1. A compensação será feita independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, aviso, notificação ou interpelação, ficando o CREDOR, desde já autorizado expressamente pelo EMITENTE, pelo(s) AVALISTA(S) e pelo(s) GARANTIDOR(ES) a se utilizar de quaisquer bens, ativos, saldos, créditos, comissões ou aplicações porventura existentes em nome deles, a fim de amortizar ou liquidar qualquer saldo devedor decorrente desta CCB, efetuando, assim, a compensação entre créditos e débitos, com fundamento na legislação citada na cláusula anterior.

CLÁUSULA QUARTA - DAS GARANTIAS

4. Em garantia do integral cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, legais e contratuais, assumidas nesta CCB, incluindo, sem limitação, principal, juros, multas, tributos, despesas, custas, honorários advocatícios e demais encargos, são outorgadas ao CREDOR as garantias indicadas no item VII do preâmbulo, disciplinadas pelas condições definidas nesta CCB e no(s) instrumento(s) específico(s) anexo(s) e complementar(es), o(s) qual(is), devidamente assinado(s) pelas partes, fará(ão) parte integrante e inseparável desta CCB, para todos os fins de direito, como se aqui estivesse(m) transcrito(s).



2572
4x
84
A

4.1 A qualquer tempo, havendo depreciação ou diminuição da garantia constituída, e sempre que em decorrência dos encargos financeiros ou de outras situações, a dívida objeto desta CCB sofrer majoração, o **EMITENTE** reforçará ou substituirá a garantia dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da comunicação escrita que lhe fizer o **CREDOR**, sob pena do **CREDOR** considerar antecipadamente vencida a dívida decorrente desta CCB.

4.2 Caso a garantia não seja suficiente para cobrir toda a dívida oriunda desta CCB, continuarão o **EMITENTE**, o(s) **AVALISTA(S)** e o(s) **GARANTIDOR(ES)**, ilimitada e solidariamente responsáveis pelo pagamento do saldo devedor apresentado pelo **CREDOR**.

4.3. Na hipótese de prorrogação/renovação de prazo desta CCB, fica ajustado, desde já, que a(s) garantia(s) outorgada(s) permanecerá(ão) válida(s) e eficaz(es) durante todo o prazo de vigência desta CCB.

4.4. As despesas decorrentes da lavratura, registro e averbações da garantia outorgada junto aos competentes cartórios, bem como as que o **CREDOR** efetivar, visando a segurança, a regularização e a realização de seus direitos, assim como quaisquer outras decorrentes de exigências de qualquer natureza, serão pagas pelo **EMITENTE**, mediante débito na conta corrente mencionada no preâmbulo.

4.5. Existindo uma ou mais operações de crédito ou empréstimos concedidas pelo **CREDOR** ao **EMITENTE** e/ou ao(s) **AVALISTA(S)** e/ou ao(s) **GARANTIDOR(ES)** e/ou a quaisquer de suas empresas coligadas, as garantias prestadas nesta CCB e nas demais operações de crédito/empréstimo estendem-se a todas as operações de modo a compor uma só garantia, comum ao total das dívidas, podendo o **CREDOR** delas utilizar-se indistintamente na cobertura, na amortização ou na liquidação de qualquer das dívidas. A liberação das garantias somente será aprovada pelo **CREDOR** após a liquidação de todos os débitos do **EMITENTE**, seu(s) **AVALISTA(S)** e seu(s) **GARANTIDOR(ES)** perante o **CREDOR**, decorrentes de tais operações de crédito.

4.6. Fica acertado que o inadimplemento de qualquer uma das operações de crédito/empréstimo implicará o vencimento antecipado das demais, podendo o **CREDOR** apropriar-se de quaisquer importâncias, incluindo aquelas decorrentes da excussão das garantias, liquidando total ou parcialmente o seu crédito como um todo ou executando-o de uma só vez.

4.7. O(s) **AVALISTA(S)** e o(s) **GARANTIDOR(ES)** se declara(m) devedor(es) solidário(s) e principal(is) pagador(es) do **EMITENTE** responsabilizando-se em igualdade de condições e independente da ordem de nomeação pelo exato e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo **EMITENTE** nesta CCB, anuindo expressamente com todos os termos e condições aqui pactuados.

CLÁUSULA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO, DA MORA E DOS ENCARGOS

5. Fica assegurado ao **CREDOR** o direito de declarar o vencimento automático e antecipado da presente CCB e daqueles contratos que vierem a ser celebrados ao seu amparo, exigindo-se o imediato pagamento da(s) dívida(s) pelo **EMITENTE** e/ou seus **AVALISTA(S)** e **GARANTIDOR(ES)**, por todo e qualquer meio em direito previsto, do saldo devedor apurado, compreendendo principal, juros e demais encargos calculados e devidos na forma desta CCB, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

(i) não pagamento, nas respectivas datas de vencimento, de qualquer valor devido pelo **EMITENTE** nos termos desta CCB;

(ii) descumprimento pelo **EMITENTE** e/ou pelo(s) **AVALISTA(S)** e/ou pelo(s) **GARANTIDOR(ES)** e/ou suas empresas coligadas de qualquer obrigação assumida perante o **CREDOR** nesta CCB, bem como naqueles contratos que vierem a ser celebrados ao seu amparo ou em qualquer outra cédula e/ou contrato emitida ou firmado, respectivamente, pelo **EMITENTE** e/ou pelo(s) **AVALISTA(S)** e/ou pelo(s) **GARANTIDOR(ES)** e/ou por suas empresas coligadas com o **CREDOR** ou a seu favor;

(iii) pedido pelo **EMITENTE** e/ou pelo(s) **AVALISTA(S)** e/ou pelo(s) **GARANTIDOR(ES)** e/ou por suas empresas coligadas, de recuperação extrajudicial ou judicial, auto-falência ou pedido formulado por qualquer terceiro de falência ou insolvência do **EMITENTE** e/ou do(s) **AVALISTA(S)** e/ou o(s) **GARANTIDOR(ES)** e/ou de qualquer uma de suas empresas coligadas;

(iv) protesto de títulos por cujo pagamento seja responsável o **EMITENTE** e/ou o(s) **AVALISTA(S)** e o(s) **GARANTIDOR(ES)** e/ou suas empresas coligadas ou distribuição de ação execução por título extrajudicial contra qualquer um deles;



Handwritten signature and initials.

Banco Daycoval

RTDPJ

RTDPJ
nº 3190112



2573
85

- (v) alteração de controle do capital social ou mudança adversa no estado econômico-financeiro do **EMITENTE** e/ou dos(s) **AVALISTA(S)** e o(s) **GARANTIDOR(ES)** e/ou de suas empresas coligadas;
- (vi) se, sem o prévio e expresso consentimento do **CREDOR**, o **EMITENTE** ou o(s) **AVALISTA(S)** e o(s) **GARANTIDOR(ES)** ou suas empresas coligadas sofrer, durante a vigência desta CCB, qualquer operação de transformação, incorporação, fusão, cisão, extinção, liquidação ou qualquer outra reorganização societária;
- (vii) insuficiência ou deterioração da garantia concedida pelo **EMITENTE** ou pelos o(s) **AVALISTA(S)** e o(s) **GARANTIDOR(ES)** em razão desta CCB que não tenha sido sanada no prazo requerido pelo **CREDOR**;
- (viii) se as declarações prestadas pelo **EMITENTE** ou seus coobrigados nesta CCB ou em seus anexos forem falsas ou enganosas ou, ainda, de forma relevante, incorretas, ou incompletas;
- (ix) contestação judicial ou extrajudicial pelo **EMITENTE** da validade ou exequibilidade da presente CCB ou de qualquer um de seus termos e condições; ou
- (x) nos demais casos previstos nos artigos 333 e 1425 do Código Civil Brasileiro.

5.1. O inadimplemento pelo **EMITENTE** no pagamento de quaisquer valores devidos em razão desta CCB ou daqueles contratos que vierem a ser celebrados ao seu amparo, e/ou na hipótese do **CREDOR** ser obrigado a despender quaisquer quantias em razão das obrigações contraídas pelo **EMITENTE** sob esta CCB ou ainda na hipótese de vencimento antecipado desta CCB, de pleno direito e por qualquer circunstância, exigir-se-á a liquidação integral e imediata do total do débito e encargos devidos, acrescidos de comissão de permanência, conforme disciplinado pelo Banco Central do Brasil, calculada à taxa máxima de mercado do dia de pagamento adotado pelo **CREDOR** em suas operações ativas, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, cobrados *pro rata temporis*, desde a data da constituição em mora até a data do efetivo pagamento. A mora se configurará independentemente de aviso, notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial.

5.2. Ainda na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta CCB ou naqueles contratos que vierem a ser celebrados ao seu amparo, inclusive o não pagamento de qualquer valor na data de seu respectivo vencimento, o **EMITENTE** pagará ao **CREDOR**, além dos encargos contratuais estipulados na cláusula anterior, a multa convencional e irredutível de 2% (dois por cento) incidente sobre o montante total do saldo devedor apurado, de caráter exclusivamente moratório, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

5.3. Caso o **CREDOR** seja compelido a recorrer a procedimentos administrativos ou judiciais para defesa dos seus direitos ou para recebimento do que lhe for devido sob esta CCB, responderá o **EMITENTE** com todas as despesas judiciais e extrajudiciais incorridos pelo **CREDOR**, incluindo custas e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6. O **EMITENTE** declara para todos os fins de direitos que: (i) está agindo por sua própria conta, tendo tomado suas próprias decisões de forma independente quanto à emissão da presente CCB e assunção das obrigações aqui definidas, baseando-se em seu próprio critério e na opinião de seus consultores e advogados internos; (ii) está habilitado a avaliar e assumir todas as obrigações, termos, condições, riscos e compromissos descritos nesta CCB, tendo negociado em boa fé com o **CREDOR** os encargos pactuados no preâmbulo; e (iii) todas as cláusulas e condições desta Cédula foram previamente discutidos, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

6.1. A omissão ou tolerância do **CREDOR** em exigir o estrito cumprimento dos termos e condições desta CCB não constituirá novação ou renúncia, nem afetará os seus direitos que poderão ser exercidos a qualquer tempo.

6.2. O **EMITENTE**, o(s) **AVALISTA(S)** e o(s) **GARANTIDOR(ES)** estão cientes e concordam que o **CREDOR** poderá, a seu exclusivo critério, ceder, endossar ou de outra forma transferir, parte ou a totalidade do crédito resultante desta CCB, fornecendo cópia da ficha cadastral e demais documentos cadastrais utilizados para a concessão do crédito, sem que isso implique em quebra do sigilo bancário. A cessão de quaisquer obrigações assumidas nesta CCB pelo **EMITENTE**, pelo(s) **AVALISTA(S)** ou pelo(s) **GARANTIDOR(ES)** dependerá da anuência prévia e escrita do **CREDOR**.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 4.º SUBDISTRITO CERQUEIRA CÉSAR
RUA FEIJÃO CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
ADOLFO JOSÉ BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autentico esta cópia reprográfrica
conforme o original a mim apresentado.



ADOLFO JOSÉ BASTOS DA CUNHA
ESCRIVENTE AUTORIZADO
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
POR AUTENTICACAO R\$ 2,35

RTDPJ

RTDPJ
nº3190112



2574
Xy
86
2

Banco Daycoval

6.3. O EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) GARANTIDOR(ES) autorizam o CREDOR, em caráter irrevogável e irretroatável ao seguinte: (i) trocar informações cadastrais, de créditos e débitos com sistemas positivos e negativos de crédito, junto a entidades que procedam a registros de informações/restrições de crédito, inclusive perante a SERASA – Centralização de Serviços de Bancos S.A.; (ii) consultar, de forma detalhada ou consolidada, a qualquer tempo, todas as suas informações, constantes do Sistema de Informações de Crédito (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil(BACEN), ou dos sistemas que venham a complementá-lo e/ou a substituí-lo; (iii) fornecer ao BACEN informações sobre as dívidas, coobrigações, garantias de nossa responsabilidade, em especial aquelas constantes desta CCB e seus anexos, para inserção no Sistema de Informações de Crédito (SCR); e (iv) prestar todas as informações sobre a presente CCB a eventuais cessionários.

6.4. Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta CCB, o EMITENTE reconhece como prova de seus débitos qualquer planilha, extrato, lançamento que o CREDOR emitir em razão desta CCB.

6.5. O EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) GARANTIDOR(ES) declaram, sob as penas da lei, assumindo todas as responsabilidades de caráter civil e criminal decorrentes, que se encontram investidos dos competentes poderes de ordem legal e societária para assinarem a presente CCB e assumir todas as obrigações aqui estatuídas, e asseguram, em qualquer hipótese e situação, a veracidade da presente declaração, comprometendo-se a enviar todas as atualizações cadastrais e societárias ao CREDOR imediatamente após qualquer alteração.

6.6. Eventuais inclusões, exclusões ou alterações das cláusulas existentes serão consignadas em aditivo devidamente assinado pelo EMITENTE, o(s) AVALISTA(S), o(s) GARANTIDOR(ES) e o CREDOR, que passará a fazer parte integrante desta CCB.

6.7. O EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) GARANTIDOR(ES) reconhecem de forma irrevogável e irretroatável que a dívida decorrente desta CCB é líquida, certa e exigível, assim como passível de processo de execução por conta desta CCB, nos termos do art. 585 do Código de Processo Civil e da legislação aplicável às cédulas de crédito bancário.

6.8. As Partes obrigam-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento desta CCB.

6.9. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo – SP como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios relativos à interpretação e/ou execução desta CCB.

As partes, aceitando as condições ora estipuladas, firmam a presente Cédula em 3 (três) vias, sendo a do Credor a única “negociável”.



2575
4
87

RTDPJ

RTDPJ
nº3190112



Esta página é parte integrante da Cédula de Crédito Bancário nº 68861/11.

São Paulo, 08 de setembro de 2011.

Emitente/Garantidor: UNLÃO-COMERCIO IMP. EXP. LTDA



Avalista:
GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA

Avalista:
ADELIO EDUARDO DA SILVA



Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil
de Pessoas Jurídicas
Av. João Pinheiro, 461, Centro, (34)3214-2250, Uberlândia/MG
Protocolado, registrado, microfilmado e
digitalizado sob o nº3190112

Emolumentos..... R\$ 737,85
Tx. Fisc. Judiciária... R\$ 232,03
Valor Total..... R\$ 969,88

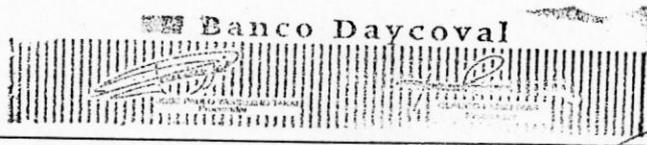
Uberlândia, 23 novembro de 2011
Wilma Marquez Borges - Oficial
Wanda Marquez Fontes - Paulo Wagner M. Borges
Alexandre M. Fontes - Oficiais Substitutos
Escrevente: Cintia Matias A.L. Aguiar



Recibo nº222038-13



DE ACORDO:



Credor: BANCO DAYCOVAL S/A

Testemunhas:

1.
Nome: Melissa Alberto
CPF: CPF: 247.942.508-86
RG: 26.609.985-3

2.
Nome: Rosemeire Aparecida Silva
CPF: CPF: 104.349.498-78

O Emitente, Avalista e/ou Garantidor fica(m) responsável(eis) por informar ao Credor qualquer alteração de status civil, endereço, bem como saída de representantes.

SAC DAYCOVAL 0800 775 0500 - Ouvidoria 0800 777 0900 - Central de Atendimento para Deficiente Auditivo 0800 775 2005

DO 34.º SUBDISTRITO DE UBERLÂNDIA, PAIS
QUIL. FREI CANECA, 371 - SP. CAPITAL
Autentico esta cópia reprográfica
conforme o original a mim apresentado,
do fe.



05 MAR. 2012

34º

WAGNER DE OLIVEIRA
DIEGO RUSO DE OLIVEIRA
DIEGO DE OLIVEIRA RAMOS
DIEGO DOS SANTOS JUNIOR
EVENTOS AUTORIZADOS
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
POR AUTENTICACAO R\$ 2,35

2876
48
88

Cód.	Agência São Paulo	Data da Emissão 08/09/2011
I. PARTES		CNPJ
Credor, doravante designado BANCO BANCO DAYCOVAL S/A		62.232.889/0001-90
ENDEREÇO Av. Paulista, 1793	CIDADE SÃO PAULO	UF SP
DEVEDOR(A) e assim doravante designado(a): NOME UNIAO-COMERCIO IMP. EXP. LTDA	CNPJ/CPF 25.630.575/0001-19	Conta Corrente n.º
ENDEREÇO ROD. COMUNITARIA NEUZA REZENDA, KM 3	CIDADE UBERLANDIA	UF MG
AVALISTA(S) e assim doravante designado(s): NOME GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA	CNPJ/CPF 111.570.976-34	Conta Corrente n.º
ENDEREÇO RUA GUAJAJARAS, 245	CIDADE UBERLANDIA	UF MG
NOME ADELIO EDUARDO DA SILVA	CNPJ/CPF 183.235.106-87	Conta Corrente n.º
ENDEREÇO RUA ENG. HELVIO FELICE, 425	CIDADE UBERLÂNDIA	UF MG
NOME	CNPJ/CPF	Conta Corrente n.º
ENDEREÇO	CIDADE	UF
II. CONTRATO		NUMERO
Título Cédula de Crédito Bancário (CCB)	68861/11	DATA 08/09/2011
VALOR R\$ R\$ 3.561.085,93 (Três Milhões, Quinhentos e Sessenta e Um Mil e Oitenta e Cinco Reais e Noventa e Três Centavos)	TAXA CDI + 0,6000 % a.m.	VENCIMENTO 09/09/2014
III. OBJETO DA PRESENTE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO E DE DIREITOS CREDITÓRIOS		
Melhor descrito e caracterizado, caso necessário, em Borderô, Relação e/ou Carta anexo(a) que faz(em) parte integrante e indissolúvel deste instrumento, como se aqui estivesse transcrito(a):		
<input checked="" type="checkbox"/> - Duplicata(s), em montante equivalente à 50 % (cinquenta por cento) do valor. <input type="checkbox"/> - Cheque(s), <input type="checkbox"/> - Certificado(s) de Depósito(s) Bancário(s) e aplicações financeiras / quotas partes de fundos de investimentos / ações, <input type="checkbox"/> - Letra(s) de câmbio (não financeira) e/ou Nota(s) Promissória(s), <input type="checkbox"/> - Warrant(s) Agropecuário(s) – WA / Certificado(s) de Depósito(s) Agropecuário(s) – CDA, <input type="checkbox"/> - CPR / CPRF, <input type="checkbox"/> - Título(s) da dívida pública federal, estadual ou municipal, <input type="checkbox"/> - Debênture(s), <input type="checkbox"/> - Direitos Creditórios,		

titulos
Uberlândia
Reg

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 34º SUBDISTRITO CERQUEIRA CESAR
RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
AD. JOSÉ BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autentico esta cópia reprográfica
em conformidade com o original a mim apresentado.

Colégio Notarial do Brasil
Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1028AK913029

5 MAR. 2012 34º

ME RUSSO DE OLIVEIRA
BRUNO DE OLIVEIRA
CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS
DANILTON DOS SANTOS JUNIOR
ESTREVENTES AUTORIZADOS
VALIDA SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,35

[Handwritten signature]

BancoDaycoval

RTDPJ

RTDPJ
n°3190113



2878
90

- c) O produto líquido da cobrança das duplicatas ficará vinculado à liquidação das obrigações assumidas pelo(a) DEVEDOR(A) e seus coobrigados (AVALISTA[S]), podendo entretanto, o BANCO, a seu exclusivo critério, autorizar a sua utilização, total ou parcial pelo(a) DEVEDOR(A), desde que este(a) efetue, previamente, pedido expresso ao BANCO e ceda novas duplicatas, previamente aprovadas pelo BANCO, desde que as mesmas duplicatas sejam de igual ou maior valor que as liberações efetuadas pelo BANCO, mantendo-se o percentual inicialmente acertado pelas partes. Fica certo e ajustado, ainda, que o produto propiciado pela cobrança das duplicatas não renderá juros, correção monetária ou quaisquer outras vantagens, em benefício do(a) DEVEDOR(A), enquanto se mantiver em poder do BANCO, pendente de destinação.
- d) Ainda se tratando de duplicatas, fica certo e ajustado que na falta da entrega dos títulos, objeto de entregas parceladas, nos prazos convencionados, o BANCO aplicará multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato e considerará vencida de pleno direito a dívida decorrente do instrumento indicado no campo II deste, sujeitando-se o(a) DEVEDOR(A) às penalidades contratuais. Em garantia do pagamento da referida multa, o(a) DEVEDOR(A) entregará ao BANCO uma nota promissória no seu respectivo valor, vencível à vista, podendo o BANCO, para a satisfação de seus direitos protestá-la e executá-la.
- e) Em se tratando de letras(s) de câmbio (não financeira) ou nota(s) promissória(s), declara o(a) DEVEDOR(A), também sob as penas cominadas em Lei, que o(s) título(s) têm origem em dívida(s) pré-existente(s) e legitimamente constituída(s), certa(s) e, portanto, exigível(eis) a partir do vencimento nele(s) indicado(s) e que reveste(m), intrínseca e extrinsecamente, de todos os requisitos previstos no Decreto n.º 2044/08 e demais normativos pertinentes.
- f) Em se tratando de debêntures, CDB, RDB, quotas de fundos, aplicações financeiras, direitos creditórios, todos os rendimentos a eles deferidos, por sua emitente e recebidos pelo BANCO, no exercício dos poderes conferidos a teor do art. 1433, n.º V c/c. art. 1435, nsº III e IV, ambos do Código Civil e estes c/c § 5º do art. 66-B da Lei n.º 4728/1965, com a redação dada pelo art. 65 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004 – ou pelo(a) próprio(a) DEVEDOR(A) que se obrigará a repassar, imediatamente, os valores recebidos ao BANCO – integrarão, para todos os fins e efeitos em direito previstos, a presente garantia. Outrossim, no caso de debêntures conversíveis em ações, competirá ao BANCO, a seu exclusivo critério e no exercício dos poderes outorgados nos termos do mesmo dispositivo antes citado, requerer dita conversão; receber, em nome do(a) DEVEDOR(A), as ações resultantes as quais, também passarão a integrar a presente garantia, para todos os fins em direito previstos e com integral aplicação das regras aqui estatuídas.
- g) Ainda em se tratando de debêntures, enquanto vigorar a garantia de cessão fiduciária por este instrumento constituída, será desfeito, ao(à) DEVEDOR(A), nas assembléias dos debenturistas, votar favoravelmente, salvo se diante de prévia e expressa autorização do BANCO, propostas que visem – ou das quais resultem:
 - g.1) – a substituição dos bens dados em garantia, ou
 - g.2) – modificação de qualquer cláusula ou condição da emissão das debêntures.

Parágrafo Único: Declara o(a) DEVEDOR(A) que o(s) título(s) cedidos fiduciariamente encontra(m)-se absolutamente livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dúvidas ou litígios de qualquer espécie.

CLÁUSULA QUARTA: Em qualquer das hipóteses – previstas em lei, em regulamento, no contrato a que se vincula esta garantia ou neste instrumento – de vencimento, antecipado ou tempestivo, da dívida cujo cumprimento é garantido pela cessão ora constituído, sem que estejam integralmente cumpridas as obrigações do(a) DEVEDOR(A) e de seus coobrigados (AVALISTA[S]), poderá o BANCO, independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, transferir, a quem escolher e pelo preço que melhor lhe convier, todos os títulos, direitos creditórios e/ou valores mobiliários que, na ocasião, integrarem o objeto deste instrumento – ou parte delas, a seu exclusivo critério – e aplicar o produto dessa alienação na liquidação ou na amortização da dívida decorrente do contrato a que este se vincula.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 34.º SUBDISTRITO CERQUEIRA CÉSAR
RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
DOLPHO JOSE BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
AUTÊNTICO - esta cópia reprográfica
conferir o original a mim apresentado
ou te.

05 MAR. 2012

3

1028AK913096

COLEÇÃO NOTAS DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
AUTENTICAÇÃO

MONTEBRUSO DE OLIVEIRA
CARLOS RUSO DE OLIVEIRA
CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS
DANIELTON DOS SANTOS JUNIOR
AGENTES AUTORIZADOS
SOMENTE COMO SELO DE AUTENTICAÇÃO
POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,35

2379
48
9J

CLÁUSULA QUINTA: Outrossim, na hipótese de vencimento – antecipado ou tempestivo – da dívida garantida, sem o seu imediato pagamento, poderá o BANCO utilizar os recursos líquidos oriundos da cobrança e/ou resgate dos títulos e/ou dos direitos creditórios cedidos, assim como o produto líquido da cobrança dos direitos creditórios objeto da garantia ora constituída, na liquidação ou na amortização do débito do(a) DEVEDOR(A) devolvendo, ao(à) DEVEDOR(A), o que, eventualmente, sobejar.

Parágrafo Único: Do produto da cobrança dos títulos e/ou dos direitos creditórios cedidos, serão deduzidas as despesas incorridas com a mesma cobrança, inclusive a comissão exigida por estabelecimento bancário que for encarregado dessa cobrança, por cometimento do BANCO, a seu exclusivo critério.

CLÁUSULA SEXTA: Para tanto, o(a) DEVEDOR(A) também por este instrumento e na melhor forma de direito, outorga ao BANCO, em caráter irrevogável e irretratável, em conformidade com o disposto no art. 684 do Código Civil, os mais amplos e gerais poderes para transferir, a quem escolher e pelo preço que lhe convier, as duplicatas, as ações, as debêntures e os demais títulos, direitos creditórios ou valores mobiliários que venham a integrar a garantia de cessão fiduciária constituída neste instrumento, podendo, para tanto, contratar, fixar preços e condições, cometer a corretora de valores de sua escolha atribuição para efetivar a venda em bolsa ou mercado de balcão, assim como outorgar, via substabelecimento dos poderes aqui recebidos, os necessários mandatos à Bolsa de Valores, providenciar, junto à(s) sociedade(s) emitente(s) dos valores mobiliários cedidos, o registro da cessão fiduciária ora constituída e, bem assim, representar o(a) GARANTIDOR(A) nos atos de transferência das ações, debêntures e/ou outros títulos ou direitos creditórios, ou, ainda, valores mobiliários, podendo assinar termos de transferência e/ou endossar títulos ou certificados, resgatar títulos, levantar depósitos; aplicar recursos na requisição de títulos e/ou valores mobiliários, ou em outras modalidades de aplicação financeira; receber e dar quitação, substabelecer os poderes por este instrumento recebidos, total ou parcialmente, a outrem e praticar, enfim, todos os atos úteis necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, com vistas à manutenção e/ou realização da garantia constituída.

CLÁUSULA SÉTIMA: O(A) DEVEDOR(A), assim como o(s) AVALISTA(S), declara(m) expressamente que tiveram antecipado, perfeito e amplo conhecimento das cláusulas e condições que regem este instrumento, em tudo conformes com a vontade das partes.

CLÁUSULA OITAVA: As presentes avenças obrigam as partes e seus sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA NONA: Elegem as partes, para a solução de qualquer questão oriunda destas avenças e do contrato a que este se vincula, o foro da sede do BANCO, ressalvando a este o direito de optar pelo Foro do domicílio do(a) DEVEDOR(A) ou, ainda, pelo de qualquer dos AVALISTAS.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, forma e conteúdo, todas para o mesmo efeito, juntamente com as mesmas testemunhas instrumentais abaixo, declarando-se todos cientes e concordes com o quanto aqui restou avençado, bem como cientes das cláusulas e condições do contrato ao qual este vincula e do qual faz parte integrante e complementar.


4

OFICINA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DE 34.º SUBDISTRITO CERQUEIRA CESAR
RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
ADOLFO JOSE PASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autentico esta cópia reprográfica
conforme o original a mim apresentado,
em 04/03/2012.


1028AK913097

05 MAR. 2012

34º

MAURO RUSSO DE OLIVEIRA
RICARDO RUSSO DE OLIVEIRA
EDSON DE OLIVEIRA RAMOS
EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR
ESCRITORES AUTORIZADOS
VÁLIDAMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,35

BancoDaycoval

RTDPJ

RTDPJ
nº3190114



2082
4
93

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL

I - Partes:

1. BANCO e assim doravante designado: BANCO DAYCOVAL S/A, instituição financeira com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, nº 1793 – CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90			
2. DEVEDOR e assim doravante designado: Nome/Razão Social: UNIAO-COMERCIO IMP. EXP. LTDA		CNPJ/CPF n.º: 25.630.575/0001-19	
Endereço: ROD. COMUNITARIA NEUZA REZENDA, KM 3	Cidade UBERLANDIA	UF MG	CEP 38402-360
3. AVALISTA(S) e assim doravante designado(s) a) Nome/Razão Social: GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA		CNPJ/CPF n.º: 111.570.976-34	
Endereço: RUA GUAJAJARAS, 245	Cidade UBERLANDIA	UF MG	CEP 38408-406
b) Nome/Razão Social: ADELIO EDUARDO DA SILVA		CNPJ/CPF n.º: 183.235.106-87	
Endereço: RUA ENG. HELVIO FELICE, 425	Cidade UBERLÂNDIA	UF MG	CEP 38411-114
4. GARANTIDOR e assim doravante designado: Nome/Razão Social:		CNPJ/CPF n.º: Estado Civil	
Endereço:	Cidade	UF	CEP
5. FIEL(ÉIS) DEPOSITÁRIO(S) e assim doravante designado(s): a) Nome/Razão Social: GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA		CNPJ/CPF n.º: 111.570.976-34	
Endereço: RUA GUAJAJARAS, 245	Cidade UBERLANDIA	UF MG	CEP: 38408-406

II - Obrigação(ões)/Instrumento(s) Garantido(s):

Título do Contrato/Cédula e Número	Data Assinatura	Data Vencimento	Valor Principal	Taxa de Juros
Cédula de Crédito Bancário Nº 68861/11	08/09/2011	09/09/2014	R\$ 3.561.085,93	CDI + 0,60% a.m.

III - Descrição do(s) Bem(ns) Alienado(s) Fiduciariamente:

Marca/Modelo	Chassi	Renavam	Ano/Mod.	Placa	Valor do Bem
M.BENZ L 1218 EL	9BM6940002B293627	777816296	2002/2002	KEX 0633	R\$ 61.565,70
M.BENZ L 1218 EL	9BM6940002B321654	793847648	2002/2002	KEY 1778	R\$ 61.565,70
M.BENZ L 1218 R	9BM694004WB165745	699569362	1998/1998	BKS 2517	R\$ 51.433,90
M.BENZ L 1218 R	9BM694004WB177608	705348679	1998/1998	BKS 2769	R\$ 51.433,90
M.BENZ L 1218 R	9BM694004XB211676	726164453	1999/1999	BKS 3221	R\$ 53.300,80
VW 12.170 BT	9BW X2TDF6YRX12048	728758148	1999/2000	BKS 3330	R\$ 43.318,10
VW 12.170 BT	9BW X2TDF3YRX11603	728759063	1999/2000	BKS 3332	R\$ 43.318,10
M.BENZ L 1418	9BM694024VB117376	671618156	1997/1997	GUT 3424	R\$ 54.608,40
IVECO STRALIH 450S38TNI	93ZM2ARH078706395	937447145	2007/2007	HLC 4580	R\$ 140.371,70

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS
DO 34.º SUBDISTRITO CERQUEIRA CÉSAR
RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
ADOLFO JOSE BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autêntico esta cópia reprografiada
conforme o original a mim apresentado,
do qual sou responsável.



05 MAR. 2012

34

RICARDO RUSSO DE OLIVEIRA
RICARDO RUSSO DE OLIVEIRA
RICARDO DE OLIVEIRA RAMOS
ESTACION DOS SANTOS JUNIOR
ESCRITORES AUTORIZADOS
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
POR AUTENTICACÃO R\$ 2,35

BancoDaycoval

RTDPJ

RTDPJ
nº3190114



2383
95

2.1. O **DEVEDOR**, igualmente nesta data, entrega ao **BANCO** o(s) documento(s) comprobatório(s) do(s) valor(es) atual do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, podendo ser aceitos: notas fiscais, laudos de avaliação ou cópias autenticadas de suas demonstrações financeiras onde esteja declarado o lançamento contábil da incorporação de tal(is) bem(ns) ao seu patrimônio.

2.2. Na hipótese de alienação fiduciária de máquinas e equipamentos, o **DEVEDOR** apresentará sua Certidão Negativa de Débitos perante o INSS, juntamente com os originais das notas fiscais ou das guias de importação, conforme o caso, para registro da presente alienação fiduciária perante o ofício competente.

3. O **DEVEDOR** deverá contratar perante seguradora idônea, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar desta data, seguro contra todos os riscos dos quais possa redundar a perda, a deterioração, a depreciação ou o desfalque do(s) bem(ns) fiduciariamente alienado(s) e, assim, mantê-lo(s) segurado(s) durante todo o prazo de vigência das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, instituindo o **BANCO** como primeiro beneficiário desse seguro, de modo que a correspondente indenização, na ocorrência de sinistro, lhe seja paga, diretamente pela Companhia Seguradora.

3.1. Na hipótese de o(s) bem(ns) fiduciariamente alienado(s) já ser(em) objeto de contrato de seguro com as características mencionadas no *caput* desta cláusula, obriga-se o **DEVEDOR** a fazer inserir, na(s) apólice(s) respectiva(s), o **BANCO** como exclusivo beneficiário.

3.2. Quaisquer valores recebidos em virtude de sinistros serão aplicados na amortização ou liquidação, total ou parcial, antecipada ou não, do(s) saldo(s) devedor(es) das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**.

4. O(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, permanece(m) em poder do **DEVEDOR**, cabendo a sua guarda ao **DEVEDOR**, juntamente com o(s) **FIEL(ÉIS) DEPOSITÁRIO(S)**, que assume(m), solidariamente, todos os encargos e responsabilidades de que tratam os artigos 627 a 652 do Código Civil. Caso o bem alienado fiduciariamente seja aeronave e o **BANCO** concorde que o **DEVEDOR** utilize o referido bem, o **DEVEDOR** concorda em utilizar a aeronave única e exclusivamente em atividades próprias aos fins a que se destina, observando os padrões, instruções, manuais de operação, boletins técnicos e manuais de manutenção emitidos pelo fabricante e cumprindo fielmente as normas emanadas pelas autoridades aeronáuticas brasileiras para operação e utilização da aeronave; e o **DEVEDOR** se obriga a manter a aeronave em perfeitas condições de uso, funcionamento e operação, adotando todas providências necessárias para sua correta manutenção, realizando os serviços e reparos necessários.

4.1. Até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, o **DEVEDOR** e o(s) **FIEL(ÉIS) DEPOSITÁRIO(S)** responsabilizam-se, sob as penas da lei, na esfera cível e criminal, ao seguinte:

- a) manter o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente em perfeitas condições de uso e funcionamento, no endereço indicado no campo III do preâmbulo deste instrumento;
- b) permitir que o **BANCO** realize, diretamente ou através de empresa contratada ou preposto credenciado, sempre que julgar necessário, exames, vistorias ou inspeções no(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente;
- c) entregar amigavelmente ao **BANCO**, o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, no caso de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**;
- d) providenciar o registro deste Contrato no cartório de registro de títulos e documentos competente e, no caso de veículos, imediatamente após requisição do **BANCO**, junto ao Departamento de Serviço de Trânsito, o registro da presente alienação fiduciária no Certificado de Registro do Veículo, para a produção dos efeitos legais, entregando cópia autenticada ao **BANCO**;
- e) providenciar o registro do presente instrumento de alienação fiduciária no Registro Aeronáutico Brasileiro ou Capitania dos Portos, no caso de aeronaves e embarcações, respectivamente, apresentando no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, cópia autenticada do(s) respectivo(s) registro(s) e

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
RUA FREI CARNEADA, 371 - 2º ANDAR
41.300-000 - UBERLÂNDIA - MG
Autentico esta cópia reprográfica
de acordo com o original a mim apresentado.
em 10/03/2012.

5 MAR. 2012



MONTE RUSSO DE OLIVEIRA
CARLOS RUSSO DE OLIVEIRA
ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS
ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
AGENTES AUTORIZADOS
SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
POR AUTENTICACAO R\$ 2,35

349

Banco Daycoval

RTDPJ

RTDPJ
nº 3190114



f) não ceder, vender, doar, dar em pagamento, em locação ou em garantia, nem, de qualquer modo, transferir, no todo ou em parte, o(s) bem(ns) fiduciariamente alienado(s).

4.2. No caso de vencimento, antecipado ou não, das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, e não satisfeito o pagamento dos respectivos saldos devedores, o **BANCO** fica por este ato, em caráter irrevogável, autorizado a exercer sobre o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente todos os poderes que lhes são assegurados pela legislação vigente, inclusive os poderes "ad negotia", podendo vender, ceder ou transferir os bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, em conjunto ou isoladamente, judicial ou extrajudicialmente, por qualquer forma, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida, dar quitação e assinar quaisquer documentos ou termos necessários à prática dos atos aqui referidos, tudo sem necessidade de dar qualquer prévio aviso ou notificação ao **DEVEDOR**.

4.3. Nos termos do disposto no artigo 684 do Código Civil Brasileiro e como condição do presente negócio, o **DEVEDOR**, nomeia e constitui o **BANCO** seu bastante procurador, conferindo-lhe poderes expressos, especiais e irrevogáveis para vender, no todo ou em parte, o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, sem a necessidade de prestação de contas, utilizando o produto da venda para a amortização total ou parcial das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, assinando os respectivos contratos, instrumentos de transferência de propriedade, escrituras, podendo, inclusive receber e dar quitação, creditar e debitar a conta corrente do **DEVEDOR**, negociar preços e condições, representar o **DEVEDOR** perante cartórios, repartições públicas, órgãos e entidades para o fim de registrar o presente Contrato, solicitar guias de recolhimento, podendo enfim, praticar todo e qualquer ato que se faça necessário para a formalização e registro deste Contrato, bem como para a venda do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, vigorando o presente mandato até a final liquidação das obrigações decorrentes das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, sendo facultando o substabelecimento total ou parcial dos poderes ora outorgados.

4.4. Se o preço de venda do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente não bastar para a satisfação integral das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, o **DEVEDOR** e o(s) **AVALISTA(S)** continuarão obrigados a pagar os saldos devedores remanescentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após notificação do **BANCO** nesse sentido.

5. A qualquer tempo, havendo deterioração, perda, desvalorização, diminuição e/ou depreciação da presente garantia, inclusive em razão de majoração das dívidas decorrentes das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, ou ainda na hipótese de penhora, seqüestro, sinistro, arresto ou qualquer outra medida judicial ou administrativa que afete o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, o **BANCO** providenciará comunicação ao **DEVEDOR** para que este, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o reforço ou substituição da presente garantia, por outras, consideradas como satisfatórias pelo **BANCO**, de modo a recompor integralmente a garantia prestada.

5.1. Além das hipóteses previstas nos contratos e títulos que amparam as **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, constituirão, ainda, causas de vencimento antecipado das **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, a prestação de qualquer declaração falsa, enganosa ou incompleta neste Instrumento, descumprimento das obrigações aqui estabelecidas e, ainda, deterioração e/ou perda e/ou depreciação de qualquer um do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, sem que seja feito o reforço ou a substituição no prazo previsto no parágrafo anterior.

6. Correrão por conta exclusiva do **DEVEDOR** todas as despesas, custas, taxas, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes: (a) da assinatura, formalização e execução do presente Contrato; (b) registro(s) deste instrumento, nos cartórios ou órgãos competentes; (c) depósito do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente; (d) remuneração do(s) **FIEL(ÉIS) DEPOSITÁRIO(S)**; (e) prêmio(s) do(s) seguro(s) do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente; (f) transporte e venda também do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente; (g) formalização, eficácia, publicidade, manutenção ou excussão extrajudicial ou judicial

05 MAR. 2012 34º

COLEÇÃO N.º 111
GOLD BRASILEIRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUTENTICAÇÃO
1028AK913102

OFÍCIO DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DO 4.º SUBDISTRITO CERQUEIRA LEMOS
RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA - OFICIAL
Autentico esta cópia reprográficada
conforme o original a mim apresentado.

FRANCISCO RUSO DE OLIVEIRA
FRANCISCO RUSO DE OLIVEIRA
FRANCISCO RUSO DE OLIVEIRA JUNIOR
FRANCISCO RUSO DE OLIVEIRA JUNIOR
ESCRITORES AUTORIZADOS
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,35

BancoDaycoval

RTDPJ

RTDPJ
nº3190114



1985
4
97

da presente garantia; e (h) de guarda, seguros, vãos, manutenção, taxas, tributos, peças de manutenção e quaisquer outras despesas que, direta ou indiretamente, recaiam sobre o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente.

6.1. Se o BANCO tiver que pagar qualquer quantia para a cobertura de qualquer despesa necessária para os fins a que alude o *caput* desta cláusula, ficarão, solidariamente, obrigados a ressarcí-la o DEVEDOR e o(s) AVALISTA(S) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu pagamento, mediante débito em suas contas correntes, na forma prevista abaixo.

6.2. Todos os valores devidos pelo DEVEDOR e/ou o(s) AVALISTA(S) em razão deste Contrato, deverão ser pagos diretamente ao BANCO, nas datas em que se tornarem devidos, mediante débito nas contas mantidas pelo DEVEDOR e/ou pelo(s) AVALISTA(S) junto ao BANCO, obrigando-se àqueles a manter nas respectivas contas, fundos disponíveis e suficientes para o integral pagamento das obrigações contratuais, ficando o BANCO, desde já, expressamente autorizado pelo DEVEDOR e pelo(s) AVALISTA(S) a movimentar suas contas correntes e debitar as quantias que se fizerem necessárias à liquidação de todos os valores devidos em razão deste Contrato.

7. O DEVEDOR exime, neste ato, de forma irrevogável e irretroatável, o BANCO, de quaisquer questionamentos, presentes ou futuros, judiciais ou extrajudiciais, decorrentes do presente Contrato e da alienação fiduciária ora outorgada, respondendo o DEVEDOR, desta forma, por todas as perdas e danos que o fato acarretar, além de honorários advocatícios, custas e despesas que o BANCO vier a desembolsar em sua defesa.

7.1. Na ocorrência de qualquer evento que implique responsabilidade civil ou penal, por perdas e danos, pessoais e/ou materiais, causados a terceiros e decorrente, direta ou indiretamente, do uso, transporte ou operação de aeronave, caberá única e exclusivamente ao DEVEDOR arcar com os ônus decorrentes.

8. Na hipótese de prorrogação do prazo das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, fica ajustado, desde já, que esta garantia permanecerá válida e eficaz durante todo o prazo de vigência das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, independentemente de assinatura de termo aditivo.

9. Existindo uma ou mais operações de crédito ou empréstimos concedidas pelo BANCO ao DEVEDOR e/ou ao(s) AVALISTA(S) e/ou a quaisquer de suas empresas coligadas, as garantias outorgadas neste Instrumento e nas demais operações de crédito/empréstimo estendem-se a todas as operações de modo a compor uma só garantia, comum ao total das dívidas, podendo o BANCO delas utilizar-se indistintamente na cobertura, na amortização ou na liquidação de qualquer das dívidas. A liberação das garantias somente será aprovada pelo BANCO após a liquidação de todos os débitos do DEVEDOR, seu(s) AVALISTA(S) e suas coligadas perante o BANCO.

10. Qualquer tolerância, exercício parcial ou concessão entre as partes será sempre considerada mera liberalidade, e não configurará renúncia ou perda de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos (inclusive de mandato), nem implicará novação, alteração, transigência ou remissão.

11. Este Instrumento faz parte integrante, inseparável e complementar do(s) INSTRUMENTOS GARANTIDO(S) e dos demais contratos e títulos que amparam as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, para todos os fins e efeitos de direito.

12. As Partes celebram este Instrumento em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando-se ao seu fiel, pontual e integral cumprimento por si, por seus sucessores e por seus cessionários, a qualquer título.



BancoDaycoval

RTDPJ

RTDPJ
nº3190114



2486
4
98

13. Fica expresso e irrevogavelmente estabelecido que eventual abstenção, por parte do BANCO, do exercício de qualquer direito que lhe assista por força deste Instrumento ou a sua concordância com eventuais atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigações do DEVEDOR e/ou do(s) AVALISTA(S), não afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo e, de nenhum modo, alterarão as condições estipuladas neste Contrato, nem obrigarão o BANCO relativamente a vencimentos ou a inadimplementos futuros.

14. Todas as notificações e outras comunicações estabelecidas nos termos deste Instrumento deverão ser feitas por escrito e entregues pessoalmente ou através de carta com aviso de recebimento, para os endereços indicados no preâmbulo deste Contrato.

15. O BANCO poderá, a qualquer tempo, ceder ou alienar, no todo ou em parte, os seus direitos ou obrigações decorrentes deste Contrato, sem o consentimento das demais partes, ressalvando-se que o DEVEDOR e/ou o(s) AVALISTA(S) não poderão ceder ou transferir quaisquer obrigações aqui previstas sem o prévio consentimento por escrito do BANCO.

16. Para todas as questões oriundas deste Contrato, fica desde já eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, forma e conteúdo, todas para o mesmo efeito, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo, que também o subscrevem.



34 5 MAR. 2012 34

SIMONE RUSSO DE OLIVEIRA
RICARDO RUSSO DE OLIVEIRA
RICARDO DE OLIVEIRA RAMOS
ADRIALTON DOS SANTOS JUNIOR
ESCRITORES AUTORIZADOS
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
POR AUTENTICACAO R\$ 2,35

RTDPJ

RTDPJ
nº3190114



2987
4x
99

Esta página é parte integrante do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bem Móvel nº 68861/11.

São Paulo, 08 de setembro de 2011.



[Signature]
Devedor: UNIAO-COMERCIO IMP. EXP. LTDA



[Signature]

Avalista:
GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA

[Signature]



Avalista:
ADELIO EDUARDO DA SILVA

[Signature]



Fiel Depositário:
GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA

[Signature]



Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Av. João Pinheiro, 461, Centro, (34)3214-2250, Uberlândia/MG
Protocolado, registrado, microfilmado e digitalizado sob o nº3190114 Reg.Ant: 3190112/3190113

Emolumentos R\$ 30,17
Tx. Fisc. Judiciária R\$ 9,48
Valor Total R\$ 39,65

Uberlândia, 23 novembro de 2011
Wilma Marquez Borges - Oficial
Wanda Marquez Fontes - Paulo Wagner M. Borges
Alexandre M. Fontes - Oficiais Substitutos
Escrevente: Cintia Matias A.L. Aguiar



Recibo nº222041-8



Credor: BANCO DAYCOVAL S/A

Testemunhas:

1. *[Signature]*
Nome: Melissa Alberto
CPF: 247.942.508-86
CPF: RG: 26.609.985-3

2. *[Signature]*
Nome: Rosemeire Aparecida Silva
CPF: 104.349.490-76

O Emitente, Avalista e/ou Garantidor fica(m) responsável(eis) por informar ao Credor qualquer alteração de status civil, endereço, bem como saída de representantes.

SAC DAYCOVAL 0800 775 0500 - Ouvidoria 0800 777 0900 - Central de Atendimento para Deficiente Auditivo 0800 775 2005

DO 34º SUBDISTRITO CERQUEIRA CÉSAR - RUA FREI CANECA, 371 - SP. - CAPITAL
ADOLPHO JOSE BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autêntico esta cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, do fe.



Banco Daycoval

~~2788~~
Joo

**Telas do Sistema Nacional de Gravame dos veículos
alienados – CCB n.º 68861/11**

2389
4
JOJ
A

* S921 S. N. G. 11:09:18 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 9BM6940002B293627 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / KEX0633 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 777816296 ANO FABRICACAO : 2002 ANO MODELO : 2002

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 08 / 09 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68861/11
QIDE MESES : 036 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08705254
DT. INCLUSAO : 08 / 09 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 03/10/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

===== EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA =====

ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA

186.200.54.99

2590
48
Joz
J

* S921 S. N. G. 11:09:45 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP E EXP LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 9BM6940002B321654 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / KEY1778 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 793847648 ANO FABRICACAO : 2002 ANO MODELO : 2002

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 08 / 09 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68861/11
QTDE MESES : 036 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08705227
DT. INCLUSAO : 08 / 09 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 26/10/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----

ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA

186.200.54.99

1591
4x
J03
X

* S921 S. N. G. 11:10:14 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP E EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 9BM694004WB165745 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / BKS2517 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 699569362 ANO FABRICACAO : 1998 ANO MODELO : 1998

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 08 / 09 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68861/11
QTDE MESES : 036 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08704865
DT. INCLUSAO : 08 / 09 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 30/09/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----

ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA

186.200.54.99

* S921 S. N. G. 11:10:55 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COM IMP E EXPORTACAO LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 9BM694004WB177608 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / BKS2769 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 705348679 ANO FABRICACAO : 1998 ANO MODELO : 1998

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 08 / 09 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68861/11
QTDE MESES : 036 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08704950
DT. INCLUSAO : 08 / 09 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 19/10/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----

ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA

186.200.54.99

2893
4/1
JOS
A

* S921 S. N. G. 11:11:39 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 9BM694004XB211676 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / BKS3221 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 726164453 ANO FABRICACAO : 1999 ANO MODELO : 1999

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 08 / 09 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68861/11
QTDE MESES : 036 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08704995
DT. INCLUSAO : 08 / 09 / 2011
COMENTARIOS :

RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

===== EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA =====

ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA

186.200.54.99

2394
JOG
A

* S921 S. N. G. 11:12:08 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. E EXP.LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 9BWX2TDF6YRX12048 TIPO CHASSI: 2 (1=REMarcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / BKS3330 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 728758148 ANO FABRICACAO : 1999 ANO MODELO : 2000

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 08 / 09 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68861/11
QTDE MESES : 036 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08705187
DT. INCLUSAO : 08 / 09 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 17/10/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----

ENTER = CONTINUAR **PF3 = FIM** **PF7 = VOLTA TELA**

186.200.54.99

* S921 S. N. G. 11:12:32 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP.E EXP. LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 9BWX2TDF3YRX11603 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / BKS3332 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 728759063 ANO FABRICACAO : 1999 ANO MODELO : 2000

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 08 / 09 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68861/11
QTDE MESES : 036 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08705170
DT. INCLUSAO : 08 / 09 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 21/10/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----

ENTER = CONTINUAR **PF3 = FIM** **PF7 = VOLTA TELA**

186.200.54.99

2596
A
J08
A

* S921 S. N. G. 11:12:55 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP E EXP LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 9BM694024VB117376 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / GUT3424 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 671618156 ANO FABRICACAO : 1997 ANO MODELO : 1997

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 08 / 09 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68861/11
QTDE MESES : 036 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08705060
DT. INCLUSAO : 08 / 09 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 13/10/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----

ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA

186.200.54.99

2597
JOG
A

* S921 S. N. G. 11:13:21 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP. E EXP.LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 93ZM2ARH078706395 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / HLC4580 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 937447145 ANO FABRICACAO : 2007 ANO MODELO : 2007

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 08 / 09 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68861/11
QTDE MESES : 036 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08705287
DT. INCLUSAO : 08 / 09 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 07/10/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

===== EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA =====

ENTER = CONTINUAR **PF3 = FIM** **PF7 = VOLTA TELA**

186.200.54.99

2398
47
330
/

* S921 S. N. G. 11:13:47 01/06/2012 *
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***

FINANCIADO : UNIAO COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA
CPF / CNPJ : 25630575000119

*** DADOS DO VEICULO ***

CHASSI NO. : 93ZM2ARH078706605 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : MG / HLC5048 UF LICENCIAMENTO: MG
RENAVAM : 939937190 ANO FABRICACAO : 2007 ANO MODELO : 2007

*** DADOS DO CONTRATO ***

NOME AGENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ: 62232889000190
DATA CONTRATO: 08 / 09 / 2011 NUM. CONTRATO : CCB 68861/11
QTDE MESES : 036 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08705335
DT. INCLUSAO : 08 / 09 / 2011
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 11/10/2011
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

===== EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA =====

ENTER = CONTINUAR **PF3 = FIM** **PF7 = VOLTA TELA**

186.200.54.99

CONCLUSÃO

Aos ___/___/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG. _____ A Escrivã.

lll
/

Autos: 0702.12.065418-2

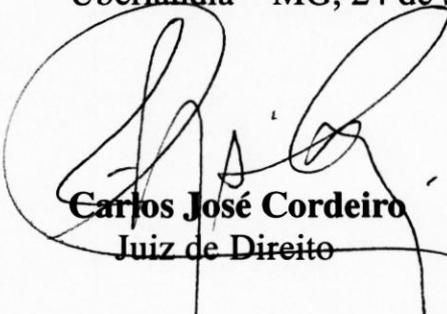
Vistos etc.

1. A teor do disposto no art. 12, da Lei 11.101/2005, intimem-se, respectivamente, o Procurador da Empresa Recuperanda, por publicação, e o Administrador Judicial, por telefone, para, em 05 (cinco) dias sucessivos, manifestarem-se acerca da impugnação apresentada. Ressalto, por oportuno, que o Administrador Judicial deverá ater-se à lição referida no parágrafo único, do artigo 12, da Lei 11.101/2005.

2. Apresentadas as manifestações do devedor e do Administrador Judicial, devolvam-me os autos conclusos, conforme determina o artigo 15, da Lei 11.101/2005.

Cumpra-se. Intime-se.

Uberlândia – MG, 24 de Setembro de 2012.


Carlos José Cordeiro
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ___/___/___ recebi estes autos

Escrivã (o) / Escrevente Judicial

177k

CONCLUSÃO

Aos ___/___/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG. _____ A Escrivã.

Autos: 0654182-58.2012

Vistos etc.

1. Conforme se verifica à fl. 141, houve interposição de agravo de instrumento junto ao Eg. TJMG.

Após apreciar as razões do agravo não vislumbro motivos para retratação, pelo que mantenho a decisão de fls. 134/139, por seus próprios fundamentos.

Conforme fls. 168/175, não foi deferido efeito suspensivo ao recurso pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Desta feita, cumpra-se o comando de fls. 134/139.

2. Seguem adiante, as informações requisitadas no ofício nº. 3389/2012 em duas vias, determinando que uma delas fique nos autos e a outra seja enviada ao Exmo. Sr. Desembargador solicitante.

Cumpra-se. Int.

Uberlândia – MG, 22 de novembro de 2012.

Carlos José Cordeiro
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ___/___/___ recebi estes autos

Escrivã (o) / Escrevente Judicial

CERTIDÃO

Certidão que reunem as informações prestadas ao protocolo

Uberlândia, 27 de 11 de 2012

O Escrivão(a), [Signature]

Visão etc

1. Conforme se verifica à fl. 141, houve interposição de recurso de apelação junto ao E. TJMG. Após analisar as razões do recurso não visitando motivos para rejeição, pelo que mantendo a decisão de fl. 134/39, por seus próprios fundamentos.

2. Seguem adiante as informações requisitadas no ofício nº 389/2012 em duas vias, determinando que uma delas fique nos autos em outra seja encaminhada ao Exmo. Sr. Desembargador solicitante.

Quipixke, Inf.

Uberlândia - MG, 23 de novembro de 2012.

Carlos José Corrêa
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Ass. _____
recebi estes autos _____
Escrivão(a) Judicial _____



178

CONCLUSÃO

Aos ___/___/2013, faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-
MG. _____ A Escrivã.

Autos: 0702.12.065418-2

Vistos etc.

1. Analisando o *site* do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifica-se que o Agravo de Instrumento interposto em desfavor da decisão adrede proferida já foi julgado, conforme decisão que acompanha o presente.

Referido recurso não foi provido, mantendo-se, portanto, todos os termos da aludida *decisium*.

Todavia, observando o andamento processual do referido recurso (extrato em anexo), nota-se que a parte autora apresentou Embargos de Declaração ao Colendo Tribunal que, por sua vez, até então, parece não ter sido julgado.

Isto posto, mantenha-se este feito suspenso até decisão definitiva.

Cumpra-se. Int.

Uberlândia-MG, 04 de abril de 2013.


Carlos José Cordeiro
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos, ___/___/2013, recebi estes
autos. _____ A Escrivã



J-99
7

Espelho do Acórdão

Processo

Agravo de Instrumento Cv 1.0702.12.065418-2/001 1186152-88.2012.8.13.0000 (1)

Relator(a)

Des.(a) Washington Ferreira

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem

Uberlândia

Data de Julgamento

29/01/2013

Data da publicação da súmula

01/02/2013

Ementa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GARANTIAS FIDUCIÁRIAS CONTRATUAIS PRESTADAS NO NASCEDOURO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS. FORMALIZAÇÃO E REGISTRO DA GARANTIA NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMÍLIO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARGUIÇÃO EM DETRIMENTO DOS DEMAIS CREDORES E DA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 1.361, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. As previsões contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas) são inovadoras na legislação brasileira.

II. Do disposto nos referidos preceitos legais resulta o que está sendo tratado pelos juristas brasileiros como as "travas bancárias" ou "travamento bancário".

III. Esta inovação no direito falimentar caracteriza-se pela tendência de possibilitar a alteração do tratamento isonômico dos credores no momento da satisfação de seus respectivos direitos perante a sociedade falida ou em recuperação judicial, consubstanciando-se nas diferentes qualidades de seus créditos.

IV. Imprescindível para configuração da propriedade fiduciária que os respectivos créditos estejam devidamente formalizados e registrados no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor em data anterior a distribuição do pedido de recuperação judicial, sob pena de não poder ser argüida a garantia em detrimento dos demais credores e da recuperanda.

Inteiro Teor

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GARANTIAS FIDUCIÁRIAS CONTRATUAIS PRESTADAS NO NASCEDOURO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS. FORMALIZAÇÃO E REGISTRO DA GARANTIA NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMÍLIO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARGUIÇÃO EM DETRIMENTO DOS DEMAIS CREDORES E DA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 1.361, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. As previsões contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas) são inovadoras na legislação brasileira.

II. Do disposto nos referidos preceitos legais resulta o que está sendo tratado pelos juristas brasileiros como as "travas bancárias" ou "travamento bancário".

III. Esta inovação no direito falimentar caracteriza-se pela tendência de possibilitar a alteração do tratamento isonômico dos credores no momento da satisfação de seus respectivos direitos perante a sociedade falida ou em recuperação judicial, consubstanciando-se nas diferentes qualidades de seus créditos.

IV. Imprescindível para configuração da propriedade fiduciária que os respectivos créditos estejam devidamente formalizados e registrados no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor em data anterior a distribuição do pedido de recuperação judicial, sob pena de não poder ser argüida a garantia em detrimento dos demais credores e da recuperanda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0702.12.065418-2/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - AGRAVANTE(S): BANCO DAYCOVAL S/A - AGRAVADO(A)(S): UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WASHINGTON FERREIRA

RELATOR.

DES. WASHINGTON FERREIRA (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 42/47-TJ que, nos autos da Impugnação de Crédito apresentada pelo Banco Daycoval S/A em desfavor de União Comércio Importação e Exportação Ltda., julgou-a improcedente, "a fim de ratificar o valor do crédito do ora Agravante no quadro geral de credores nos autos em apenso, bem como, nos termos do artigo 15, II, da Lei 11.101/2005, manter a classificação do referido crédito como quirografária. Em consequência, julgo extinta a presente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil".

Em síntese, aduz o Agravante que os créditos cedidos fiduciariamente não se sujeitam à recuperação judicial, consoante previsão contida no §3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/05.

Alega que pelos documentos acostados aos autos é perceptível que todas as garantias foram devidamente constituídas seja com o registro dos bens alienados fiduciariamente na repartição competente ou mesmo da Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito, também registrada no domicílio do devedor, todos em data anterior

ao pedido de recuperação judicial da Agravada ocorrido em 01 de março de 2012, tudo com fulcro no art. 1.361, §1º do Código Civil.

Assevera que o contrato faz lei entre as partes, constituindo ato jurídico perfeito, cuja força, no direito brasileiro, é protegida por garantia constitucional (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna).

Colaciona vasto repertório jurisprudencial.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo à decisão, a fim de que "sejam sustados os efeitos da decisão agravada em face do Agravante, autorizando a adoção de medidas de cobrança referente ao crédito decorrente da CCB n. 68.290/11 e 68861/11".

O efeito suspensivo ativo foi indeferido, conforme decisão fundamentada de fls. 258/265-TJ.

O douto Juiz da causa prestou informações à f. 284-TJ, comunicando o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC e a manutenção da decisão.

Contraminuta às fls. 273/282-TJ, pelo não provimento do recurso.

Sem interesse da douta Procuradoria-Geral de Justiça (f. 293-TJ).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo desde já ao exame meritório.

MÉRITO

Colhe-se dos autos que União Comércio, Importação e Exportação Ltda. ajuizou em 1º de março de 2012 (disponível em www.tjmg.jus.br), uma ação de recuperação judicial devida às graves crises econômicas que se sucederam no cenário internacional, bem como a crescente competitividade no seu ramo de atuação.

O MM. Juiz da causa deferiu o processamento da recuperação judicial em 09 de março de 2012, com as cautelas de praxe, conforme decisão de f. 69/70-TJ.

Em 1º de setembro de 2012 o ora Agravante apresentou impugnação de classificação de crédito, em virtude de ter sido este relacionado como quirografário, aduzindo-se, para tanto, a existência de garantias contratuais prestadas no nascedouro das operações financeiras, os quais não estariam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante prescreve a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 49, §3º c/c art. 1.361, §1º, do Código Civil.

O MM. Juiz da causa julgou improcedente a impugnação pelos seguintes fundamentos:

"Além disso, deve-se observar que, ao contrário do alegado pelo impugnante, o crédito referido na peça de ingresso não se encontra contemplado pelas exceções previstas no art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, notadamente à novação aludida no artigo 59, da referida legislação, bem como à lição do artigo 9º, II, da lei supramencionada. Apenas a título de esclarecimento, verifica-se essencial dispor que os contratos firmados entre o impugnante e a empresa recuperanda não se constituíram regularmente antes do processamento da Ação de Recuperação Judicial, o que, por si só, afasta a aplicação do artigo 49, §3º, da L. 11.101/2005".

Com efeito, entendeu o Magistrado que o ora Agravante não demonstrou a regularidade das garantias fiduciárias, tendo em vista o registro irregular e/ou extemporâneo dos contratos e demais instrumentos.

Pois bem.

É cediço que as previsões contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas) são inovadoras na legislação brasileira. Do disposto nos referidos preceitos legais resulta o que está sendo tratado pelos juristas brasileiros como as "travas bancárias" ou "travamento bancário".

Esta inovação no direito falimentar caracteriza-se pela tendência de possibilitar a alteração do tratamento isonômico dos credores no momento da satisfação de seus respectivos direitos perante a sociedade falida ou em recuperação judicial, consubstanciando-se nas diferentes qualidades de seus créditos.

A metodologia utilizada baseou-se na análise doutrinária, legal e jurisprudencial de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, órgão jurisdicional precursor na apreciação do tema.

O resultado obtido mostra que as "travas bancárias" são faculdades legais utilizadas por determinadas classes de credores de sociedades empresárias falidas ou em recuperação judicial que buscam privilegiar a satisfação de créditos especiais, previamente àqueles dos demais credores, em virtude da natureza econômico-financeira fomentadora da atividade empresarial de seus titulares.

A Lei 11.101/05 que regula os procedimentos falimentares e de recuperação de sociedades empresárias prevê em seu artigo 49 normas disciplinadoras dos direitos de diversas qualidades de credores no momento em que a sociedade empresária devedora atravessa o momento de recuperação judicial.

Nesse ínterim, registra-se que os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 49 são taxativos ao exemplificarem as classificações creditórias isentas dos efeitos jurídicos decorrentes da recuperação judicial.

Conforme anteriormente aduzido, frisa-se, esta inovação legal busca tratar, diferentemente, credores cujos créditos possuem qualidades diversas, em vista a elencar aqueles créditos que, em tese, possuem posição privilegiada frente à sociedade empresária, muito mais por sua natureza econômico-financeira e fomentadora da atividade empresarial, do que pela sua natureza jurídica e garantias implícitas.

Em decorrência do alcance desta inovação legal no plano de recuperação judicial, podemos citar, de maneira imediata, duas conseqüências.

A primeira conseqüência seria o direito facultado ao credor fiduciário de ingressar com processo de execução paralelamente ao processo de recuperação judicial, ou mesmo prosseguir com o processo de execução já ajuizado antes da aprovação do plano de recuperação da sociedade em crise. Isto se deve ao fato desta "qualidade de credor" não se sujeitar à regra contida no art. 6º da Lei de Falências.

A segunda conseqüência decorre da não sujeição do credor fiduciário ao plano de recuperação judicial, o que resulta na impossibilidade de ser modificado seu direito creditício no plano de recuperação, uma vez que seu crédito não se sujeita, por determinação legal, ao plano de recuperação judicial.

Contudo, imprescindível para configuração da propriedade fiduciária que os respectivos créditos estejam devidamente formalizados e registrados no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor.

Neste sentido, confira-se a orientação jurisprudencial Paulista:

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que liberou "trava bancária" em relação a recebíveis objeto de cessão fiduciária de crédito. Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito). Direitos de crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem no § 3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Ausência do registro que implica inexistência da propriedade fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação. Agravo improvido com revogação da liminar suspensiva. (Agravo

de Instrumento no. 653.329.4/3-00. Relator Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças. Data do julgamento: 15/12/2009. Data do registro: 14/01/2010)"

"Não tendo sido registrada a alienação fiduciária em garantia antes de distribuído o pedido de recuperação, não pode ser argüida em detrimento dos demais credores e da recuperando" (Agravado de Instrumento nº 633.332-4-0, Relator Desembargador LINO MACHADO).

"Recuperação judicial. Cessão fiduciária de recebíveis com existência futura. Admissibilidade. Recuperação Judicial. Mútuo com garantia fiduciária de recebíveis. Contrato, entretanto, sem registro. Propriedade fiduciária não constituída. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação". (Agravado de Instrumento nº 630.062.4/6-00 - Rel. Desembargador JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES, voto nº 17.985)."

In casu, colhe-se as seguintes informações dos documentos colacionados pelo Banco Agravante que:

"1. Cédula de Crédito Bancário n. 68.290/11 - Registrada no Cartório Específico em 05 de Março de 2012 - f. 161;

Telas do Sistema Nacional de Gravame dos Veículos Alienados - CCB n. 68290/11 - Data de Inclusão 10/06/2011.

2. Cédula de Crédito Bancário n.68.861/11 e Instrumentos de Garantias - Registrada no Cartório Específico em 05 de Março de 2012 - f. 196;

Telas do Sistema Nacional de Gravame dos Veículos Alienados - CCB n. 68.861/11 - Data de Inclusão 08/09/2011". Grifei.

Contudo, a ora Agravada também anexou cópia da Cédula de Crédito Bancário n. 68.290/11, em que consta que o registro teria ocorrido em 28 de maio de 2012 (f. 223-TJ), ou seja, em data posterior ao ajuizamento da ação, esta ocorrida em 1º de Março de 2012, conforme se verifica do andamento processual deste eg. Tribunal de Justiça.

Lado outro, afirmou o Administrador Judicial, na manifestação sobre a impugnação ao quadro geral de credores de f. 221/222-TJ, que "tanto o Contrato como o Instrumento de Alienação foram registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Uberlândia na data de 16/03/2012, ou seja, após o pedido de recuperação judicial", o que foi corroborado pela recuperanda, conforme manifestação de f. 239-TJ.

Portanto, a priori, verifica-se que o registro fora realizado em data posterior ao ajuizamento da ação, além de existir indícios de divergências quanto a data do registro do título bancário n. 68.290/11, conforme alhures apontado, o que deve ser alvo de apuração pela autoridade competente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Custas recursais pelo Agravante.

É como voto.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

182



Meior visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 07/03/2013 15:00

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Importante: Conforme orientação da 1ª Vice-Presidência, não serão apresentados nos resultados da pesquisa dos processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, evitando-se a publicidade da informação.

2ª Instância - Processos encontrados

Dados Resumidos

Processos nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 1186152-88.2012.8.13.0000

NÚMERO VERIFICADOR DO ACÓRDÃO: 10702120654182001201356013

Cartório da 7ª Câmara Cível - Unidade Goiás

ATIVO

Principal

Classe: Agravo de Instrumento Cv Processo Siscom: 702.12.65418
 Assunto: Recuperação judicial e Falência < Empresas < DIREITO CIVIL
 Câmara: 7ª CÂMARA CÍVEL
 Documento Origem: 070212065418-2 Tipo Documento Origem: PETICAO INICIAL
 Data Cadastramento: 07/11/2012 Data Distribuição: 07/11/2012

Agravante(s): BANCO DAYCOVAL S/A

Agravado(a)(s): UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Última(s) Movimentação(ões):

Ver movimentações: Recurso ou Proc. sequencial nº 08/02/2013 1.0702.12.065418-2/002
 Juntada de petição 08/02/2013 : Interposição de Embargos Declaratórios pelo Agravante, via fax. Protocolo: 83547/2013
 Juntada de documento 05/02/2013 : Memorial por linha

Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Enviado(s) para Publicação Ligados

Consulta realizada em 04/04/2013 às 09:21:11